

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 160

42.º ano

26 de Junho de 1999

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 1252/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1868/94 que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata 15
- ★ Regulamento (CE) n.º 1253/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2731/75 que fixa as qualidades-tipo do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho e do trigo duro 18
- ★ Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino 21
- ★ Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos 48
- ★ Regulamento (CE) n.º 1256/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos 73
- ★ Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos 80
- ★ Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum 103
- ★ Regulamento (CE) n.º 1259/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum 113

Preço: 24,50 EUR

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1251/1999 DO CONSELHO

de 17 de Maio de 1999

que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁽⁴⁾,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas⁽⁵⁾,

(1) Considerando que a política agrícola comum visa atingir os objectivos do artigo 33.º do Tratado, atendendo à situação do mercado;

(2) Considerando que, para garantir um melhor equilíbrio do mercado, foi definido um novo regime de apoio pelo Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽⁶⁾;

(3) Considerando que a reforma da política agrícola comum de 1992 foi seguida de uma melhoria considerável dos equilíbrios do mercado;

(4) Considerando que a retirada de terras da produção ao abrigo do sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, introduzido em 1992 em complemento da redução do preço de intervenção, contribuiu para a contenção da produção, tendo o aumento da competitividade dos preços permitido escoar significativas quantidades suplementares de cereais no mercado interno, principalmente para a alimentação animal;

(5) Considerando que deve ser dada continuidade ao apoio concedido com base no sistema instituído em 1992, atendendo, contudo, à evolução do mercado e à experiência adquirida com a aplicação do actual sistema;

(6) Considerando que, em certas condições, os Estados-Membros podem tornar a forragem de ensilagem elegível para os pagamentos por superfície ao abrigo deste regime;

(7) Considerando que a reforma do sistema de apoio deve ter em conta as obrigações internacionais da Comunidade;

(8) Considerando que a melhor forma de garantir o equilíbrio do mercado consiste em aproximar os preços comunitários dos cereais dos preços do mercado mundial e em estabelecer pagamentos específicos não ligados às culturas;

(9) Considerando que os pagamentos por superfície devem ser revistos sempre que as condições do mercado sejam diferentes das actualmente previstas;

⁽¹⁾ JO C 170 de 4.6.1998, p. 4.

⁽²⁾ Parecer emitido em 6 de Maio de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 284 de 14.9.1998, p. 55.

⁽⁴⁾ JO C 93 de 6.4.1999, p. 1.

⁽⁵⁾ JO C 401 de 22.12.1998, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/98 (JO L 210 de 28.7.1998, p. 3).

(10) Considerando que a superfície elegível deve ser restringida à superfície ocupada com culturas arvenses ou financiada por fundos públicos para a retirada de terras da produção no passado;

(11) Considerando que, sempre que o somatório das superfícies para as quais é pedido um pagamento

- ao abrigo do sistema exceder a superfície de base, deve ser prevista uma redução da superfície elegível por exploração, a fim de garantir o equilíbrio do mercado;
- (12) Considerando que os Estados-Membros podem aplicar uma os mais superfícies de base nacionais; que se considera conveniente que os Estados-Membros que escolham essa opção possam subdividir cada superfície de base nacional em subsuperfícies de base; que, quando uma superfície de base nacional tenha sido excedida, o Estado-Membro em questão deve poder concentrar todas ou parte das medidas a tomar nas subsuperfícies de base que tenham sido excedidas;
- (13) Considerando que os pagamentos por superfície devem reflectir as características estruturais específicas que influenciam o rendimento; que a elaboração de um plano de regionalização com base em critérios objectivos deve ser deixada aos Estados-Membros; que os planos de regionalização devem estabelecer um rendimento médio uniforme; que estes planos devem ser coerentes com os rendimentos médios de cada região obtidos durante um determinado período, tendo em conta eventuais diferenças estruturais entre regiões de produção; que deve ser previsto um processo específico destinado a examinar estes planos a nível comunitário;
- (14) Considerando que pode ser admitida uma diferenciação dos rendimentos das superfícies cultivadas em regime de regadio e de sequeiro, desde que seja estabelecida uma superfície de base distinta para as superfícies cultivadas em regime de regadio e que não se verifique qualquer aumento da superfície de base total;
- (15) Considerando que o milho tem um rendimento diferente do dos outros cereais e, por conseguinte, pode justificar-se um tratamento diferenciado;
- (16) Considerando que, a fim de calcular o pagamento por superfície, se deve multiplicar um montante de base por tonelada pelo «rendimento médio de cereais» determinado para a região em causa; que, se forem estabelecidos rendimentos diferentes para o milho e os outros cereais, devem ser definidas superfícies de base para o milho;
- (17) Considerando que deve ser fixado um montante de base único para as culturas arvenses; que, atendendo à redução faseada do preço de intervenção para os cereais, os montantes de base por tonelada devem ser aumentados; que deve ser estabelecida uma ajuda específica para as proteaginosas, a fim de manter a sua competitividade face aos cereais;
- (18) Considerando que, em caso de redução definitiva do preço de intervenção, o montante de base será aumentado aplicando a taxa de compensação utilizada nas campanhas de comercialização de 2000/2001 e 2001/2002;
- (19) Considerando que deve ser estabelecido um regime especial para o trigo duro, a fim de assegurar um nível de produção suficiente para o abastecimento das indústrias utilizadoras, respeitando simultaneamente o princípio da contenção das despesas orçamentais; que esse objectivo deve ser atingido através da introdução de um complemento limitado, para cada Estado-Membro em causa, relativo a uma superfície máxima de trigo duro; que a superação eventual dessas superfícies deve conduzir ao ajustamento dos pedidos apresentados;
- (20) Considerando ainda que, em alguns Estados-Membros, existe uma produção de trigo duro bem estabelecida em regiões exteriores às zonas tradicionais; que é desejável salvaguardar um determinado nível de produção nessas regiões através da concessão de uma ajuda específica;
- (21) Considerando que, a fim de beneficiar dos pagamentos por superfície, os produtores devem retirar da produção uma percentagem predeterminada da sua terra arável; que a terra retirada da produção deve ser mantida de modo a respeitar certos padrões ambientais mínimos; que as superfícies retiradas da produção também devem ser elegíveis para fins não alimentares, desde que possam ser aplicados sistemas de controlo eficazes;
- (22) Considerando que, na situação actual do mercado, a exigência de retirada de terras da produção deve ser reduzida para 10 % durante o período de 2000-2006; que esta percentagem deve ser reexaminada para atender à evolução da produção e do mercado;
- (23) Considerando que a exigência de retirada de terras da produção deve ser devidamente compensada; que a compensação deve ser equivalente aos pagamentos por superfície para os cereais;
- (24) Considerando que a exigência de retirada de terras da produção não deve ser imposta aos pequenos produtores que requeiram pagamentos por superfície inferiores a um certo nível; que esse nível deve ser definido;
- (25) Considerando que, para a retirada voluntária de terras da produção, devem ser concedidos aos produtores pagamentos pelas terras suplementares retiradas da produção; que os Estados-Membros devem fixar um limite máximo de superfície;
- (26) Considerando que os pagamentos por superfície devem ser efectuados uma vez por ano para uma determinada superfície; que as superfícies não cultivadas imediatamente antes da entrada em vigor do sistema estabelecido pelo Regulamento

(CEE) n.º 1765/92 não devem ser elegíveis para pagamento; que, para ter em conta certas situações específicas que podem ter consequências demasiado severas, é necessário prever determinadas derrogações, que devem ser geridas pelos Estados-Membros;

- (27) Considerando que é necessário determinar certas condições aplicáveis aos pedidos de pagamentos por superfície e especificar quando é que devem ser efectuados os pagamentos aos produtores;
- (28) Considerando que devem ser fixadas datas de pagamento, a fim de assegurar uma repartição equilibrada do escoamento da produção de culturas arvenses ao longo da campanha de comercialização;
- (29) Considerando que as datas de sementeira devem ser adaptadas às condições naturais das várias superfícies de produção;
- (30) Considerando que é necessário prever regras transitórias destinadas a abolir pagamentos para culturas específicas de oleaginosas a partir da campanha de comercialização de 2002/2003; que algumas das disposições existentes neste sector terão de ser mantidas, atendendo às obrigações internacionais da Comunidade;
- (31) Considerando que as despesas dos Estados-Membros resultantes das obrigações decorrentes da aplicação do presente regulamento serão financiadas pela Comunidade, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽¹⁾;
- (32) Considerando que é necessário prever medidas transitórias e habilitar a Comissão a adoptar, se necessário, medidas transitórias adicionais;
- (33) Considerando que as adaptações do sistema de apoio às culturas arvenses devem ser introduzidas a partir da campanha de comercialização de 2000/2001;
- (34) Considerando que, atendendo às presentes adaptações do actual sistema de apoio e às anteriores alterações, é conveniente, por uma questão de clareza, substituir o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 por um novo regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O presente regulamento institui um sistema de pagamentos por superfície para os produtores de culturas arvenses.

⁽¹⁾ Ver a página 103 do presente Jornal Oficial.

2. Para efeitos do presente regulamento:

- a campanha de comercialização decorre entre 1 de Julho e 30 de Junho,
- as «culturas arvenses» são as enumeradas no anexo I.

3. Os Estados-Membros em que o milho não constitui uma cultura tradicional podem tornar a forragem de ensilagem elegível para os pagamentos por superfície nas condições aplicáveis às culturas arvenses.

CAPÍTULO I

Artigo 2.º

1. Os produtores comunitários de culturas arvenses podem requerer um pagamento por superfície nas condições do presente regulamento.

2. O pagamento por superfície será fixado por hectare e diferenciado a nível regional. O pagamento por superfície será concedido relativamente à superfície ocupada com culturas arvenses ou consagrada à retirada de terras da produção, nos termos do artigo 6.º, e que não exceda uma superfície de base regional. Esta é definida como o número médio de hectares numa região ocupados com culturas arvenses ou, quando adequado, colocados em pousio segundo um regime financiado por fundos públicos em 1989, 1990 e 1991. Deve-se entender que uma região, nesta acepção, significa um Estado-Membro ou uma região num Estado-Membro, à escolha do Estado-Membro interessado.

3. Os produtores que requeiram um pagamento por superfície ficam sujeitos à obrigação de retirar da produção parte das terras da sua exploração e recebem uma compensação por essa obrigação.

4. Quando o total das superfícies para as quais é pedido um pagamento ao abrigo do sistema de apoio às culturas arvenses, incluindo a retirada de terras da produção prevista nesse regime, exceder a superfície de base, a superfície elegível por agricultor será proporcionalmente reduzida em relação a todos os pagamentos concedidos ao abrigo do presente regulamento na região em causa, durante a mesma campanha de comercialização.

Quando a superfície não for objecto de um pedido de pagamento ao abrigo do presente regulamento, mas for utilizada para fundamentar um pedido de ajuda ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽²⁾, essa superfície será igualmente tida em

⁽²⁾ Ver a página 21 do presente Jornal Oficial.

conta para o cálculo das superfícies em relação às quais é pedido um pagamento.

5. Se um Estado-Membro tornar a forragem de ensilagem elegível para os pagamentos por superfície de cultura arvense, será para tal definida uma superfície de base distinta. Se a superfície de base das culturas arvenses ou de forragem de ensilagem não for atingida numa determinada campanha de comercialização, o saldo da superfície em hectares será atribuído, para a mesma campanha de comercialização, à superfície de base correspondente.

6. Se um Estado-Membro tiver optado por uma ou mais superfícies de base nacionais, poderá subdividir cada superfície em subsuperfícies de base, segundo critérios objectivos a definir pelo Estado-Membro.

Para efeitos do presente número, as superfícies de base de «secano» e de «regadio» serão consideradas como superfícies de base nacionais.

Em caso de superação de uma superfície de base nacional, o Estado-Membro em questão pode, segundo critérios objectivos, concentrar a medida a tomar nos termos do n.º 4 total ou parcialmente nas subsuperfícies de base relativamente às quais se tenha verificado uma superação.

Um Estado-Membro que tenha optado pelas possibilidades previstas no presente número deve informar, até 15 de Setembro, os produtores e a Comissão das suas escolhas e das correspondentes regras de execução.

Artigo 3.º

1. A fim de fixar os rendimentos médios utilizados para o cálculo do pagamento por superfície, cada Estado-Membro elaborará um plano de regionalização que indique os critérios pertinentes e objectivos de determinação das diferentes regiões de produção, de forma a delimitar superfícies homogêneas distintas.

Nesse contexto, os Estados-Membros terão em conta eventuais situações específicas na elaboração dos seus planos de regionalização. Os Estados-Membros podem, designadamente, modular os rendimentos médios de modo a ter em conta eventuais diferenças estruturais entre regiões de produção.

2. Os Estados-Membros podem igualmente aplicar, nos seus planos de regionalização, um valor para o rendimento do milho diferente do dos restantes cereais.

a) Se o rendimento do milho for superior ao dos restantes cereais, será estabelecida uma superfície de

base distinta para o milho, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, abrangendo uma ou mais regiões de produção de milho, à escolha do Estado-Membro.

Os Estados-Membros podem também estabelecer, nas regiões em questão, superfícies de base distintas para culturas arvenses diferentes do milho. Nesse caso, se a superfície de base para o milho não for atingida numa dada campanha de comercialização, o saldo da superfície em hectares será atribuído, para a mesma campanha, à superfície de base correspondente para as culturas arvenses diferentes do milho.

b) Se o rendimento do milho for igual ou inferior ao dos restantes cereais, também pode ser estabelecida uma superfície de base distinta para o milho nos termos da alínea a). Nesse caso, se o Estado-Membro em questão optar por estabelecer uma superfície de base para as «culturas arvenses diferentes do milho»:

— se a superfície de base para o «milho» não for atingida numa dada campanha de comercialização, o saldo da superfície em hectares será atribuído, para a mesma campanha, à superfície de base correspondente para outras culturas,

— se a superfície de base para «culturas arvenses diferentes do milho» não for atingida numa dada campanha de comercialização, o saldo da superfície em hectares será atribuído, para a mesma campanha, à superfície de base correspondente para o «milho».

Se estas superfícies de base forem excedidas, é aplicável o n.º 4 do artigo 2.º

3. Os Estados-Membros podem, nos seus planos de regionalização, prever rendimentos diferenciados para superfícies cultivadas em regime de regadio e de sequeiro. Nesse caso, os Estados-Membros estabelecerão uma superfície de base distinta para as superfícies cultivadas em regime de regadio.

A superfície de base cultivada em regime de regadio será igual à média das superfícies cultivadas em regadio, entre 1989 e 1991, e destinadas à colheita de culturas arvenses, incluindo os aumentos efectuados nos termos do n.º 1, último período do quarto parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92. Todavia, a superfície de base cultivada em regime de regadio em Portugal será progressivamente aumentada até 60 000 ha, em relação às superfícies em que, comprovadamente, se tenha efectuado um investimento em irrigação depois de 1 de Agosto de 1992. Este aumento pode ser total ou parcialmente adicionado à superfície de base cultivada com milho em regime de regadio, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

O estabelecimento da superfície de base cultivada em regime de regadio não deve resultar no aumento da superfície de base total do Estado-Membro em causa.

Se a superfície de base em regime de regadio for excedida, é aplicável o n.º 4 do artigo 2.º

Se numa dada campanha de comercialização não for atingida a superfície de base cultivada em regime de regadio, o saldo da superfície em hectares será atribuído, para a mesma campanha, à superfície de base correspondente cultivada em regime de sequeiro.

4. O plano de regionalização deve assegurar sempre o respeito do rendimento médio do Estado-Membro em causa estabelecido para o período, de acordo com os critérios do n.º 5.

5. Em relação a cada região de produção, o Estado-Membro deve fornecer informações sobre as superfícies e os rendimentos das culturas arvenses na região em causa durante o período de cinco anos compreendido entre 1986/1987 e 1990/1991. Para cada região, o rendimento médio de cereais será calculado separadamente, sendo excluídos os anos em que se registaram os rendimentos mais elevado e mais baixo durante esse período.

Todavia, esta obrigação pode ser cumprida, no caso:

- dos cereais portugueses, pelo fornecimento de dados provenientes da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que prevê disposições transitórias relativas à organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal ⁽¹⁾,
- dos cinco novos *Länder* alemães, pelo fornecimento do rendimento médio das culturas arvenses aplicável nos demais *Länder* alemães;
- de Itália e de Espanha, pela fixação do rendimento de referência, respectivamente, em 3,9 toneladas/hectare e 2,9 toneladas/hectare.

Sempre que um Estado-Membro decidir tratar:

- o milho separadamente dos restantes cereais, o rendimento médio dos cereais, que não deve ser alterado, deve discriminar o milho e os restantes cereais,
- as superfícies de regadio separadamente das superfícies de sequeiro, o rendimento médio correspondente, que não deve ser alterado, deve ser repartido pelos dois tipos de superfícies.

⁽¹⁾ JO L 362 de 27.12.1990, p. 28. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1664/95 da Comissão (JO L 158 de 8.7.1995, p. 13).

6. Os Estados-Membros apresentarão à Comissão, até 1 de Agosto de 1999, os respectivos planos de regionalização, acompanhados de todas as informações de apoio necessárias. A fim de cumprir esta obrigação, os Estados-Membros podem referir-se ao seu plano de regionalização apresentado à Comissão nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1765/92.

A Comissão examinará os planos de regionalização apresentados pelos Estados-Membros e garantirá que cada plano se baseia em critérios adequados e objectivos e é coerente com as informações anteriores disponíveis. A Comissão pode recusar os planos incompatíveis com os critérios relevantes supracitados, em especial com o rendimento médio do Estado-Membro. Neste caso, os planos serão sujeitos a adaptação pelo Estado-Membro em questão, após consulta da Comissão.

O plano de regionalização pode ser revisto pelo Estado-Membro em questão, a pedido da Comissão ou por iniciativa desse Estado-Membro, nos termos do presente artigo.

7. Se, nos termos do n.º 1, um Estado-Membro decidir estabelecer regiões de produção cuja delimitação não corresponda à das superfícies de base regionais, transmitirá à Comissão um levantamento dos pedidos de pagamento e dos rendimentos correspondentes. Se desses dados resultar que, para um determinado Estado-Membro, foi excedido o rendimento médio resultante do plano de regionalização aplicado em 1993 ou, no caso da Áustria, da Finlândia e da Suécia, o rendimento médio resultante do plano aplicado em 1995, ou, no caso de Itália e de Espanha, o rendimento fixado no n.º 5 do artigo 3.º, todos os pagamentos a efectuar nesse Estado-Membro relativamente à campanha seguinte serão reduzidos proporcionalmente ao excesso verificado. Todavia, esta disposição não é aplicável quando a quantidade em relação à qual foram apresentados pedidos, expressa em toneladas de cereais, não exceder a resultante do produto da totalidade das superfícies de base do Estado-Membro pelo rendimento médio acima mencionado.

Os Estados-Membros podem optar por uma verificação da eventual superação do rendimento médio a nível de cada superfície de base. Nesse caso, o presente número é aplicável aos pagamentos a efectuar em cada superfície de base em causa.

Artigo 4.º

1. Sem prejuízo do artigo 10.º, o pagamento por superfície é calculado multiplicando o montante de base por tonelada pelo rendimento médio determinado no plano de regionalização para a região em causa.

2. O cálculo referido no n.º 1 é efectuado com base no rendimento médio dos cereais. Todavia, se o milho for tratado separadamente, o rendimento «milho» será utilizado para o milho e o rendimento «cereais diferentes do milho» será utilizado para os cereais, as oleaginosas e o linho não têxtil.

3. O montante de base é fixado do seguinte modo:

Para as proteaginosas:

— 72,50 euros/tonelada a partir da campanha de comercialização de 2001/2002.

Para os cereais, forragem de ensilagem e retirada das terras da produção:

— 58,67 euros/tonelada para a campanha de comercialização de 2000/2001,

— 63,00 euros/tonelada a partir da campanha de comercialização de 2001/2002.

Para o linho não têxtil:

— 88,26 euros/tonelada para a campanha de comercialização de 2000/2001,

— 75,63 euros/tonelada para a campanha de comercialização de 2001/2002,

— 63,00 euros/tonelada a partir da campanha de comercialização de 2002/2003.

Para as oleaginosas:

— 63,00 euros/tonelada a partir da campanha de comercialização de 2002/2003.

O valor de 63 euros/tonelada pode ser aumentado a partir da campanha de comercialização de 2002/2003 à luz de uma redução definitiva do preço de intervenção para os cereais previsto no n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92.

Este aumento dos pagamentos por superfície será proporcional à redução do preço de intervenção aplicável em 2000/2001 e 2001/2002.

4. Na Finlândia e na Suécia (a norte do paralelo 62°N e em determinadas zonas afectadas por condições climáticas semelhantes que tornam a actividade agrícola especialmente difícil), será aplicável aos cereais e oleaginosas um montante complementar do pagamento por superfície de 19 euros/tonelada, multiplicado pelo rendimento utilizado para os pagamentos por superfície.

Artigo 5.º

Será pago um complemento ao pagamento por superfície de 344,5 euros por hectare para a superfície

semeada com trigo duro nas zonas de produção tradicionais enunciadas no anexo II, até ao limite fixado no anexo III.

Se o total das superfícies para as quais é pedido um complemento ao pagamento por superfície for, no decurso de uma campanha, superior ao limite acima indicado, a superfície por produtor relativamente à qual o complemento pode ser pago será reduzida proporcionalmente.

Todavia, e sob reserva dos limites por Estado-Membro, fixados no anexo III, os Estados-Membros podem repartir as superfícies indicadas nesse anexo pelas zonas de produção definidas no anexo II ou, se for caso disso, pelas regiões de produção referidas no artigo 3.º, de acordo com a importância da cultura do trigo duro durante o período de 1993 a 1997. Nesse caso, se o total das superfícies para as quais é pedido um complemento ao pagamento por superfície no âmbito de uma região de produção for, no decurso de uma campanha, superior ao limite regional correspondente, a superfície por produtor da região de produção em causa relativamente à qual o complemento pode ser pago será reduzida proporcionalmente. Essa redução efectuar-se-á depois de ter sido realizada, no interior de um Estado-Membro, a transferência de superfícies de regiões que não tenham atingido o respectivo limite regional para regiões que tenham ultrapassado esse limite.

Nas regiões em que a produção de trigo duro esteja bem estabelecida, com excepção das constantes do anexo II, será concedida uma ajuda específica de 138,90 euros por hectare até ao limite do número de hectares indicado no anexo IV.

Artigo 6.º

1. A obrigação de retirada de terras para cada produtor que requeira pagamentos por superfície é fixada em proporção da sua superfície ocupada com culturas arvenses para a qual é apresentado um pedido e retirada da produção nos termos do presente regulamento.

A taxa de base da obrigação de retirada de terras da produção é fixada em 10 % a partir da campanha de comercialização de 2000/2001 e até à campanha de comercialização de 2006/2007.

2. Os Estados-Membros aplicarão medidas ambientais adequadas correspondentes à situação específica da terra retirada da produção.

3. A terra da produção pode ser utilizada na produção de matérias para o fabrico na Comunidade de produtos não destinados directamente ao consumo humano ou animal, desde que sejam aplicados sistemas de controlo eficazes.

Os Estados-Membros são autorizados a pagar ajudas nacionais até 50 % dos custos relacionados com o iní-

cio de plantação de culturas plurianuais destinadas à produção de biomassa em terras retiradas da produção.

4. Sempre que forem fixados rendimentos diferenciados para superfícies cultivadas em regime de regadio e para superfícies cultivadas em regime de sequeiro, será aplicável às superfícies de sequeiro o pagamento relativo à retirada de terras. No caso de Portugal, o pagamento terá em conta o regime de ajuda instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3653/90.

5. Os produtores podem beneficiar do pagamento relativo à retirada de terras da produção por uma retirada voluntária de terras superior à sua obrigação. Os Estados-Membros devem permitir aos agricultores retirar da produção até 10%, pelo menos, da superfície ocupada com culturas arvenses para a qual é apresentado um pedido de pagamento e que é retirada da produção nos termos do presente regulamento. Os Estados-Membros podem fixar percentagens mais elevadas, desde que tenham em conta as situações específicas e garantam uma ocupação suficiente das terras agrícolas.

6. O pagamento por retirada de terras da produção pode ser concedido numa base plurianual durante um período máximo de cinco anos.

7. Os produtores que apresentem um pedido de pagamento relativamente a uma superfície não superior à necessária para produzir 92 toneladas de cereais, com base no rendimento determinado para a sua região, não estão sujeitos à obrigação de retirada de terras da produção. Os n.ºs 5 e 6 serão aplicáveis a esses produtores.

8. Sem prejuízo do artigo 7.º:

- as superfícies retiradas ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos⁽¹⁾, que não sejam utilizadas para fins agrícolas nem para quaisquer fins lucrativos, distintos dos admitidos ao abrigo do presente regulamento,
- ou as superfícies arborizadas ao abrigo da florestação [artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999],

em resultado de um pedido apresentado depois de 28 de Junho de 1995, podem ser contabilizadas a título da obrigação de retirada de terras referida no n.º 1,

até qualquer limite por exploração, estabelecido pelo Estado-Membro em causa. Esse limite só pode ser fixado na medida em que for necessário para evitar que um montante desproporcionado do orçamento relativo ao regime em causa seja concentrado num número reduzido de explorações.

Todavia, nessas superfícies, não será concedido o pagamento por superfície a que se refere o artigo 4.º e o apoio concedido ao abrigo do n.º 1 do artigo 24.º ou n.º 1, segundo travessão, do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 limitar-se-á a um montante, no máximo igual ao do pagamento por superfície previsto no n.º 3 do artigo 4.º para a retirada de terras da produção.

Os Estados-Membros podem decidir não aplicar a um novo candidato o regime previsto no segundo parágrafo em regiões em que existe o risco permanente de exceder significativamente a superfície de base regional.

Artigo 7.º

Não podem ser apresentados pedidos de pagamento relativamente a terras que, em 31 de Dezembro de 1991, se encontrassem afectas a pastagens permanentes, culturas permanentes, florestas ou utilizações não agrícolas.

Os Estados-Membros podem prever, em condições a determinar, derrogações do primeiro parágrafo, para ter em conta determinadas situações específicas, designadamente no que se refere às superfícies abrangidas por um programa de reestruturação ou às superfícies ocupadas com culturas arvenses plurianuais que entrem normalmente em rotação com as culturas referidas no anexo I. Nesse caso, os Estados-Membros tomarão medidas para evitar que a aplicação das derrogações conduza a um aumento significativo da superfície agrícola total elegível. Essas medidas podem prever, nomeadamente, a possibilidade de considerar não elegíveis superfícies anteriormente elegíveis, substituindo-as por outras superfícies que, entretanto, se tenham tornado elegíveis.

Os Estados-Membros podem prever igualmente derrogações do primeiro parágrafo para ter em conta certas situações específicas relacionadas com qualquer uma das formas de intervenção pública, quando essa intervenção levar um agricultor a cultivar terras anteriormente consideradas não elegíveis, para prosseguir a sua actividade agrícola normal, e a intervenção em causa estabelecer que terras inicialmente elegíveis deixaram de o ser, por forma a que a quantidade total de terras elegíveis não aumente significativamente.

Além disso, em certos casos não abrangidos pelos dois parágrafos anteriores, os Estados-Membros podem

⁽¹⁾ Ver a página 80 do presente Jornal Oficial.

prever derrogações do primeiro parágrafo se, num plano apresentado à Comissão, apresentarem provas de que a quantidade total de terras elegíveis não sofreu alterações.

Artigo 8.º

1. Os pagamentos serão efectuados a seguir à colheita, entre 16 de Novembro e 31 de Janeiro. Todavia, quando seja aplicável o n.º 3 do artigo 6.º os pagamentos relativos às superfícies retiradas da produção devem ser efectuados entre 16 de Novembro e 31 de Março.

2. Para terem direito ao pagamento por superfície, os produtores devem ter procedido à sementeira, o mais tardar, até ao dia 31 de Maio anterior à respectiva colheita e ter apresentado um pedido, o mais tardar, até ao dia 15 de Maio.

3. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para recordarem aos requerentes a necessidade de observância da legislação em matéria ambiental.

Artigo 9.º

As regras de execução do presente capítulo serão adoptadas nos termos do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, nomeadamente:

- as relativas ao estabelecimento e à gestão das superfícies de base,
- as relativas à elaboração dos planos de regionalização da produção,
- as relativas à forragem de ensilagem,
- as relativas à concessão do pagamento por superfície,
- as relativas à superfície mínima elegível para pagamento; estas normas devem ter em devida conta as exigências de controlo e a eficácia pretendida com o regime em questão,
- as que determinam, em relação ao trigo duro, a elegibilidade para o complemento ao pagamento por superfície referido no artigo 5.º e os requisitos em matéria de elegibilidade para a ajuda específica referida nesse artigo, e, nomeadamente, as regiões a tomar em consideração,
- as relativas à retirada de terras da produção, designadamente as relativas ao n.º 3 do artigo 6.º; estas

condições podem prever a cultura de produtos sem pagamento,

- as relativas às condições de aplicação do artigo 7.º; estas condições definem as circunstâncias em que podem ser admitidas derrogações deste artigo e a obrigação, para os Estados-Membros, de submeter as medidas previstas à Comissão para aprovação,
- as relativas ao cumprimento do memorando de acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo a certas sementes oleaginosas, celebrado no âmbito do GATT e aprovado pela Decisão 93/355/CEE⁽²⁾.

De acordo com o mesmo processo, a Comissão pode:

- quer fazer depender a concessão dos pagamentos da utilização de sementes específicas, de sementes certificadas no caso do trigo duro, ou de determinadas variedades no caso das oleaginosas, do trigo duro e do linho não têxtil, quer prever a possibilidade de os Estados-Membros fazerem depender a concessão dos pagamentos dessas condições,
- permitir a variação das datas previstas no n.º 2 do artigo 8.º em determinadas regiões, a fim de ter em conta circunstâncias climáticas excepcionais que impeçam a aplicação das datas habituais,
- permitir, sob reserva da situação orçamental e em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º, que os Estados-Membros autorizem pagamentos antes de 16 de Novembro, em determinadas regiões, até ao limite de 50 % dos pagamentos por superfície e do pagamento pela retirada de terras da produção, nos anos em que os produtores tenham de fazer face a graves dificuldades financeiras na sequência de uma redução dos seus rendimentos resultante de condições climáticas excepcionais.

CAPÍTULO II

Artigo 10.º

1. No que se refere às campanhas de comercialização de 2000/2001 e 2001/2002, os pagamentos por superfície relativos às oleaginosas são calculados multiplicando os seguintes montantes pelo rendimento médio dos cereais estabelecido no plano de regionalização da região em questão:

- 81,74 euros/tonelada para a campanha de comercialização de 2000/2001,
- 72,37 euros/tonelada para a campanha de comercialização de 2001/2002.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 923/96 da Comissão (JO L 126 de 24.5.1996, p. 37).

⁽²⁾ JO L 147 de 18.6.1993, p. 25.

Todavia, os Estados-Membros têm a possibilidade de continuar a fixar pagamentos para as oleaginosas com base no rendimento histórico regional dessas culturas. Neste caso, o rendimento será multiplicado por 1,95.

2. No que se refere às campanhas de comercialização de 2000/2001 e 2001/2002, será estabelecida uma superfície máxima garantida (SMG) de 5 482 000 hectares para os pagamentos por superfície relativos a culturas específicas de oleaginosas, diminuída da percentagem de retirada obrigatória das terras da produção aplicável nessa campanha de comercialização, ou de 10 % se essa percentagem for inferior a este valor. Se depois de aplicado o artigo 2.º a superfície máxima garantida for excedida, a Comissão reduzirá os montantes referidos no n.º 1 nos termos dos n.ºs 3 e 4.

3. Se a superfície de cultura de oleaginosas previamente determinadas como elegíveis para os pagamentos por superfície de cultura de oleaginosas específicas exceder em qualquer ano as SMG, a Comissão reduzirá o montante de base desse ano de 1 % por cada ponto percentual de superação da SMG. Se a SMG for excedida de um valor superior ao limiar percentual, aplicar-se-ão regras especiais. Até ao limiar percentual, a redução do montante será uniforme em todos os Estados-Membros. Para além do limiar percentual, serão aplicáveis reduções adicionais adequadas nos Estados-Membros que tiverem excedido as superfícies nacionais de referência estabelecidas no anexo V, diminuídas da percentagem referida no n.º 4. Todavia, no que respeita à Alemanha, a redução adicional adequada pode ser modulada a seu pedido, no todo ou em parte, de acordo com a superfície de base regional; em caso de aplicação desta possibilidade, a Alemanha comunicará imediatamente à Comissão os elementos utilizados no cálculo das reduções a aplicar.

A Comissão estabelecerá, nos termos do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a dimensão e a distribuição das reduções adequadas a aplicar e, em especial, assegurar-se-á de que a redução média ponderada para a Comunidade em geral é igual à percentagem em que a SMG foi excedida.

4. O limiar percentual previsto no n.º 3 deverá ser de 0 %.

5. Se o pagamento por superfície para as oleaginosas for reduzido nos termos dos n.ºs 3 e 4, a Comissão reduzirá na mesma percentagem os montantes de base relevantes para a campanha de comercialização seguinte, a menos que a SMG não tenha sido excedida nesse ano, podendo nesse caso a Comissão determinar que a redução não se aplica.

6. Se a SMG para a Comunidade for excedida na campanha de comercialização de 2000/2001, a Comis-

são reduzirá o montante de base relevante para a campanha de comercialização de 2000/2001 na mesma percentagem aplicável aos montantes de referência regionais aplicados na campanha de comercialização de 1999/2000.

7. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, os Estados-Membros onde exista o risco de a superfície de referência estabelecida no anexo V vir a ser superada de forma significativa na campanha seguinte poderão limitar a superfície em relação à qual um produtor individual pode receber os pagamentos por superfície relativos às oleaginosas referidos no presente artigo. Esse limite deve ser calculado como percentagem da superfície de culturas arvenses do Estado-Membro ou da superfície de base regional e deve ser aplicado em relação à superfície elegível do produtor. Esse limite pode ser diferenciado consoante se trate de superfícies de base regionais, ou subsuperfícies, com base em critérios objectivos. Os Estados-Membros deverão anunciar o referido limite o mais tardar até 1 de Agosto da campanha de comercialização que precede a campanha relativamente à qual o pagamento é solicitado, ou até uma data anterior no caso dos Estados-Membros, ou de regiões de um Estado-Membro, em que as sementeiras para a campanha de comercialização em questão são efectuadas antes de 1 de Agosto.

8. A redução resultante da superação da SMG, aplicada nos termos do presente artigo não pode dar origem a montantes inferiores a:

— 58,67 euros/tonelada para a campanha de comercialização de 2000/2001,

— 63,00 euros/tonelada para a campanha de comercialização de 2001/2002.

9. Os produtores de sementes de girassol de confeitaria ficarão excluídos dos benefícios do apoio previsto nos termos do presente artigo.

10. No prazo de dois anos a contar da execução do presente artigo, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho sobre a evolução do mercado das oleaginosas. Se necessário, esse relatório será acompanhado das propostas adequadas, quando o potencial de produção se tenha deteriorado seriamente.

Artigo 11.º

Os montantes dos pagamentos por superfície e do pagamento pela retirada de terras da produção, bem como a percentagem da superfície a retirar da produção, fixados no presente regulamento podem ser alte-

rados em função da evolução da produção, da produtividade e dos mercados, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Tratado.

Artigo 12.º

Se se verificar a necessidade de medidas específicas para facilitar a transição do sistema em vigor para o instituído pelo presente regulamento, essas medidas serão adoptadas nos termos do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92.

Artigo 13.º

As medidas definidas no presente regulamento devem ser consideradas como intervenções destinadas a estabilizar os mercados agrícolas, na acepção do n.º 2, alínea b) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.

Artigo 14.º

São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 1765/92 e (CE) n.º 1872/94.

Artigo 15.º

1. O presente regulamento entra em vigor sete dias após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de comercialização de 2000/2001.

3. O Regulamento (CEE) n.º 1765/92 e o Regulamento (CE) n.º 1872/94 continuam a ser aplicáveis em relação às campanhas de comercialização de 1998/1999 e 1999/2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K.-H. FUNKE

ANEXO I

DEFINIÇÃO DOS PRODUTOS

Código NC	Designação
I. CEREAIS	
1001 10 00	Trigo duro
1001 90	Outras variedades de trigo e mistura de centeio com trigo, com excepção do trigo duro
1002 00 00	Centeio
1003 00	Cevada
1004 00 00	Aveia
1005	Milho
1007 00	Sorgo de grão
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais
0709 90 60	Milho doce
II. SEMENTES DE OLEAGINOSAS	
1201 00	Soja
ex 1205 00	Sementes de nabo silvestre ou de colza
ex 1206 00	Sementes de girassol
III. PROTEAGINOSAS	
0713 10	Ervilhas
0713 50	Favas e fava forrageira
ex 1209 29 50	Sementes de tremçoço doce
IV. LINHO NÃO TÊXTIL	
ex 1204 00	Sementes de linho (<i>Linum usitatissimum</i> L.)

ANEXO II

ZONAS DE PRODUÇÃO TRADICIONAL DE TRIGO DURO

GRÉCIA

Nomoi (prefeituras) das seguintes regiões

Grécia Central
Peloponeso
Ilhas Jónicas
Tessália
Macedónia
Ilhas do mar Egeu
Trácia

ESPANHA

Províncias

Almería
Badajoz
Burgos
Cádiz
Córdoba
Granada
Huelva
Jaén
Málaga
Navarra
Salamanca
Sevilla
Toledo
Zamora
Zaragoza

ÁUSTRIA

Pannonien

FRANÇA

Regiões

Midi-Pyrénées
Provence-Alpes-Côte d'Azur
Languedoc-Roussillon

Departamentos ()*

Ardèche
Drôme

ITÁLIA

Regiões

Abruzzo
Basilicata
Calabria
Campania
Lazio
Marches
Molise
Umbria
Apúlia
Sardenha
Sicília
Toscana

PORTUGAL

Distritos

Santarém
Lisboa
Setúbal
Portalegre
Évora
Beja
Faro

(*) Cada um destes departamentos pode estar ligado a uma das regiões acima mencionadas.

ANEXO III

SUPERFÍCIES MÁXIMAS GARANTIDAS QUE BENEFICIAM DO COMPLEMENTO AO PAGAMENTO POR SUPERFÍCIE PARA O TRIGO DURO

	<i>(em hectares)</i>
Grécia	617 000
Espanha	594 000
França	208 000
Itália	1 646 000
Áustria	7 000
Portugal	118 000

ANEXO IV

SUPERFÍCIES MÁXIMAS GARANTIDAS QUE BENEFICIAM DA AJUDA ESPECIAL PARA O TRIGO DURO

	<i>(em hectares)</i>
Alemanha	10 000
Espanha	4 000
França	50 000
Itália	4 000
Reino Unido	5 000

ANEXO V

SUPERFÍCIE DE REFERÊNCIA NACIONAL

(em 1 000 hectares)

País	Para as campanhas de comercialização 2000/2001 e 2001/2002
Bélgica	6
Dinamarca	236
Alemanha	929
Grécia	26
Espanha	1 168
França	1 730
Irlanda	5
Itália	542
Luxemburgo	2
Países Baixos	7
Áustria	147
Portugal	93
Finlândia	70
Suécia	137
Reino Unido	385

REGULAMENTO (CE) N.º 1252/1999 DO CONSELHO**de 17 de Maio de 1999****que altera o Regulamento (CE) n.º 1868/94 que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽¹⁾,

- (1) Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1868/94, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽²⁾, fixa os contingentes de fécula de batata atribuídos aos Estados-Membros produtores para as campanhas de comercialização de 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001;
- (2) Considerando que o n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1999⁽³⁾, fixa o montante do pagamento compensatório aos produtores de batata destinada ao fabrico de fécula; que o Conselho decidiu aumentar esse montante, para a campanha de comercialização de 2000/2001 e para as campanhas subsequentes, sob condição de que os contingentes fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1868/94 sejam reduzidos em 2,81 %, para a campanha de 2000/2001, e em 5,74 %, para a campanha de 2001/2002, no caso dos Estados-Membros cujo contingente exceda 100 000 toneladas, e em 1,41 %, para a campanha de 2000/2001, e 2,87 %, para a campanha de 2001/2002, dos contingentes actuais dos Estados-Membros cujo contingente seja inferior a 100 000 toneladas;
- (3) Considerando que é necessário alterar os contingentes estabelecidos para a campanha de comercialização de 2000/2001 e fixar os contingentes para a campanha de comercialização de 2001/2002; que os Estados-Membros produtores devem distribuir os contingentes respectivos para 2000/2001 e 2001/2002 entre todas as empresas produtores de fécula de batata com base nos contingentes fixados para a campanha de comercialização de 1999/2000; que deve insistir-se no facto de que as quantidades utilizadas para além dos contingentes distribuídos para a campanha de comercialização de 1999/2000 devem ser deduzidas na campanha de comercialização de 2000/2001 nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1868/94;
- (4) Considerando que é conveniente prever que, no final do período, a Comissão apresente ao Conselho um relatório sobre a atribuição dos contingentes, acompanhado, se necessário, das propostas adequadas, tendo em conta as eventuais alterações dos pagamentos compensatórios,

⁽¹⁾ Parecer emitido em 7 de Maio de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 197 de 30.7.1994, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1284/98 (JO L 178 de 23.6.1998, p. 3).

⁽³⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 (ver a página 18 do presente Jornal Oficial).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1868/94 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2.º:

a) Nos n.ºs 1 e 2, são eliminadas as referências à campanha de comercialização de 2000/2001;

b) São aditados os seguintes números:

«3. Para as campanhas de comercialização de 2000/2001 e 2001/2002, são atribuídos aos Estados-Membros produtores a seguir indicados, os seguintes contingentes máximos de produção de fécula de batata:

	2000/2001	2001/2002
Dinamarca	173 439 t	168 215 t
Alemanha	676 680 t	656 298 t
Espanha	1 972 t	1 943 t
França	273 595 t	265 354 t
Países Baixos	523 161 t	507 403 t
Áustria	48 409 t	47 691 t
Finlândia	53 980 t	53 178 t
Suécia	63 001 t	62 066 t
TOTAL	1 814 237 t	1 762 148 t

4. Cada Estado-Membro produtor deve repartir o contingente previsto no n.º 3 pelas empresas produtoras de fécula de batata, para utilização durante as campanhas de comercialização de 2000/2001 e 2001/2002, em função dos subcontingentes disponíveis para cada empresa para a campanha de comercialização de 1999/2000 antes da eventual correcção ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º

Os subcontingentes atribuídos a cada empresa para a campanha de comercialização de 2000/2001 serão ajustados, em conformidade com n.º 2 do artigo 6.º, em função das quantidades eventualmente utilizadas além do contingente durante a campanha de comercialização de 1999/2000.».

2. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1. O mais tardar até 31 de Outubro de 2001 e, subsequentemente, de três em três anos, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a atribuição dos contingentes na Comunidade, acompanhado, se necessário, das propostas adequadas. Esse relatório tomará em consideração as eventuais variações dos pagamentos compensatórios, bem como a evolução do mercado da fécula de batata e do amido.

2. O mais tardar até 31 de Dezembro de 2001 e, subsequentemente, de três em três anos, o Conselho, deliberando nos termos do artigo 37.º do Tratado e com base no relatório referido no n.º 1, repartirá os contingentes pelos Estados-Membros para utilização nas três campanhas de comercialização seguintes.

3. O mais tardar até 31 de Janeiro de 2002 e, subsequentemente, de três em três anos, os Estados-Membros notificarão os interessados das normas de atribuição dos contingentes para as três campanhas de comercialização seguintes.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1999.

Pelo Conselho
O Presidente
K.-H. FUNKE

REGULAMENTO (CE) N.º 1253/1999 DO CONSELHO

de 17 de Maio de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2731/75 que fixa as qualidades-tipo do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho e do trigo duro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁽⁴⁾,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas⁽⁵⁾,

(1) Considerando que a reforma da política agrícola comum de 1992 foi seguida de uma melhoria considerável dos equilíbrios do mercado;

(2) Considerando que a retirada de terras da produção ao abrigo do sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, introduzido em 1992, em complemento da redução do preço de intervenção, contribuiu para a contenção da produção, tendo o aumento da competitividade dos preços permitido escoar significativas quantidades suplementares de cereais no mercado interno, principalmente para a alimentação animal;

(3) Considerando que, para consolidar os efeitos da reforma de 1992, e sob reserva de aumentos dos pagamentos por superfície efectuados ao abrigo

do sistema de apoio às culturas arvenses previsto no Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽⁶⁾, se deve reforçar a competitividade do preços através de uma redução suplementar do preço de intervenção, em duas etapas, para um nível de segurança; que, se necessário, o preço de intervenção será ainda sujeito a uma redução definitiva, nomeadamente para garantir um melhor equilíbrio do mercado;

(4) Considerando que as disposições relativas à qualidade-tipo deixaram de ter qualquer efeito prático e devem, portanto, ser revogadas;

(5) Considerando que o regime de preços e compensação aplicável aos amidos e féculas de origem não cerealífera foi sempre regulado pela organização comum de mercado dos cereais, pelo que a adaptação desse regime deve seguir as medidas adoptadas para os cereais; que o preço mínimo das batatas destinadas ao fabrico de fécula e os pagamentos para os produtores dessas batatas devem, pois, ser adaptados proporcionalmente à redução dos preços dos cereais; que o pagamento para os produtores se encontra fixado a um nível superior ao do equivalente para os cereais, tendo em conta o actual decréscimo das quotas de produção estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1868/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata⁽⁷⁾;

(6) Considerando que os contingentes pautais resultantes de acordos celebrados segundo o artigo 300.º do Tratado ou qualquer outro acto do Conselho devem ser abertos e geridos pela Comissão com base em regras de execução;

(7) Considerando que, atendendo à influência do preço de mercado mundial no preço interno,

⁽¹⁾ JO C 170 de 4.6.1998, p. 4.

⁽²⁾ Parecer emitido em 6 de Maio de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 284 de 14.9.1998, p. 55.

⁽⁴⁾ JO C 93 de 6.4.1999, p. 1.

⁽⁵⁾ JO C 401 de 22.12.1998, p. 3.

⁽⁶⁾ Ver a página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽⁷⁾ JO L 197 de 30.7.1994, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1284/98 (JO L 178 de 23.6.1998, p. 3).

devem ser esclarecidas as condições de aplicação, pela Comissão, das medidas necessárias para estabilizar o mercado interno,

produção e dos mercados, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Tratado. Será nomeadamente tomada uma decisão sobre a redução definitiva do preço de intervenção a aplicar a partir de 2002/2003, em função da evolução do mercado.».

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1766/92⁽¹⁾ é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo das medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (*).

(*) JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.»

2. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1. O preço de intervenção para os cereais sujeitos a intervenção é fixado em:

— 110,25 euros/tonelada para a campanha de comercialização de 2000/2001,

— 101,31 euros/tonelada a partir da campanha de comercialização de 2001/2002.

O preço de intervenção aplicável ao milho e ao sorgo no mês de Maio permanecerá válido em Julho, Agosto e Setembro do mesmo ano.

2. O preço de intervenção será sujeito a aumentos mensais durante a totalidade ou parte da campanha de comercialização. Os montantes e o número dos aumentos mensais serão determinados nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Tratado.

3. O preço de intervenção é fixado no estágio de comércio por grosso, mercadoria entregue no armazém, não descarregada. Esse preço é válido para todos os centros de intervenção comunitários designados para cada cereal.

4. Os preços fixados no presente regulamento podem ser alterados em função da evolução da

3. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

1. O preço mínimo para as batatas destinadas ao fabrico de fécula é fixado em:

— 194,05 euros/tonelada para a campanha de comercialização de 2000/2001,

— 178,31 euros/tonelada a partir da campanha de comercialização de 2001/2002.

Estes preços aplicam-se à quantidade de batata, entregue na fábrica, necessária para produzir uma tonelada de fécula.

Será tomada uma decisão sobre uma redução suplementar do preço mínimo a aplicar a partir da campanha de comercialização de 2002/2003, em função da redução definitiva do preço de intervenção para os cereais.

2. É estabelecido um sistema de pagamentos para os produtores de batatas destinadas ao fabrico de fécula. O montante do pagamento aplica-se à quantidade de batata necessária para produzir uma tonelada de fécula. Este montante é fixado em:

— 98,74 euros/tonelada para a campanha de comercialização de 2000/2001,

— 110,54 euros/tonelada a partir da campanha de comercialização de 2001/2002.

O montante de 110,54 euros/tonelada pode ser aumentado a partir da campanha de comercialização de 2002/2003, em função da redução definitiva do preço de intervenção para os cereais.

O pagamento só será efectuado relativamente à quantidade de batatas abrangida por um contrato de cultura celebrado entre o produtor de batata e o fabricante de fécula, dentro do limite do contingente atribuído à empresa em causa, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1868/94, do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata (*).

3. O preço mínimo e o pagamento serão ajustados em função do teor de amido das batatas.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão (JO L 126 de 24.5.1996, p. 37).

4. Se a situação do mercado da fécula de batata o exigir, o Conselho adoptará as medidas adequadas, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Tratado.

5. A Comissão adoptará as regras de execução do presente artigo nos termos do artigo 23.º

(*) JO L 197 de 30.7.1994, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1284/98 (JO L 178 de 23.6.1998, p. 3).».

4. No artigo 12.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os contingentes pautais aplicáveis aos produtos referidos no artigo 1.º, que decorram de acordos celebrados segundo o artigo 300.º do Tratado ou qualquer outro acto do Conselho adoptado nos termos do Tratado, serão abertos e geridos segundo regras de execução adoptadas nos termos do artigo 23.º».

5. O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

1. Podem ser tomadas medidas adequadas, sempre que as cotações ou os preços no mercado mundial de um ou vários produtos referidos no

artigo 1.º atinjam um nível que perturbe ou ameace perturbar o abastecimento do mercado comunitário e esta situação possa persistir e agravar-se. Essas medidas serão tomadas com medidas de salvaguarda em casos de grande emergência.

2. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas nos termos do artigo 23.º».

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 2731/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que fixa as qualidades-tipo do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho e do trigo duro⁽¹⁾.

Artigo 3.º

1. O presente regulamento entra em vigor sete dias após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de comercialização de 2000/2001.

3. O Regulamento (CEE) n.º 2731/75 continua a ser aplicável em relação às campanhas de comercialização de 1998/1999 e 1999/2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K.-H. FUNKE

⁽¹⁾ JO L 281 de 1.11.1975, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2594/97 (JO L 351 de 23.12.1997, p. 10).

REGULAMENTO (CE) n.º 1254/1999 DO CONSELHO

de 17 de Maio de 1999

que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º;

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾;

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁽⁴⁾,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas⁽⁵⁾,

(1) Considerando que o funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum dos produtos agrícolas devem ser acompanhados do estabelecimento de uma política agrícola comum que inclua, nomeadamente, uma organização comum dos mercados agrícolas, que pode assumir diferentes formas consoante o produto;

(2) Considerando que a política agrícola comum visa atingir os objectivos enunciados no artigo 33.º do Tratado; que, a fim de estabilizar os mercados e assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola, no sector da carne de bovino, devem ser previstas medidas aplicáveis ao mercado interno que incluam, nomeadamente, pagamentos directos aos produtores de carne de bovino, ajudas à armazenagem privada e um regime de armazenagem pública;

(3) Considerando que, a fim de reequilibrar o consumo de carne na Comunidade em benefício do sector da carne de bovino e aumentar a competitividade dos produtos do sector nos mercados

internacionais, deve ser gradualmente reduzido o nível de apoio ao mercado; que dadas as consequências para os produtores, o nível de ajuda ao rendimento previsto no âmbito da organização comum de mercado deve ser ajustado e reformulado; que, para esse efeito, é necessário estabelecer um regime global de pagamentos directos aos produtores; que os montantes desses pagamentos devem evoluir paralelamente à redução gradual do apoio ao mercado;

(4) Considerando que, atendendo à diversidade das explorações pecuárias, os pagamentos directos devem incluir um prémio especial para os produtores de touros e bois, um prémio para a manutenção de efectivos de vacas em aleitamento e um prémio ao abate, aplicável a todos os tipos de bovinos, incluindo as vacas leiteiras e os vitelos; que a concessão dos prémios não deve implicar um aumento da produção global; que, para esse efeito, o número de bovinos machos e de vacas em aleitamento elegível para os prémios especiais e prémios por vaca em aleitamento deve ser sujeito à aplicação, respectivamente, de limites máximos regionais e individuais e, no caso do prémio especial, de um limite do número de cabeças por exploração, que os Estados-Membros deverão poder modelar à luz da sua situação específica; que, no que diz respeito ao prémio ao abate, devem ser estabelecidos limites máximos nacionais com base nos valores da produção histórica;

(5) Considerando que as condições de produção de bois diferem geralmente das da produção de touros; que se justifica, pois, fixar o prémio especial aplicável aos bois a um nível, por animal, diferente do aplicável aos touros; que, no entanto, o prémio especial aplicável aos bois deve ser dividido em dois pagamentos para classes etárias específicas;

(6) Considerando que o abate de um número demasiadamente elevado de bois durante a época de abate nos Estados-Membros onde este tipo de produção é especialmente importante poderia perturbar a estabilidade do mercado e levar nomeadamente a uma descida dos preços de mercado; que, para incentivar o abate de bois fora do período anual de retirada dos animais da pastagem, deve ser concedido, sob determinadas condições, um prémio adicional ao prémio especial aplicável aos animais abatidos fora de época durante as primeiras 23 semanas do ano;

(1) JO C 170 de 4.6.1998, p. 13.

(2) Parecer emitido em 6 de Maio de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO C 407 de 28.12.1998, p. 196.

(4) JO C 93 de 6.4.1999, p. 1.

(5) JO C 401 de 22.12.1998, p. 3.

- (7) Considerando que, a fim de dar mais flexibilidade aos produtores, a elegibilidade para o prémio por vaca em aleitamento deve ser alargado às novilhas que satisfaçam as exigências de criação aplicáveis às vacas em aleitamento; que, no entanto, o número de novilhas elegíveis em efectivos de vacas em aleitamento deve limitar-se à taxa normal de substituição; que os Estados-Membros em que mais de 60 % dos animais elegíveis para o prémio por vaca em aleitamento se encontram em zonas montanhosas devem ser autorizados a gerir separadamente o prémio para as vacas em aleitamento e para as novilhas e que, no que se refere às novilhas, devem ser autorizados a estabelecer um limite máximo separado para o prémio nacional, respeitando a já referida taxa;
- (8) Considerando que o prémio por vaca em aleitamento deve, em princípio, restringir-se a produtores que não forneçam leite às centrais leiteiras ao abrigo do regime de imposição suplementar previsto no Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾; que, no entanto, pode ser também necessário um apoio ao rendimento no caso de explorações com um efectivo de vacas leiteiras e um efectivo de vacas em aleitamento; que o prémio por vaca em aleitamento deve pois também ser concedido a essas explorações de pequenas e médias dimensões mistas com uma quantidade individual de referência de leite não superior a 120 000 kg que, dada a diversidade de estruturas de produção na Comunidade, os Estados-Membros devem poder alterar ou exceder esse limite quantitativo com base em critérios objectivos;
- (9) Considerando que é conveniente manter limites máximos individuais para os produtores, no que diz respeito ao prémio por vaca em aleitamento; que alguns dos direitos ao prémio conferidos no âmbito dos limites máximos individuais não foram utilizados no passado; que esses direitos não utilizados poderiam encorajar a produção e aumentar as despesas, nomeadamente por as novilhas se tornarem plenamente elegíveis para o prémio por vaca em aleitamento; que, para evitar esse efeito, o número total de direitos ao prémio por vaca em aleitamento, para cada Estado-Membro, deve ser fixado com base nos prémios pagos relativamente aos anos de referência histórica, com o acréscimo de uma certa margem para a manutenção da reserva nacional; que os Estados-Membros devem adoptar as medidas necessárias para assegurar o respeito dos seus limites máximos nacionais; que, se necessário, devem ajustar os limites máximos individuais dos seus produtores sem compensação em função de certos critérios objectivos; que esses critérios devem assegurar, nomeadamente, a igualdade de tratamento dos produtores em causa e a protecção de expectativas legítimas;
- (10) Considerando que o nível de produção de um produtor pode variar devido a alterações do efectivo ou da capacidade de produção; que é pois aconselhável prever a possibilidade de transferir para outros produtores os direitos ao prémio por vaca em aleitamento adquiridos no âmbito dos limites máximos individuais, em certas condições, quer juntamente com a exploração, quer sem manter a ligação entre os direitos ao prémio e as terras exploradas;
- (11) Considerando que não devem ser excluídos dos direitos ao prémio os novos produtores e os produtores já existentes cujos limites máximos individuais não correspondam, por razões diversas, a alterações das circunstâncias nos seus efectivos de vacas em aleitamento; que devem, pois, ser tomadas disposições para constituir reservas nacionais a manter e administrar segundo critérios comunitários; que, pela mesma razão, é conveniente sujeitar a transferência dos direitos ao prémio sem transferência da exploração a regras segundo as quais parte dos direitos transferidos seja retirada sem pagamento compensatório e atribuída a essa reserva nacional;
- (12) Considerando que é oportuno permitir que os Estados-Membros estabeleçam uma ligação entre zonas ou localidades sensíveis e a produção de vacas em aleitamento, de forma a assegurar a manutenção dessa produção, sobretudo em regiões onde não exista outra alternativa;
- (13) Considerando que, dada a tendência para a intensificação da produção de carne de bovino, os prémios para a actividade pecuária devem ser limitados atendendo à capacidade forrageira de cada exploração, em função dos números e espécies de animais aí mantidos; que, para evitar tipos excessivamente intensivos de produção, a concessão desses prémios deve ser sujeita ao respeito de um factor máximo de densidade dos animais na exploração; que, no entanto, deve atender-se à situação dos pequenos produtores;
- (14) Considerando que, para reforçar os incentivos à extensificação da produção, a fim de melhorar a sua eficácia quanto aos objectivos ambientais, deve ser concedido um montante complementar aos produtores que cumpram exigências rigorosas e genuínas relativas ao factor de densidade dos animais; que, para evitar uma alteração importante do nível global de apoio e assegurar um controlo razoável das despesas, devem ser tomadas medidas para ajustar, se necessário, o montante complementar;
- (1) JO L 405 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1256/1999. (Ver a página 73 do presente Jornal Oficial).

- (15) Considerando que as condições de produção de carne de bovino e a situação dos produtores em termos de rendimento variam significativamente em diferentes zonas de produção da Comunidade; que um regime aplicável a toda a Comunidade, com pagamentos uniformes para todos os produtores, seria demasiadamente rígido para responder adequadamente às disparidades estruturais e naturais e às diversas necessidades daí resultantes; que é, pois, adequado prever um quadro flexível de pagamentos comunitários complementares a determinar e efectuar pelos Estados-Membros no respeito de montantes globais fixos e segundo certos critérios comuns; que os montantes globais devem ser atribuídos a cada Estado-Membro com base na sua parte na produção comunitária de carne de bovino; que os critérios comuns se destinam, nomeadamente, a evitar que os pagamentos complementares tenham efeitos discriminatórios e a ter plenamente em conta os compromissos multilaterais relevantes da Comunidade; que é nomeadamente essencial que os Estados-Membros sejam obrigados a utilizar os seus poderes discricionários exclusivamente com base em critérios objectivos, de forma a respeitar plenamente o conceito de igualdade de tratamento e a evitar distorções do mercado e da concorrência; que é adequado prever as formas que os pagamentos complementares podem assumir; que esses pagamentos devem ser efectuados por cabeça para certas categorias de bovinos e por superfície;
- (16) Considerando que, quanto aos pagamentos complementares por cabeça, são necessários certos limites quantitativos para assegurar um nível adequado de controlo da produção; que, além disso, os Estados-Membros devem aplicar os requisitos relativos ao factor de densidade dos animais;
- (17) Considerando que devem ser apenas concedidos pagamentos complementares por superfície relativamente às pastagens permanentes que não beneficiem de outras medidas de apoio ao mercado comunitário; que os pagamentos por superfície devem ser aplicados dentro dos limites de superfícies de base regionais de pastagem permanente a fixar pelos Estados-Membros segundo dados históricos de referência; que o montante máximo dos pagamentos por superfície que pode ser concedido por hectare, incluindo os pagamentos complementares por superfície ao abrigo da organização comum de mercado do leite e dos produtos lácteos, deve ser comparável ao apoio médio por hectare ao abrigo do sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses;
- (18) Considerando que os pagamentos directos devem ser sujeitos ao cumprimento, pelos responsáveis pelos animais em questão, das regras comunitárias relativas à identificação e ao registo de bovinos; que, a fim de alcançar o impacto económico desejado, os pagamentos directos devem ser concedidos dentro de determinados prazos;
- (19) Considerando que a legislação comunitária proíbe a utilização de certas substâncias na produção de carne de bovino; que devem ser aplicadas sanções adequadas quando as disposições pertinentes não sejam respeitadas;
- (20) Considerando que, ao abrigo das medidas de apoio aos preços e rendimentos previstas no presente regulamento, a actual intervenção pública sob a forma de compras por organismos de intervenção e armazenagem privada deixa de ser indispensável para equilibrar o mercado e implicaria despesas consideráveis; que, por conseguinte, deverá ser gradualmente suprimida; que, no entanto, a fim de contribuir para estabilizar os preços do mercado a um valor próximo do preço de base que represente o nível desejado de apoio ao mercado, deve ser prevista uma ajuda à armazenagem privada; que, para esse efeito, a Comissão deve ser autorizada a decidir a concessão de ajudas à armazenagem privada quando o preço de mercado descer abaixo de 103 % do preço de base; que, além disso, deve ser estabelecido um regime de intervenção «rede de segurança» destinado a apoiar o mercado da carne de bovino nos Estados-Membros ou nas regiões dos Estados-Membros em que os preços de mercado se situem abaixo do nível de preço crítico; que o regime de intervenção e a ajuda à armazenagem privada devem ser aplicados com base na grelha comunitária de classificação estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 1208/81 do Conselho, de 28 de Abril de 1981, que estabelece a grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos⁽¹⁾;
- (21) Considerando que a criação de um mercado comunitário único no sector da carne de bovino implica a introdução de um regime único de comércio nas fronteiras externas da Comunidade; que um regime de comércio que inclua direitos de importação e restituições às exportações, além das medidas relativas ao mercado interno, deve, em princípio, estabilizar o mercado comunitário; que esse regime deve basear-se nos compromissos aceites no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»;
- (22) Considerando que, a fim de controlar o volume do comércio de carne de bovino com países terceiros, deve ser previsto um regime de certificados de importação e de exportação para certos
- ⁽¹⁾ JO L 123 de 7.5.1981, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1026/91 (JO L 106 de 26.4.1991, p. 2).

- produtos, que inclua a constituição de uma garantia destinada a assegurar que sejam efectuadas as transacções correspondentes a esses certificados;
- (23) Considerando que, a fim de evitar ou neutralizar efeitos adversos que poderiam advir, para o mercado comunitário, da importação de certos produtos agrícolas, deve ser imposto, às importações de um ou mais desses produtos, o pagamento de um direito de importação adicional, se forem satisfeitas determinadas condições;
- (24) Considerando que, em certas condições, é conveniente atribuir à Comissão poderes para abrir e gerir contingentes pautais resultantes de acordos internacionais celebrados no termos do Tratado ou de outros actos do Conselho;
- (25) Considerando que, para salvaguardar a participação comunitária no comércio internacional da carne de bovino, devem ser previstas disposições para a concessão de restituições às exportações para países terceiros, com base na diferença entre os preços na Comunidade e no mercado mundial, no âmbito do Acordo da OMC sobre a agricultura⁽¹⁾; que essas restituições devem ser sujeitas a limites em termos de quantidade e valor;
- (26) Considerando que o cumprimento dos limites em termos de valor deve ser assegurado aquando da fixação das restituições através do controlo de pagamentos segundo as regras relativas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola; que esse controlo pode ser facilitado pela fixação obrigatória antecipada de restituições, permitindo simultaneamente a possibilidade de, no caso de restituições diferenciadas, alterar o destino especificado dentro de uma determinada área geográfica a que se aplica uma mesma taxa de restituição; que, no caso de uma alteração do destino, deve ser paga a restituição aplicável ao destino efectivo, sem que seja excedido o montante aplicável ao destino fixado antecipadamente;
- (27) Considerando que a garantia do cumprimento dos limites quantitativos requer a introdução de um sistema de controlo fiável e eficaz; que, para esse efeito, a concessão de restituições deve ser sujeita a um certificado de exportação; que as restituições devem ser concedidas até aos limites disponíveis, dependendo da situação específica de cada produto em questão; que só devem ser permitidas excepções a essa regra no caso de operações de ajuda alimentar, que estão isentas de qualquer limite; que o controlo das quantida-
- des exportadas com restituições durante as campanhas de comercialização previstas no Acordo da OMC sobre a agricultura deve ser efectuado com base em certificados de exportação emitidos para cada campanha de comercialização;
- (28) Considerando que, além do regime acima descrito, e na medida do necessário para o seu bom funcionamento, devem ser previstas disposições para regular ou, quando a situação do mercado o exija, proibir a utilização do regime de aperfeiçoamento activo;
- (29) Considerando que o regime de direitos aduaneiros torna possível dispensar todas as outras medidas de protecção nas fronteiras externas da Comunidade; que, no entanto, o mecanismo do mercado interno e dos direitos poderia, em circunstâncias excepcionais, não funcionar adequadamente; que, nesses casos, de forma a não deixar o mercado comunitário sem defesa contra perturbações que daí possam decorrer, a Comunidade deverá poder tomar sem demora todas as medidas necessárias; que essas medidas devem observar as obrigações decorrentes dos acordos da OMC;
- (30) Considerando que, a fim de assegurar uma aplicação adequada dos instrumentos previstos no presente regulamento, a Comissão deve ser plenamente informada da evolução dos preços no mercado comum da carne de bovino; que, assim, deve ser previsto um sistema de registo dos preços dos bovinos e da carne desses bovinos;
- (31) Considerando que é necessário prever a possibilidade de tomar medidas quando subidas ou descidas sensíveis dos preços perturbem ou ameacem perturbar o mercado comunitário; que essas medidas também podem incluir uma compra de intervenção *ad hoc*;
- (32) Considerando que as restrições à livre circulação resultantes da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação de doenças de animais poderiam causar dificuldades no mercado de um ou mais Estados-Membros; que deve ser prevista a introdução de medidas excepcionais de apoio ao mercado a fim de obviar a tais situações;
- (33) Considerando que a realização de um mercado único assente num sistema de preços comuns seria posta em perigo pela concessão de certas ajudas; que, deste modo, as disposições do Tratado que permitem a avaliação das ajudas concedidas pelos Estados-Membros e a proibição das que são incompatíveis com o mercado comum devem ser aplicáveis no âmbito da organização comum de mercado da carne de bovino;

(1) JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

- (34) Considerando que é necessário que, à medida que o mercado comum da carne de bovino evolui, os Estados-Membros e a Comissão devem comunicar entre si os dados necessários à aplicação do presente regulamento;
- (35) Considerando que, a fim de facilitar a aplicação das medidas propostas, deve ser previsto um processo para o estabelecimento de uma estreita cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão no âmbito de um comité de gestão;
- (36) Considerando que as despesas efectuadas pelos Estados-Membros em resultado de obrigações decorrentes da aplicação do presente regulamento devem ser financiadas pela Comunidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽¹⁾;
- (37) Considerando que a organização comum de mercado no sector da carne de bovino deve ter devida e simultaneamente em conta os objectivos previstos nos artigos 33.º e 131.º do Tratado;
- (38) Considerando que a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho⁽²⁾, foi alterada várias vezes; que, devido ao seu elevado número, à sua complexidade e à sua dispersão por diferentes Jornais Oficiais, estes textos são de difícil utilização e carecem, por conseguinte, da clareza que deve constituir uma característica fundamental de toda a legislação; que, nestas circunstâncias, os textos devem ser consolidados num novo regulamento e o Regulamento (CEE) n.º 805/68 deve ser revogado; que o Regulamento (CEE) n.º 98/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, que estabelece as regras gerais relativas ao escoamento da carne de bovino congelada comprada pelos organismos de intervenção⁽³⁾, o Regulamento (CEE) n.º 989/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais para a concessão de ajudas à armazenagem privada no sector da carne de bovino⁽⁴⁾ e o Regulamento (CEE) n.º 1892/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, relativo à verificação dos preços de mercado no sector da carne de bovino⁽⁵⁾, todos juridicamente fundamentados no Regulamento (CEE) n.º 805/68, foram substituídos por novas disposições do presente regulamento, pelo que devem igualmente ser revogados;
- (39) Considerando que a transição das disposições do Regulamento (CEE) n.º 805/68 para as do presente regulamento pode levantar dificuldades não solucionadas no presente regulamento; que, a fim de ter em conta essa eventualidade, é conveniente prever que a Comissão adopte as medidas transitórias necessárias; que a Comissão deve igualmente ser autorizada a solucionar problemas específicos de ordem prática,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A organização comum de mercado no sector da carne de bovino compreende um regime de mercado interno e de comércio com países terceiros e abrange os seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
a) de 0102 90 05 a 0102 90 79	Animais vivos da espécie bovina, das espécies domésticas, com excepção dos reprodutores de raça pura
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas
0206 10 95	Pilares do diafragma e diafragmas, frescos ou refrigerados
0206 29 91	Pilares do diafragma e diafragmas, congelados
0210 20	Carnes da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas
0210 90 41	Pilares do diafragma e diafragmas, salgados ou em salmoura, secos ou fumados

⁽¹⁾ Ver a página 103 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 (JO L 210 de 28.7.1998, p. 17).

⁽³⁾ JO L 14 de 21.1.1969, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 169 de 18.7.1968, p. 10. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 428/77 (JO L 61 de 5.3.1977, p. 17).

⁽⁵⁾ JO L 182 de 3.7.1987, p. 29.

Código NC	Designação das mercadorias
0210 90 90	Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas
1602 50 10	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas, de animais da espécie bovina, não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas
1602 90 61	Outras preparações e conservas contendo carnes ou miudezas, de animais da espécie bovina, não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas
b) 0102 10	Animais vivos da espécie bovina, reprodutores de raça pura
0206 10 91 0206 10 99	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, com exclusão de pilares do diafragma e diafragmas, frescas ou refrigeradas com excepção das destinadas ao fabrico de produtos farmacêuticos
0206 21 00 0206 22 90 0206 29 99	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina com exclusão de pilares do diafragma e diafragmas, congeladas, com excepção das destinadas ao fabrico de produtos farmacêuticos
0210 90 49	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas, excepto pilares do diafragma e diafragmas
ex 1502 00 90	Gorduras de animais da espécie bovina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes
de 1602 50 31 a 1602 50 80	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas, de animais da espécie bovina, com excepção das não cozidas, e misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas
1602 90 69	Outras preparações e conservas contendo carne ou miudezas, de animais da espécie bovina, com excepção das não cozidas, e misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Bovinos», os animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas dos códigos NC ex 0102 10, 0102 90 05 a 0102 90 79;
- b) «Bovinos adultos», os bovinos com peso-vivo superior a 300 quilogramas.

TÍTULO I

MERCADO INTERNO

Artigo 2.º

A fim de encorajar as iniciativas profissionais e interprofissionais que permitam facilitar a adaptação da oferta às exigências do mercado, podem ser tomadas as seguintes medidas comunitárias quanto aos produtos referidos no artigo 1.º:

- a) Medidas tendentes a permitir uma melhor orientação da criação de gado;
- b) Medidas tendentes a promover uma melhor organização da produção, transformação e comercialização;

c) Medidas tendentes a melhorar a qualidade;

d) Medidas tendentes a permitir o estabelecimento de previsões a curto e a longo prazo através do conhecimento dos meios de produção utilizados;

e) Medidas tendentes a facilitar a verificação da evolução dos preços no mercado.

As regras gerais relativas a estas medidas serão adoptadas pelo Conselho nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Tratado.

CAPÍTULO 1

PAGAMENTOS DIRECTOS

Artigo 3.º

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «*Produtor*», o agricultor individual, pessoa singular ou colectiva ou agrupamento de pessoas singulares ou colectivas, independentemente do estatuto jurídico que o direito nacional confira a esse agrupamento ou aos seus membros, cuja exploração se situe no território da Comunidade e que se dedique à criação de bovinos;
- b) «*Exploração*», o conjunto das unidades de produção geridas pelo produtor, situadas no território de um Estado-Membro;
- c) «*Região*», um Estado-Membro ou região de um Estado-Membro, consoante a opção do Estado-Membro em causa;
- d) «*Touro*», um bovino macho não castrado;
- e) «*Boi*», um bovino macho castrado;
- f) «*Vaca em aleitamento*», uma vaca pertencente a uma raça de orientação «carne» ou resultante de um cruzamento com uma dessas raças e que faça parte de uma manada destinada à criação de vitelos para produção de carne;
- g) «*Novilha*», uma fêmea da espécie bovina a partir de oito meses de idade que ainda não tenha parido.

SECÇÃO 1

Regime de prémios

Subsecção 1

Prémio especial

Artigo 4.º

1. O produtor que possua bovinos machos na sua exploração pode beneficiar, a seu pedido, de um prémio especial. Esse prémio será concedido, até aos limites máximos regionais para um máximo de 90 animais, para cada uma das classes etárias referidas no n.º 2, por ano civil e por exploração.

2. O prémio especial será concedido, no máximo:

- a) Uma vez durante a vida de cada touro a partir dos nove meses de idade; ou
- b) Duas vezes durante a vida de cada boi:
 - a primeira vez, quando o animal atingir nove meses,
 - a segunda, após o animal ter atingido 21 meses.

3. Para beneficiar do prémio especial:

- a) Cada animal que seja objecto de um pedido deve estar na posse do produtor, para engorda, durante um período a determinar;
- b) Cada animal deve dispor, até ao abate ou exportação, do passaporte animal previsto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino⁽¹⁾, com todas as informações relevantes sobre o seu estatuto em termos de prémio ou, na sua falta, de um documento administrativo equivalente.

4. Sempre que, numa determinada região, o número total de touros a partir de nove meses de idade e de bois dos nove aos 20 meses de idade que sejam objecto de um pedido e que preencham as condições para a concessão do prémio especial ultrapassar o limite máximo regional referido no anexo I, o número de todos os animais elegíveis nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2, por produtor, durante o ano em causa, será reduzido proporcionalmente.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por limite máximo regional o número de animais que podem beneficiar do prémio especial numa região e num ano civil.

5. Em derrogação do disposto nos n.ºs 1 e 4, os Estados-Membros podem:

- com base em critérios objectivos a determinar por eles próprios, alterar ou renunciar a aplicar o limite de encabeçamento de 90 animais por exploração e por classe etária, e
- sempre que exercerem essa faculdade, decidir a aplicação do n.º 4 por forma a ser alcançado o nível de reduções exigidas para respeitar o limite máximo regional aplicável, sendo que essas reduções não devem abranger os pequenos produtores que, durante o ano em causa, não apresentaram

⁽¹⁾ JO L 117 de 7.5.1997, p. 1.

pedidos de prémios especiais que excedam o número mínimo de animais determinado pelo Estado-Membro em causa.

6. Os Estados-Membros podem decidir conceder o prémio especial aquando do abate dos bovinos. Nesse caso, para os touros, o critério de idade previsto na alínea a) do n.º 2 será substituído pelo peso-carcaça mínimo de 185 quilogramas.

O prémio será pago ou reverterá para os produtores.

O Reino Unido fica autorizado a aplicar, na Irlanda do Norte, um sistema de concessão do prémio especial diferente do que aplica no resto do seu território.

7. O montante do prémio é fixado em:

a) Por cada touro elegível:

- 160 euros para o ano civil de 2000,
- 185 euros para o ano civil de 2001,
- 210 euros para o ano civil de 2002 e os anos civis seguintes;

b) Por cada boi elegível e por classe etária:

- 122 euros para o ano civil de 2000,
- 136 euros para o ano civil de 2001,
- 150 euros para o ano civil de 2002 e os anos civis seguintes.

8. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas pela Comissão nos termos do artigo 43.º

Subsecção 2

Prémio de dessazonalização

Artigo 5.º

1. Sempre que num Estado-Membro, o número de bois:

- a) Abatidos num determinado ano for superior a 60 % do conjunto dos abates anuais de bovinos machos; e
- b) Abatidos durante o período compreendido entre 1 de Setembro e 30 de Novembro de um ano for superior a 35 % do conjunto dos abates anuais de bois,

os produtores podem beneficiar, a seu pedido, de um prémio adicional ao prémio especial (prémio de dessazonalização). Todavia, se ambos os limiares de desencadeamento acima referidos forem atingidos na Irlanda ou na Irlanda do Norte, o prémio será aplicado na Irlanda e na Irlanda do Norte.

Para efeitos da aplicação do presente artigo ao Reino Unido, a Irlanda do Norte é considerada uma entidade separada.

2. O montante do prémio é fixado em:

- 72,45 euros por animal abatido durante o período compreendido entre as primeiras 15 semanas desse ano,
- 54,34 euros por animal abatido durante o período compreendido entre a 16.^a e a 17.^a semanas desse ano,
- 36,23 euros por animal abatido durante o período compreendido entre a 18.^a e a 21.^a semana desse ano, e
- 18,11 euros por animal abatido durante o período compreendido entre a 22.^a e a 23.^a semana desse ano.

3. Quando a taxa referida na alínea b) do n.º 1 não for atingida, tendo em conta o penúltimo período do n.º 1, os Estados-Membros cujos produtores tenham beneficiado anteriormente do prémio de dessazonalização podem decidir conceder este prémio à taxa de 60 % dos montantes fixados no n.º 2.

Nesse caso, cada um dos Estados-Membros em questão:

- a) Pode decidir limitar esta concessão aos dois ou três primeiros períodos acima referidos;
- b) Deve assegurar que a medida é financeiramente neutra relativamente ao mesmo ano orçamental, reduzindo nesse sentido:

- o montante do prémio especial aplicável à segunda classe etária de bois concedido nesse Estado-Membro, e/ou

- os pagamentos complementares a efectuar ao abrigo da secção 2,

e informar a Comissão da medida de redução aplicada.

Para efeitos desta medida, os territórios da Irlanda e da Irlanda do Norte serão considerados conjuntamente para efeitos do cálculo do limiar referido na alínea a) do n.º 1 e, portanto, do benefício do prémio.

4. Para a verificação da superação das percentagens referidas no presente artigo, serão tidos em conta os

abates efectuados durante o segundo ano anterior ao do abate do animal que beneficia do prémio.

5. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas pela Comissão nos termos do artigo 43.º

Subsecção 3

Prémio por vaca em aleitamento

Artigo 6.º

1. O produtor que possua, na sua exploração, vacas em aleitamento pode beneficiar, a seu pedido, de um prémio para a manutenção do efectivo de vacas em aleitamento (prémio por vaca em aleitamento). Este prémio será concedido até aos limites máximos individuais, por ano civil e por produtor.

2. O prémio por vaca em aleitamento será concedido ao produtor que:

a) Não forneça leite nem produtos lácteos provenientes da sua exploração durante 12 meses a contar da data de apresentação do pedido.

Todavia, o fornecimento de leite ou produtos lácteos efectuado directamente da exploração ao consumidor não impede a concessão do prémio;

b) Forneça leite ou produtos lácteos cuja quantidade de referência individual total prevista no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 seja inferior ou igual a 120 000 quilogramas. Todavia, os Estados-Membros podem decidir, com base em critérios objectivos a determinar por eles próprios, alterar esse limite quantitativo ou derrogá-lo,

desde que o produtor detenha, durante pelo menos seis meses consecutivos a contar da data de apresentação do pedido, um número de vacas em aleitamento pelo menos igual a 80 % e um número de novilhas igual, no máximo, a 20 % do número em relação ao qual foi pedido o prémio.

Para a determinação do número de animais elegíveis nos termos das alíneas a) e b) do primeiro parágrafo, a pertença das vacas ao efectivo em aleitamento ou ao efectivo leiteiro será estabelecida com base na quantidade individual de referência do beneficiário definida no n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, e no rendimento médio do leite.

3. O direito ao prémio por produtor será limitado pela aplicação de um limite máximo individual definido no artigo 7.º

4. Por animal elegível, o montante do prémio é fixado em:

— 163 euros para o ano civil de 2000,

— 182 euros para o ano civil de 2001,

— 200 euros para o ano civil de 2002 e os anos civis seguintes.

5. Os Estados-Membros podem conceder um prémio nacional suplementar por vaca em aleitamento, até um máximo de 50 euros por animal, desde que tal não implique qualquer discriminação entre os criadores no Estado-Membro em causa.

No que se refere às explorações situadas nas regiões, definidas nos artigos 3.º a 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais dos Fundos estruturais⁽²⁾, os primeiros 24,15 euros por animal deste prémio suplementar serão financiados pela secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA).

No que se refere às explorações situadas nos territórios dos Estados-Membros, a secção Garantia do FEOGA financiará o prémio suplementar na totalidade, se o Estado-Membro em causa possuir uma elevada proporção de vacas em aleitamento que representem, pelo menos, 30 % do número total de vacas, e se, pelo menos, 30 % dos bovinos machos abatidos pertencerem às classes de conformação S e E. Qualquer superação destas percentagens será determinada com base na média dos dois anos anteriores àquele a que se refere o prémio.

6. Para efeitos do presente artigo, só se tomam em consideração as novilhas pertencentes a uma raça de orientação «carne» ou resultantes de um cruzamento com uma dessas raças e que façam parte de uma manada destinada à criação de vitelos para produção de carne.

7. As regras de execução do presente artigo, nomeadamente as relativas à definição do conceito de vaca em aleitamento a que se refere o artigo 3.º, serão adoptadas pela Comissão, a qual também determinará o rendimento médio do leite, nos termos do artigo 43.º

Artigo 7.º

1. Em 1 de Janeiro de 2000, o limite máximo individual de cada produtor será igual ao número de direitos ao prémio por vaca em aleitamento (direitos ao prémio) em 31 de Dezembro de 1999, segundo as regras comunitárias aplicáveis, ajustado, quando for caso disso, nos termos do n.º 3.

⁽¹⁾ Ver a página 48 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.

2. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que, a partir de 1 de Janeiro de 2000, a soma dos direitos ao prémio nos seus territórios não exceda os limites máximos nacionais estabelecidos no anexo II e que possam ser constituídas as reservas nacionais referidas no artigo 9.º

3. Sempre que exija uma redução dos limites máximos individuais dos produtores, o ajustamento referido no n.º 2 será efectuado sem pagamento compensatório e decidido com base em critérios objectivos, incluindo nomeadamente:

- a taxa a que os produtores utilizaram os seus limites máximos individuais durante os três anos de referência anteriores a 2000,
- a realização de um programa de investimento ou de extensificação no sector da carne de bovino,
- circunstâncias naturais especiais ou a aplicação de sanções, de que resulte o não pagamento ou um pagamento reduzido do prémio durante pelo menos um ano de referência,
- outras circunstâncias excepcionais que tenham por efeito que os pagamentos efectuados relativamente a um ano de referência, pelo menos, não correspondam à situação real determinada para os anos anteriores.

4. Os direitos ao prémio que tenham sido retirados segundo a medida prevista no n.º 2 serão abolidos.

5. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas pela Comissão nos termos do artigo 43.º

Artigo 8.º

1. Quando um produtor vender ou transferir de outra forma a sua exploração, pode transferir todos os seus direitos ao prémio por vaca em aleitamento para aquele que retoma a exploração. O produtor pode igualmente transferir total ou parcialmente os seus direitos para outros produtores sem transferir a exploração.

Em caso de transferência dos direitos ao prémio sem transferência da exploração, uma parte dos direitos transferidos, que não exceda 15 %, será devolvida sem pagamento compensatório à reserva nacional do Estado-Membro em que se situar a exploração para redistribuição gratuita.

2. Os Estados-Membros:

- a) Tomarão as medidas necessárias para evitar que os direitos ao prémio sejam transferidos para fora das zonas sensíveis ou das regiões onde a produção de carne de bovino for particularmente importante para a economia local;

- b) Podem prever que a transferência dos direitos sem transferência da exploração seja efectuada directamente entre produtores, ou por intermédio da reserva nacional.

3. Os Estados-Membros podem autorizar, antes de uma data a fixar, transferências temporárias da parte dos direitos ao prémio que não se destinem a ser utilizados pelo produtor que deles dispõe.

4. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas pela Comissão nos termos do artigo 43.º

Essas regras podem referir-se nomeadamente:

- a disposições que permitam aos Estados-Membros resolver os problemas relacionados com a transferência de direitos ao prémio por produtores que não sejam proprietários das superfícies ocupadas pelas suas explorações, e
- a regras específicas relativas ao número mínimo de direito ao prémio que pode ser objecto de uma transferência parcial.

Artigo 9.º

1. Cada Estado-Membro manterá uma reserva nacional de direitos ao prémio por vaca em aleitamento.

2. Quaisquer direitos ao prémio retirados nos termos do n.º 1 do artigo 8.º ou de outras disposições comunitárias serão acrescentadas à reserva nacional, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 7.º

3. Os Estados-Membros utilizarão as suas reservas nacionais para a atribuição, dentro dos limites dessas reservas, de direitos ao prémio, nomeadamente a produtores que se iniciem na profissão, a jovens agricultores e a outros produtores prioritários.

4. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas pela Comissão nos termos do artigo 43.º Essas normas referir-se-ão, designadamente:

- às medidas aplicáveis quando a reserva nacional não seja utilizada num Estado-Membro,
- às medidas relativas aos direitos ao prémio não utilizados e afectados à reserva nacional.

Artigo 10.º

1. Em derrogação do disposto no n.º 3 do artigo 6.º, sempre que mais de 60 % de vacas em aleitamento e novilhas sejam mantidas em zonas montanhosas, na acepção do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1757/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1997, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) e que altera e revoga determinados regulamentos⁽¹⁾, os Estados-Membros podem decidir que a concessão do prémio por vaca em aleitamento destinado às novilhas seja efectuada separadamente do das vacas em aleitamento, dentro de um limite máximo nacional distinto a determinar pelo Estado-Membro em causa.

Esses limites máximos nacionais distintos não devem exceder 20 % do limite máximo nacional do Estado-Membro em causa, enunciado no anexo II do presente regulamento, devendo o mesmo ser reduzido de um montante equivalente do limite nacional distinto.

Sempre que, no Estado-Membro que exerce a faculdade prevista no primeiro parágrafo, o número total de novilhas, para as quais foi introduzido um pedido e que satisfazem as condições de concessão do prémio por vaca em aleitamento, exceder o limite máximo nacional distinto, o número de novilhas elegíveis por produtor para o ano em questão deverá ser reduzido proporcionalmente.

2. Para efeitos do presente artigo, só serão tomadas em consideração as novilhas pertencentes a uma raça de orientação «carne» ou resultantes de um cruzamento com uma dessas raças.

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas pela Comissão nos termos do artigo 43.º

*Subsecção 4**Prémio ao abate**Artigo 11.º*

1. O produtor que possua bovinos na sua exploração pode beneficiar, a seu pedido, de um prémio ao abate. Esse prémio será concedido aquando do abate de animais elegíveis ou da sua exportação para um país terceiro, dentro de limites máximos nacionais a determinar.

Serão elegíveis para o prémio ao abate:

a) Os touros, bois, vacas e novilhas a partir dos oito meses de idade;

b) Os vitelos com mais de um mês e menos de sete meses de idade e um peso de carcaça inferior a 160 quilogramas,

desde que tenham estado na posse do produtor durante um período a determinar.

2. O montante do prémio é fixado em:

a) Por animal elegível nos termos da alínea a) do n.º 1:

— 27 euros para o ano civil de 2000,

— 53 euros para o ano civil de 2001,

— 80 euros para o ano civil de 2002 e os anos civis seguintes;

b) Por animal elegível nos termos da alínea b) do n.º 1:

— 17 euros para o ano civil de 2000,

— 33 euros para o ano civil de 2001,

— 50 euros para o ano civil de 2002 e os anos civis seguintes.

3. Os limites máximos nacionais a que se refere o n.º 1 serão fixados por Estado-Membro e para os dois grupos de animais previstos na alíneas a) e b) do mesmo número. Cada limite máximo será igual ao número de animais de cada um desses grupos que, em 1995, tenham sido abatidos no Estado-Membro, acrescido dos animais exportados para países terceiros, de acordo com o dados do Eurostat ou com quaisquer outras informações estatísticas oficiais publicadas relativamente a esse ano e aceites pela Comissão.

4. Sempre que, num determinado Estado-Membro, o número total de animais que sejam objecto de um pedido a título de um dos dois grupos de animais previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 1 e que preencham as condições para a concessão do prémio ao abate exceder o limite máximo nacional previsto para esse grupo, o número de todos os animais elegíveis a título desse grupo por produtor, durante o ano em causa, será reduzido proporcionalmente.

5. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas pela Comissão nos termos do artigo 43.º

⁽¹⁾ Ver a página 80 do presente Jornal Oficial.

Subsecção 5

Factor de densidade

Artigo 12.º

1. O número total dos animais que podem beneficiar do prémio especial e do prémio por vaca em aleitamento fica condicionado à aplicação de um factor de densidade dos animais na exploração de duas cabeças normais (CN) por hectare e ano civil. Esse factor é expresso em número de CN, em relação à superfície forrageira da exploração consagrada à alimentação dos animais. No entanto, os produtores ficam dispensados da aplicação do factor de densidade sempre que o número de animais da sua exploração e a ser considerado na determinação do factor de densidade não exceda 15 CN.

2. Para a determinação do factor de densidade na exploração, deve ter-se em conta:

a) Os bovinos machos, vacas em aleitamento e novilhas, ovinos e/ou caprinos relativamente aos quais tenham sido apresentados pedidos de prémio, assim como as vacas leiteiras necessárias para produzir a quantidade total de referência de leite atribuída ao produtor. A conversão do número de animais assim obtido em CN é feita por intermédio da tabela de conversão do anexo III;

b) A superfície forrageira: a superfície da exploração disponível durante todo o ano civil para a criação de bovinos e de ovinos e/ou caprinos. Não se incluirão nesta superfície:

— os edifícios, bosques, lagos e caminhos,

— as superfícies utilizadas para outras produções que beneficiem de um regime de ajuda comunitária ou para culturas permanentes ou culturas hortícolas, excepto pastagens permanentes para as quais sejam concedidos pagamentos por superfície nos termos do artigo 17.º do presente regulamento e do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999,

— as superfícies elegíveis para o sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, utilizadas ao abrigo do regime de ajuda para as forragens secas ou objecto de um programa nacional ou comunitário de retirada de terras da produção.

A superfície forrageira englobará as superfícies utilizadas em comum e as sujeitas a cultura mista.

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas pela Comissão nos termos do artigo 43.º Essas regras abrangerão nomeadamente as:

— relativas às superfícies utilizadas em comum e às sujeitas a cultura mista,

— destinadas a evitar a aplicação inadequada do factor de densidade.

Subsecção 6

Pagamento por extensificação

Artigo 13.º

1. Os produtores que beneficiem do prémio especial e/o do prémio por vaca em aleitamento podem beneficiar de um pagamento por extensificação.

2. O pagamento por extensificação será de 100 euros por prémio especial e por prémio por vaca em aleitamento concedido, desde que, durante o ano civil em causa, o factor de densidade na exploração em questão seja inferior ou igual a 1,4 CN por hectare.

Contudo, os Estado-Membros podem decidir conceder o pagamento por extensificação nos seguintes moldes:

a) A título dos anos civis de 2000 e 2001, um montante de 33 euros para um factor de densidade igual ou superior a 1,6 CN por hectare e inferior ou igual a 2,0 CN por hectare, e um montante de 66 euros para um factor de densidade inferior a 1,6 CN por hectare;

b) A título de ano civil de 2002 e dos anos civis seguintes, um montante de 40 euros para um factor de densidade igual ou superior a 1,4 CN por hectare e inferior ou igual a 1,8 CN por hectare, e um montante de 80 euros para um factor de densidade inferior a 1,4 CN por hectare.

3. Para efeitos do n.º 2:

a) Em derrogação do disposto n.º 2, alínea a), do artigo 12.º, o factor de densidade na exploração será determinado tendo em conta os bovinos machos, as vacas e as novilhas nela presentes durante o ano civil em causa, bem como os ovinos e/ou caprinos para os quais tenham sido apresentados pedidos de prémio relativamente ao mesmo ano civil. O número de animais será convertido em CN com recurso à tabela de conversão do anexo III;

b) Sem prejuízo do disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 12.º, não serão consideradas «superfícies forrageiras» as superfícies utilizadas para a produção de culturas arvenses definidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾;

⁽¹⁾ Ver a página 1 do presente Jornal Oficial.

c) A superfície forrageira a tomar em consideração para o cálculo do factor de densidade será constituída por pelo menos 50 % de terrenos de pastagem. O termo «terrenos de pastagem» será definido pelos Estados-Membros. A definição incluirá pelo menos o critério segundo o qual os terrenos de pastagem são prados que, atendendo às práticas agrícolas locais, são reconhecidos como destinados à pastagem de bovinos e/ou caprinos. Contudo, tal não exclui a utilização mista desses terrenos (pastagem, feno, forragem de ensilagem) durante o mesmo ano.

4. Sem prejuízo das exigências relativas ao factor de densidade referidas no n.º 2, os produtores dos Estados-Membros em que mais de 50 % da produção de leite seja realizada em áreas montanhosas, na acepção do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 e cujas explorações estejam situadas nessas áreas, podem receber pagamentos por extensificação nos termos previstos no n.º 2 para as vacas leiteiras que possuam nessas explorações.

5. Nos termos do artigo 43.º, a Comissão:

- adoptará as regras de execução do presente artigo,
- ajustará, se necessário, os montantes estabelecidos no n.º 2 tendo especialmente em conta o número de animais com direito ao pagamento relativamente ao ano civil anterior.

SECÇÃO 2

Pagamentos complementares

Artigo 14.º

1. Os Estados-Membros efectuarão anualmente, nos seus territórios, pagamentos complementares aos produtores, num total equivalente aos montantes globais estabelecidos no anexo IV. Esses pagamentos serão efectuados segundo critérios objectivos, incluindo nomeadamente as estruturas e condições de produção relevantes, e de forma a assegurar a igualdade de tratamento entre produtores e a evitar distorções de mercado e de concorrência. Além disso, esses pagamentos não estarão ligados a flutuações dos preços de mercado.

2. Os pagamentos complementares podem ser efectuados sob a forma de pagamentos por cabeça (artigo 15.º) e/ou pagamentos por superfície (artigo 17.º).

Artigo 15.º

1. Os pagamentos por cabeça podem ser concedidos em relação a:

- a) Bovinos machos adultos;

b) Vacas em aleitamento;

c) Vacas leiteiras;

d) Novilhas.

2. Os pagamentos por cabeça podem ser concedidos sob a forma de montantes suplementares por unidade de prémio ao abate previsto no artigo 11.º, excepto para os vitelos. Nos outros casos, a concessão de pagamentos por cabeça fica sujeita:

a) Às condições especiais estabelecidas no artigo 16.º;

b) A exigências específicas relativas ao factor de densidade dos animais, a definir pelos Estados-Membros.

3. As exigências específicas relativas ao factor de densidade dos animais serão definidas:

— com base na superfície forrageira referida no n.º 2, alínea b), do artigo 12.º, com excepção todavia das superfícies para as quais são concedidos pagamentos nos termos do artigo 17.º,

— tendo em conta, designadamente, o impacto ambiental do tipo de produção em causa, a sensibilidade ambiental das terras utilizadas para a criação de bovinos e as medidas aplicadas para estabilizar ou melhorar a situação dessas terras do ponto de vista ambiental.

Artigo 16.º

1. Os pagamentos por cabeça para os bovinos machos podem ser concedidos por ano civil, num Estado-Membro, relativamente a não mais do que um número de animais:

— igual ao limite máximo regional do Estado-Membro em causa estabelecido no anexo I, ou

— igual ao número de bovinos machos que beneficiaram do prémio em 1997, ou

— igual ao número médio de abates de bovinos machos durante os anos de 1997, 1998 e 1999, de acordo com os dados do Eurostat para esses anos ou com quaisquer outras informações estatísticas oficiais aceites pela Comissão.

Os Estados-Membros podem igualmente prever um limite do número de cabeças de bovinos machos por exploração a determinar pelo Estado-Membro a nível nacional ou regional.

Só são elegíveis os bovinos machos a partir dos oito meses de idade. Se os pagamentos por cabeça forem

feitos na altura do abate, os Estados-Membros podem decidir substituir essa condição por um peso-carcaça mínimo não inferior a 180 quilogramas.

2. Os pagamentos por cabeça para as vacas em aleitamento e as novilhas elegíveis para o prémio por vaca em aleitamento nos termos do n.º 4 do artigo 6.º e do artigo 10.º só podem ser concedidos sob a forma de montante suplementar por unidade de prémio por vaca em aleitamento previsto no n.º 4 do artigo 6.º

3. Os pagamentos por cabeça para as vacas leiteiras só podem ser concedidos sob a forma de montante por tonelada de quantidade de referência elegível para o prémio disponível na exploração a determinar nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

O n.º 2, alínea b), do artigo 15.º não é aplicável.

4. Os pagamentos por cabeça para as novilhas que não sejam os referidos no n.º 2 podem ser concedidos por Estado-Membro e por ano civil relativamente a um número máximo de novilhas igual ao número médio de abates de novilhas durante os anos de 1997, 1998 e 1999, de acordo com os dados do Eurostat para esses anos ou com quaisquer outras informações estatísticas oficiais aceites pela Comissão.

Artigo 17.º

1. Os pagamentos por superfície serão concedidos por hectare de pastagem permanente:

- a) De que o produtor dispõe durante o ano civil em causa;
- b) Que não é utilizado para cumprir as exigências específicas relativas ao factor de densidade dos animais referidas no n.º 3 do artigo 15.º;
- c) Relativamente ao qual não sejam pedidos, a título do mesmo ano, pagamentos ao abrigo do sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, do regime de ajuda para as forragens secas e de regimes comunitários de ajuda para outras culturas permanentes ou hortícolas.

2. A superfície de pastagem permanente numa região relativamente à qual podem ser concedidos pagamentos por superfície não excederá a superfície de base regional relevante.

As superfícies de base regionais serão estabelecidas pelos Estados-Membros com base no número médio de hectares de pastagem permanente disponível para a criação de bovinos em 1995, 1996 e 1997.

3. O pagamento máximo por superfície que pode ser concedido, incluindo os pagamentos por superfície efectuados nos termos do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, não pode exceder:

- 210 euros para o ano civil de 2000,
- 280 euros para o ano civil de 2001,
- 350 euros para o ano civil de 2002 e os anos civis seguintes.

Artigo 18.º

Antes de 1 de Janeiro de 2000, os Estados-Membros fornecerão à Comissão informações pormenorizadas sobre as respectivas disposições nacionais relativas à concessão de pagamentos complementares. Todas as alterações dessas disposições serão comunicadas à Comissão o mais tardar um mês a contar da data da sua adopção.

Artigo 19.º

Antes de 1 de Abril de 2004, os Estados-Membros apresentarão à Comissão relatórios exaustivos sobre a aplicação da presente secção.

Antes de 1 de Janeiro de 2005, a Comissão avaliará a aplicação da presente secção e examinará a distribuição dos fundos comunitários entre os Estados-Membros prevista no anexo IV, tendo em conta nomeadamente a evolução da parte de cada Estado-Membro na produção comunitária de carne de bovino. Se necessário, a Comissão apresentará propostas adequadas ao Conselho.

Artigo 20.º

As regras de execução da presente secção serão adoptadas pela Comissão nos termos do artigo 43.º

SECÇÃO 3

Disposições comuns

Artigo 21.º

Para o benefício de pagamentos directos ao abrigo do presente título, os animais serão identificados e registados nos termos do Regulamento (CE) n.º 820/97.

Artigo 22.º

1. Os pagamentos directos ao abrigo do presente capítulo, com excepção do prémio de dessazonalização, serão pagos assim que as inspecções forem efectuadas, mas não antes de 16 de Outubro do ano civil relativamente ao qual sejam pedidos.

2. Excepto em casos excepcionais devidamente justificados:

- os pagamentos directos ao abrigo do presente capítulo serão efectuados o mais tardar até 30 de Junho do ano seguinte ao ano civil relativamente ao qual sejam pedidos,
- o prémio de dessazonalização será pago assim que as inspecções forem efectuadas e o mais tardar até 15 de Outubro do ano civil relativamente ao qual seja pedido.

Artigo 23.º

1. Sempre que a presença de resíduos de substâncias proibidas pela Directiva 96/22/CE do Conselho⁽¹⁾ ou de resíduos de substâncias autorizadas nos termos desta directiva mas utilizadas ilegalmente, seja detectada, em aplicação da Directiva 96/23/CE⁽²⁾, num animal pertencente ao efectivo bovino de um produtor, ou sempre que seja encontrada, na exploração de um produtor, uma substância ou um produto não autorizado ou uma substância ou um produto autorizado nos termos da Directiva 96/22/CE mas detido ilegalmente, sob qualquer forma, esse produtor será excluído, durante o ano civil da verificação dos factos, do benefício dos montantes previstos na presente secção.

Em caso de reincidência, o período de exclusão pode, em função da gravidade da infracção, ser aumentado até cinco anos, a contar do ano em que foi verificada a reincidência.

2. Qualquer entrave por parte do proprietário ou do detentor dos animais aquando da realização das inspecções e das colheitas de amostras necessárias à aplicação dos planos nacionais de vigilância dos resíduos, ou aquando da realização das operações de inquérito e de controlo previstas pela Directiva 96/23/CE, terá como consequência a aplicação das sanções previstas no n.º 1.

⁽¹⁾ Directiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β -agonistas em produção animal e que revoga as Directivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3).

⁽²⁾ Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo e aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas nos termos do artigo 43.º

Artigo 24.º

Os montantes dos pagamentos directos estabelecidos nas secções 1 e 2 podem ser alterados na sequência de evoluções da produção, da produtividade e do mercado, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Tratado.

Artigo 25.º

As despesas relacionadas com a concessão dos pagamentos directos previstos no presente capítulo serão consideradas relativas a medidas de intervenção na acepção do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.

CAPÍTULO 2

ARMAZENAGEM PRIVADA E PÚBLICA

Artigo 26.º

1. A partir de 1 de Julho de 2002, pode ser decidida a concessão de ajudas à armazenagem privada quando o preço médio do mercado comunitário das carcaças de bovinos adultos, registado com base na grelha comunitária de classificação estabelecida no Regulamento (CEE) n.º 1208/81 (a seguir designada «grelha comunitária» seja, e possa continuar a ser, inferior a 103 % do preço de base.

2. O preço de base das carcaças de bovinos machos da qualidade R3 da grelha comunitária é fixada em 2 224 euros por tonelada.

3. Pode ser concedida uma ajuda à armazenagem privada para a carne fresca ou refrigerada de bovinos adultos apresentada sob a forma de carcaças, meias-carcaças, quartos compensados, quartos dianteiros e quartos traseiros, classificados segundo a grelha comunitária.

4. O Conselho pode, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Tratado:

- alterar o preço de base tendo em conta nomeadamente a necessidade de fixar esse preço a um nível que contribua para estabilizar os preços do mercado sem, contudo, levar à formação de excedentes estruturais na Comunidade,

— alterar a lista de produtos do n.º 3 que podem ser objecto de ajuda à armazenagem privada.

5. As regras de execução do presente artigo e a concessão de ajudas à armazenagem privada serão, respectivamente, adoptadas e decididas pela Comissão, nos termos do artigo 43.º

Artigo 27.º

1. A partir de 1 de Julho de 2002, será aberta a intervenção pública quando, por um período de duas semanas consecutivas, o preço de mercado num Estado-Membro ou numa região de um Estado-Membro, registado segundo a grelha comunitária de classificação estabelecida no Regulamento (CEE) n.º 1208/81, for inferior a 1 560 euros por tonelada; nesse caso, os organismos de intervenção poderão comprar uma ou várias categorias, qualidades ou grupos de qualidades, a determinar, de carne fresca ou refrigerada dos códigos NC 0201 10 00 e 0201 20 20 a 0201 20 50, originária da Comunidade.

2. Para a compra nos termos do n.º 1, só podem ser aceites as ofertas elegíveis iguais ou inferiores ao preço médio de mercado praticado num Estado-Membro ou numa região de um Estado-Membro, acrescido de um montante a determinar com base em critérios objectivos.

3. Os preços de compra e as quantidades aceites para intervenção serão determinados no âmbito de concursos e podem ser fixados, em circunstâncias especiais, por Estado-Membro ou por região de um Estado-Membro em função dos preços médios de mercado verificados. Os concursos devem assegurar a igualdade de acesso de todos os interessados e serão abertos com base num caderno de encargos a determinar tendo em conta, na medida do necessário, as estruturas comerciais.

4. Nos termos do artigo 43.º;

— serão determinados os produtos, categorias, qualidades ou grupos de qualidades de produtos elegíveis para intervenção,

— serão fixados os preços de compra e as quantidades aceites para intervenção,

— será determinado o montante de acréscimo referido no n.º 2,

— serão adoptadas as regras de execução do presente artigo,

— serão adoptadas as disposições transitórias necessárias à aplicação do presente regime.

A Comissão decidirá da:

— abertura das compras, quando a condição a que se refere o n.º 1 seja preenchida durante duas semanas consecutivas,

— suspensão das compras, quando a condição a que se refere o n.º 1 deixe de ser satisfeita durante pelo menos uma semana.

Artigo 28.º

1. Os escoamento dos produtos comprados pelos organismos de intervenção, nos termos dos artigos 27.º e 47.º do presente regulamento e dos artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, efectuar-se-á de forma a evitar qualquer perturbação do mercado e a garantir a igualdade de acesso às mercadorias, bem como a igualdade de tratamento dos compradores.

2. As regras de execução do presente artigo, nomeadamente no que se refere aos preços de venda, às condições de retirada de armazém e, se for caso disso, à transformação dos produtos comprados pelos organismos de intervenção, serão adoptadas pela Comissão nos termos do artigo 43.º

TÍTULO II

REGIME COMERCIAL COM PAÍSES TERCEIROS

Artigo 29.º

1. As importações para a Comunidade dos produtos a que se refere o n.º 1, alínea a), do artigo 1.º estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação.

Todas as importações para a Comunidade dos produtos a que se refere o n.º 1, alínea b), do artigo 1.º e

todas as exportações a partir da Comunidade dos produtos a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 1.º podem ser sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

Os certificados são emitidos pelos Estados-Membros, a pedido do interessado, independentemente do local do seu estabelecimento na Comunidade e sem prejuízo das medidas tomadas em aplicação dos artigos 32.º e 33.º

Os certificados de importação e de exportação são válidos em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o prazo de validade do certificado e que, salvo caso de força maior, será perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas pela Comissão nos termos do artigo 43.º. Essas regras referir-se-ão, designadamente:

- a) Ao prazo de validade dos certificados;
- b) À lista de produtos para os quais sejam pedidos certificados de importação ou exportação nos termos do segundo parágrafo do n.º 1.

Artigo 30.º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1.º

Artigo 31.º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de determinados produtos a que se refere o artigo 1.º, a importação, à taxa do direito prevista no artigo 30.º, de um ou mais desses produtos ficará sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional se estiverem reunidas as condições do artigo 5.º do Acordo sobre a agricultura, celebrado nos termos do artigo 300.º do Tratado, no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», salvo se não houver risco de as importações perturbarem o mercado comunitário ou se os efeitos forem desproporcionados relativamente ao objectivo pretendido.

2. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito de importação adicional serão os comunicados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio.

Os volumes de desencadeamento que terão de ser excedidos para a imposição de um direito de importação adicional serão determinados com base, nomeadamente, nas importações para a Comunidade nos três anos que antecedem aquele em que os efeitos nocivos referidos no n.º 1 se manifestam ou podem vir a manifestar-se.

3. Os preços de importação a tomar em consideração para a imposição de um direito de importação adicional serão determinados com base nos preços de importação cif da remessa em causa.

Para esse feito, os preços de importação cif serão verificados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado comunitário de importação do produto.

4. As regras de execução do presente serão adoptadas pela Comissão nos termos do artigo 43.º. Essas regras referir-se-ão designadamente:

- a) Aos produtos a que se aplicam direitos de importação adicionais nos termos do artigo 5.º do Acordo sobre a agricultura;
- b) Aos restantes critérios necessários para garantir a aplicação do n.º 1 nos termos do artigo 5.º do Acordo sobre a agricultura.

Artigo 32.º

1. Os contingentes pautais relativos aos produtos a que refere o artigo 1.º, que decorrem dos acordos celebrados nos termos do artigo 300.º do Tratado ou de qualquer outro acto do Conselho, serão abertos e geridos pela Comissão segundo regras de execução adoptadas nos termos do artigo 43.º

Quanto ao contingente de importação de 50 000 toneladas de carne congelada dos códigos NC 0202 20 30, 0202 30 e 0206 29 91, destinada a transformação, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode prever que a totalidade ou parte desse contingente abranja quantidades equivalentes de carne de qualidade, aplicando uma taxa de conversão de 4,375.

2. A gestão dos contingentes efectuar-se-á mediante a aplicação de um dos métodos seguintes ou através de uma combinação dos mesmos:

- método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»),
- método de repartição proporcional às quantidades solicitadas na apresentação dos pedidos (de acordo com o método «de análise simultânea»),
- método baseado na tomada em consideração das correntes comerciais tradicionais (segundo o método «importadores tradicionais/novos beneficiários»).

Podem ser estabelecidos outros métodos adequados.

Estes métodos evitarão qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. O método de gestão estabelecido deve, sempre que for adequado, atender devidamente às necessida-

des de abastecimento do mercado da Comunidade e à necessidade de salvaguardar o equilíbrio do mesmo, podendo simultaneamente inspirar-se nos métodos aplicados no passado aos contingentes correspondentes aos referidos no n.º 1, sem prejuízo dos direitos decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do «Uruguay Round».

4. As regras de execução a que se refere o n.º 1 devem prever a abertura de contingentes anuais, segundo um escalonamento adequado, e, se necessário, determinarão o método de gestão a aplicar e incluirão eventualmente:

- a) Disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) Disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a);
- c) Condições de emissão e prazo de validade dos certificados de importação.

Artigo 33.º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação dos produtos a que se refere o artigo 1.º, com base nas cotações ou nos preços desses produtos no mercado mundial, e dentro dos limites decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 300.º do Tratado, a diferença entre essas cotações ou preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

2. No que respeita à atribuição das quantidades que podem ser exportadas com restituição, será adoptado o método:

- a) Mais adaptado à natureza do produto e à situação do mercado em causa, por forma a permitir a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis e tendo em conta a eficácia e a estrutura das exportações da Comunidade, sem contudo criar qualquer discriminação entre pequenos e grandes operadores;
- b) Administrativamente menos complexo para os operadores, atendendo às exigências de gestão;
- c) Que evite qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. A restituição é a mesma para toda a Comunidade.

A restituição pode ser diferenciada consoante os destinos, sempre que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de alguns mercados o exijam.

As restituições serão fixadas pela Comissão nos termos do artigo 43.º Essa fixação pode efectuar-se, em especial:

- a) Periodicamente;
- b) A título complementar e em relação a quantidades limitadas, e por concurso para os produtos para os quais esse processo se afigure adequado.

Excepto em caso de fixação por concurso, a lista dos produtos em relação aos quais é concedida uma restituição e o montante dessa restituição serão fixados pelo menos uma vez de três em três meses. No entanto, essas restituições podem ser mantidas ao mesmo nível durante mais de três meses e, quando necessário, alteradas entretanto pela Comissão, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa.

4. As restituições serão fixadas tendo em conta os seguintes elementos:

- a) Situação existente e perspectivas de evolução:
 - dos preços dos produtos do sector da carne de bovino, bem como das disponibilidades no mercado comunitário,
 - dos preços dos produtos do sector da carne de bovino no mercado mundial;
- b) Objectivos da organização comum de mercado no sector da carne de bovino, que consistem em assegurar uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais;
- c) Limites decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 300.º do Tratado;
- d) Necessidade de evitar perturbações no mercado comunitário;
- e) Aspectos económicos das exportações previstas.

Além disso, será igualmente tomada em consideração a necessidade de alcançar um equilíbrio entre a utilização dos produtos de base comunitários no fabrico de mercadorias transformadas exportadas para países terceiros e a utilização dos produtos desses países admitidos ao regime de aperfeiçoamento activo.

5. Os preços comunitários referidos no n.º 1 serão fixados tendo em conta os seguintes elementos:

- preços praticados nos mercados representativos da Comunidade,
- preços praticados na exportação.

Os preços no mercado mundial referidos no n.º 1 serão fixados tendo em conta os seguintes elementos:

- preços praticados nos mercados dos países terceiros,
- preços mais favoráveis para importações de países terceiros em países terceiros de destino,
- preços de produção registados em países terceiros exportadores, atendendo eventualmente aos subsídios concedidos por esses países,
- preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

6. A restituição só será concedida a pedido e contra a apresentação do certificado de exportação correspondente.

7. O montante da restituição aplicável à exportação dos produtos a que se refere o artigo 1.º será o montante válido na data do pedido do certificado e, em caso de restituição diferenciada, o montante aplicável nessa mesma data:

- a) No destino indicado no certificado, ou
- b) No destino real, se este for diferente do destino indicado no certificado. Nesse caso, o montante aplicável não pode ultrapassar o montante aplicável no destino indicado no certificado.

Podem ser tomadas medidas adequadas para evitar a utilização abusiva da flexibilidade prevista no presente número.

8. Pode ser estabelecida uma derrogação dos n.ºs 6 e 7 em relação a produtos referidos no artigo 1.º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar, nos termos do artigo 43.º

9. A restituição será paga mediante prova de que os produtos:

- são de origem comunitária,
- foram exportados da Comunidade, e
- no caso de uma restituição diferenciada, chegaram ao destino indicado no certificado ou outro destino

para o qual tenha sido fixada uma restituição, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 3. Todavia, podem ser previstas derrogações desta regra nos termos do artigo 43.º, sob reserva de condições a determinar, que ofereçam garantias equivalentes.

Além disso, o pagamento da restituição relativa à exportação de animais vivos fica sujeito ao cumprimento das disposições da legislação comunitária relativa ao bem-estar dos animais, nomeadamente à protecção dos animais durante o transporte.

10. Sem prejuízo do disposto no primeiro travessão do n.º 9, excepto em caso de derrogação decidida nos termos do artigo 43.º, não será concedida qualquer restituição aquando da exportação de produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

11. O cumprimento dos limites de volume, decorrentes de acordos celebrados segundo o artigo 300.º do Tratado, será assegurado com base em certificados de exportação emitidos a título dos períodos de referência neles previstos, aplicáveis aos produtos em causa. Quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a validade dos certificados de exportação não será afectada pelo termo de um período de referência.

12. As regras de execução do presente artigo, incluindo as disposições relativas à redistribuição das quantidades exportáveis que não tenham sido atribuídas ou utilizadas, serão adoptadas pela Comissão nos termos do artigo 43.º

Quanto ao último parágrafo do n.º 9, as regras de execução podem incluir também condições relativas às importações para países terceiros.

Artigo 34.º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum de mercado no sector da carne de bovino, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode, em casos especiais, proibir total ou parcialmente o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo ou passivo em relação aos produtos a que se refere no artigo 1.º

2. Em derrogação do n.º 1, se a situação referida nesse número for excepcionalmente urgente e se o mercado comunitário for perturbado ou correr o risco de ser perturbado pelo regime de aperfeiçoamento activo ou passivo, a Comissão, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, determinará as medidas necessárias, que serão comunicadas ao Conse-

lho e aos Estados-Membros, terão um prazo de validade máximo de seis meses e serão imediatamente aplicáveis. Se receber um pedido de um Estado-Membro, a Comissão decidirá no prazo de uma semana a contar da data de recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-Membro pode submeter ao Conselho a decisão da Comissão, no prazo de uma semana a contar da data da sua comunicação. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode confirmar, alterar ou revogar a decisão da Comissão. Se no prazo de três meses o Conselho não tiver tomado qualquer decisão, considera-se revogada a decisão da Comissão.

Artigo 35.º

1. As regras gerais de interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação são aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na pauta aduaneira comum.

2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptada nos seus termos, são proibidas, nas trocas comerciais com países terceiros:

- a cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
- a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 36.º

1. Se, devido às importações ou às exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos a que se refere o artigo 1.º sofrer, ou correr o risco de sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 33.º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros até que desapareça a perturbação ou o risco de perturbação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adoptará as regras gerais de execução do presente número e definirá os casos e limites em que os Estados-Membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no n.º 1, a Comissão, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-Membros e imediatamente aplicáveis. Se receber um pedido de um Estado-Membro, a Comissão decidirá no prazo de três dias úteis a contar da recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-Membro pode submeter ao Conselho a medida decidida pela Comissão no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou revogar a medida em causa no prazo de um mês a contar da data em que lhe foi submetida.

4. O presente artigo é aplicável no respeito das obrigações decorrentes dos acordos celebrados segundo o n.º 2 do artigo 300.º do Tratado.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37.º

Os Estados-Membros efectuarão a verificação dos preços dos bovinos e da carne de bovino com base em regras a definir nos termos do artigo 43.º

Artigo 38.º

1. Quando se verificar uma subida ou uma descida sensível de preços no mercado da Comunidade, se esta situação for susceptível de persistir e, por esse motivo, este mercado for perturbado ou ameaçado de perturbação, podem ser adoptadas as medidas necessárias.

2. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas nos termos do artigo 43.º

Artigo 39.º

A fim de ter em conta as limitações da livre circulação que poderiam resultar da aplicação de medidas de combate a propagação de doenças de animais, podem ser tomadas medidas excepcionais de apoio ao mercado afectado por estas limitações, nos termos do artigo 43.º Estas medidas só podem ser tomadas na medida e com a duração estritamente necessárias para o apoio desse mercado.

Artigo 40.º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos a que se refere o artigo 1.º

Artigo 41.º

Os Estados-Membros e a Comissão comunicarão entre si os dados necessários à aplicação do presente regulamento. Os dados a comunicar serão estabelecidos nos termos do artigo 43.º As regras da comunicação e da difusão desses dados serão adoptados segundo o mesmo artigo.

Artigo 42.º

É instituído um Comité de Gestão de Carne de Bovino, a seguir designado «comité», composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão.

Artigo 43.º

1. Sempre que se faça referência ao presente artigo, o comité será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa, seja a pedido do representante de um Estado-Membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido pela maioria prevista no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os

votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará medidas que sejam imediatamente aplicáveis;
- b) Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:
 - a Comissão pode diferir, no máximo, por um período de um mês a contar dessa comunicação, a aplicação das medidas aprovadas,
 - o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo referido no travessão anterior.

Artigo 44.º

O comité pode examinar qualquer outra questão suscitada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido de um representante de um Estado-Membro.

Artigo 45.º

O Regulamento (CE) n.º 1258/1999 e as disposições adoptadas em sua execução são aplicáveis aos produtos referidos no artigo 1.º

Artigo 46.º

O presente regulamento deve ser aplicado de forma a serem simultânea e devidamente tidos em conta os objectivos previstos nos artigos 33.º e 131.º do Tratado.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 47.º

1. Até 30 de Junho de 2002, os produtos referidos no n.º 2, conjugado com o n.º 1 do artigo 26.º, podem ser comprados por organismos de intervenção nos termos do presente artigo a fim de evitar ou amortecer uma descida substancial dos preços.

2. Se estiverem reunidas as condições previstas no n.º 3, pode ser decidida, no âmbito de concursos abertos para assegurar um apoio razoável ao mercado, atendendo à evolução sazonal dos abates, a compra pelos organismos de intervenção, num ou vários Estados-Membros ou numa região de um Estado-Membro, de uma ou várias categorias, qualidades ou grupos de qualidades a determinar, de carne fresca ou refrigerada

dos códigos NC 0201 10 00 e 0201 20 20 a 0201 20 50, originária da Comunidade.

Essas compras não podem exceder 350 000 toneladas por ano e para toda a Comunidade.

O Conselho pode alterar esta quantidade, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

3. Os concursos relativos a cada uma das qualidades ou grupos de qualidades que possam ser objecto da intervenção podem ser abertos, nos termos do n.º 8, quando, num Estado-Membro ou numa região de um Estado-Membro, estiverem simultaneamente reunidas, por um período de duas semanas consecutivas, as duas condições seguintes:

- o preço médio do mercado comunitário, verificada segundo a grelha comunitária de classificação de carcaças de bovinos adultos, for inferior a 84 % do preço de intervenção,
- o preço médio de mercado, verificado segundo a referida grelha, no ou nos Estados-Membros ou regiões de um Estado-Membro for inferior a 80 % do preço de intervenção.

O preço de intervenção será fixada em:

- 3 475 euros por tonelada para o período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2000,
- 3 242 euros por tonelada para o período de 1 de Julho de 2000 a 30 de Junho de 2001,
- 3 013 euros por tonelada para o período de 1 de Julho de 2001 a 30 de Junho de 2002.

4. A suspensão dos concursos relativos a uma ou várias qualidades ou grupos de qualidades deve ser decidida sempre que se verifique uma das duas situações seguintes:

- deixarem de ser preenchidas simultaneamente as duas condições referidas no n.º 3, durante duas semanas consecutivas,
- as compras de intervenção deixarem de se revelar adequadas, segundo os critérios referidos no n.º 2.

5. A intervenção será igualmente aberta se, por um período de duas semanas consecutivas, o preço médio do mercado comunitário para os machos não castrados com menos de dois anos ou para os machos castrados, verificado com base na grelha comunitária de classificação de carcaças de bovinos adultos, for inferior a 78 % do preço de intervenção e se, num Estado-

-Membro ou em regiões de um Estado-Membro, o preço médio de mercado dos machos não castrados com menos de dois anos ou dos machos castrados, verificado segundo a grelha comunitária de classificação de carcaças de bovinos adultos, for inferior a 60 % do preço de intervenção; nesse caso, as compras das categorias em questão efectuadas no ou nos Estados-Membros ou regiões de um Estado-Membro cujo nível de preços seja inferior a esse limite.

Para essas compras, e sem prejuízo do n.º 6, todas as ofertas serão aceites.

As quantidades compradas nos termos do presente número não serão tidas em consideração na aplicação dos limites máximos de compra a que se refere o n.º 2.

6. Só podem ser aceites a título dos regimes de compras referidos nos n.ºs 2 e 5 as ofertas iguais ou inferiores ao preço médio de mercado praticado num Estado-Membro ou numa região de um Estado-Membro, acrescido de um montante a determinar com base em critérios objectivos.

7. Para cada qualidade ou grupo de qualidades elegível para intervenção, os preços de compra e as quantidades aceites para intervenção serão determinados no âmbito dos concursos e podem ser fixados, em circunstâncias especiais, por Estado-Membro ou por região de um Estado-Membro em função dos preços médios de mercado verificados. Os concursos devem assegurar a igualdade de acesso de todos os interessados. Serão abertos com base num caderno de encargos a determinar, na medida do necessário, em função das estruturas comerciais.

8. Nos termos do artigo 43.º:

- serão determinadas as categorias, qualidades ou grupos de qualidades de produtos elegíveis para intervenção,
- serão decididas a abertura ou a reabertura de concursos e a sua suspensão no caso referido no último travessão do n.º 4,
- serão fixados os preços de compra, bem como as quantidades aceites para intervenção,
- será determinado o montante de acréscimo referido no n.º 6,
- serão adoptadas as regras de execução do presente artigo, nomeadamente as que se destinem a evitar uma espiral descendente dos preços de mercado,

— serão adoptadas, se for caso disso, as disposições transitórias necessárias à aplicação do presente regime.

Serão decididas pela Comissão:

— a abertura da intervenção a que se refere o n.º 5, bem como a sua suspensão se deixarem de se verificar uma ou mais das condições previstas nesse número,

— a suspensão das compras a que se refere o primeiro travessão do n.º 4.

Artigo 48.º

1. Até 30 de Junho de 2002, pode ser decidida a concessão de ajudas à armazenagem privada relativamente aos produtos referidos no n.º 3 do artigo 26.º

2. As regras de execução relativas à ajuda à armazenagem privada e a concessão de ajudas à armazenagem privada serão, respectivamente, adoptadas e decididas pela Comissão nos termos do artigo 43.º

Artigo 49.º

1. São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 805/68, (CEE) n.º 989/68, (CEE) n.º 98/69 e (CEE) n.º 1892/87.

2. Todas as referências ao Regulamento (CEE) n.º 805/68 devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento e ler-se segundo a tabela de correspondência do anexo V.

Artigo 50.º

A Comissão adoptará, nos termos do artigo 43.º:

— as medidas necessárias para facilitar a transição das disposições do Regulamento (CEE) n.º 805/68 para as estabelecidas pelo presente regulamento,

— as medidas necessárias para solucionar problemas práticos específicos. Essas medidas, se devidamente justificadas, podem estabelecer derrogações de determinadas partes do presente regulamento.

Artigo 51.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000, excepto o artigo 18.º, que é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K.-H. FUNKE

ANEXO I

PRÉMIO ESPECIAL

Limites máximos regionais dos Estados-Membros referidos no n.º 4 do artigo 4.º

Bélgica	235 149
Dinamarca	277 110
Alemanha	1 782 700
Grécia	143 134
Espanha	713 999
França	1 754 732 ⁽¹⁾
Irlanda	1 077 458
Itália	598 746
Luxemburgo	18 962
Países Baixos	157 932
Áustria	423 400
Portugal	175 075 ⁽²⁾
Finlândia	250 000
Suécia	250 000
Reino Unido	1 419 811 ⁽³⁾

⁽¹⁾ Sem prejuízo das medidas específicas previstas no Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (JO L 356 de 24.12.1991, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/95 (JO L 267 de 9.11.1995, p. 1).

⁽²⁾ Com exclusão do programa de reconversão previsto no Regulamento (CE) n.º 1017/94 do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativo à reconversão de terras actualmente consagradas às culturas arvenses para a produção animal extensiva em Portugal (JO L 112 de 3.5.1994, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1461/95 (JO L 144 de 28.6.1995, p. 4).

⁽³⁾ Este limite máximo será temporariamente aumentado de 100 000 para 1 519 811, até que possam ser exportados os animais vivos com idade inferior a seis meses.

ANEXO II

PRÉMIO POR VACA EM ALEITAMENTO

Limites máximos nacionais referidos no n.º 2 do artigo 7.º, aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2000

Bélgica	394 253
Dinamarca	112 932
Alemanha	639 535
Grécia	138 005
Espanha	1 441 539
França ⁽¹⁾	3 779 866
Irlanda	1 102 620
Itália	621 611
Luxemburgo	18 537
Países Baixos	63 236
Áustria	325 000
Portugal ⁽²⁾	277 539
Finlândia	55 000
Suécia	155 000
Reino Unido	1 699 511

⁽¹⁾ Com exclusão do limite máximo específico previsto no n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91.

⁽²⁾ Com exclusão da reserva específica prevista no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1017/94.

ANEXO III

Tabela de conversão em cabeças normais referida nos artigos 12.º e 13.º

Bovinos machos e novilhas com mais de 24 meses, vacas em aleitamento, vacas leiteiras	1,0 CN
Bovinos machos e novilhas dos seis aos 24 meses	0,6 CN
Ovinos	0,15 CN
Caprinos	0,15 CN

ANEXO IV

PAGAMENTOS COMPLEMENTARES

Montantes globais referidos no artigo 14.º

(em milhões de euros)

	2000	2001	2002 e anos seguintes
Bélgica	13,1	26,3	39,4
Dinamarca	3,9	7,9	11,8
Alemanha	29,5	58,9	88,4
Grécia	1,3	2,5	3,8
Espanha	11,0	22,1	33,1
França	31,1	62,3	93,4
Irlanda	10,5	20,9	31,4
Itália	21,9	43,7	65,6
Luxemburgo	1,1	2,3	3,4
Países Baixos	8,4	16,9	25,3
Áustria	4,0	8,0	12,0
Portugal	2,1	4,1	6,2
Finlândia	2,1	4,1	6,2
Suécia	3,1	6,1	9,2
Reino Unido	21,3	42,5	63,8

ANEXO V

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CEE) n.º 805/68	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 4.º	—
Primeiro e segundo travessões do artigo 4.ºA	Alíneas a) e b) do artigo 3.º
N.º 1 do artigo 4.ºB	N.º 1 do artigo 4.º
N.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 4.ºB	N.º 2 do artigo 4.º
N.º 2, segundo parágrafo, do artigo 4.ºB	N.º 3, alínea a), do artigo 4.º
N.º 3, alínea a) do terceiro parágrafo, do artigo 4.ºB	Alínea c) do artigo 3.º
N.º 3A do artigo 4.ºB	—
N.º 4 do artigo 4.ºB	—
N.º 5 do artigo 4.ºB	N.º 6 do artigo 4.º
N.º 7A do artigo 4.ºB	—
N.º 8 do artigo 4.ºB	N.º 8 do artigo 4.º
N.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.ºC	N.º 4 do artigo 5.º
N.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 4.ºC	N.º 1, segundo parágrafo, do artigo 5.º
N.º 2, segundo parágrafo, do artigo 4.ºC	N.º 2 do artigo 5.º
N.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.ºC	N.º 4 do artigo 5.º
N.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 4.ºC	N.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 5.º
N.º 4 do artigo 4.ºC	N.º 5 do artigo 5.º
N.º 1, primeiro período, do artigo 4.ºD	n.º 1, primeiro período, do artigo 6.º
N.º 1A do artigo 4.ºD	—
N.º 2, primeiro período, do artigo 4.ºD	N.º 3 do artigo 6.º
N.º 3A do artigo 4.ºD	—
N.º 5 do artigo 4.ºD	N.º 2, alínea a), do artigo 6.º
N.º 6, primeiro parágrafo, do artigo 4.ºD	N.º 2, primeiro período da alínea b), do artigo 6.º
N.º 6, segundo a quarto parágrafos, do artigo 4.ºD	—
N.º 6, quinto parágrafo, do artigo 4.ºD	N.º 2, segundo parágrafo, do artigo 6.º
N.º 8, segundo travessão, do artigo 4.ºD	N.º 7 do artigo 6.º
N.º 1, primeiro período do primeiro parágrafo, do artigo 4.ºE	N.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 8.º
N.º 1, segundo período do primeiro parágrafo, do artigo 4.ºE	N.º 4, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 8.º
N.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.ºE	N.º 1, segundo parágrafo, do artigo 8.º
N.º 2 do artigo 4.ºE	N.º 2 do artigo 8.º
N.º 3 do artigo 4.ºE	N.º 3 do artigo 8.º
N.º 4 do artigo 4.ºE	—
N.º 5 do artigo 4.ºE	N.º 4, primeiro parágrafo e primeiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 8.º
N.º 4, primeiro e segundo travessões do segundo parágrafo, do artigo 4.ºF	N.º 4, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 9.º

Regulamento (CEE) n.º 805/68	Presente regulamento
N.º 3 do artigo 4.ºG	N.º 2 do artigo 12.º
N.º 4A do artigo 4.ºG	—
N.º 5 do artigo 4.ºG	N.º 3 do artigo 12.º
Artigo 4.ºI	—
N.ºs 1 a 3 do artigo 4.ºJ	N.ºs 1 a 3 do artigo 23.º
Artigo 4.ºK	—
Artigo 4.ºL	Artigo 25.º
Artigo 5.º	—
N.º 1 do artigo 6.º	N.º 2 do artigo 47.º
N.º 2 do artigo 6.º	N.º 3 do artigo 47.º
N.º 3 do artigo 6.º	N.º 4 do artigo 47.º
N.º 4 do artigo 6.º	N.º 5 do artigo 47.º
N.º 5 do artigo 6.º	N.º 6 do artigo 47.º
N.º 6 do artigo 6.º	N.º 7 do artigo 47.º
N.º 7 do artigo 6.º	N.º 8 do artigo 47.º
Artigo 6.ºA	—
Artigo 7.º	—
Artigo 8.º	Artigo 48.º
Artigo 9.º	Artigo 29.º
Artigo 10.º	Artigo 30.º
Artigo 11.º	Artigo 31.º
N.º 1, segundo parágrafo, do artigo 12.º	N.º 1, segundo parágrafo, do artigo 32.º
N.ºs 2 a 4 do artigo 12.º	N.ºs 2 a 4 do artigo 32.º
N.ºs 1 a 3 do artigo 13.º	N.ºs 1 a 3 do artigo 33.º
N.º 4, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 13.º	N.º 4, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 33.º
N.ºs 5 a 12 do artigo 13.º	N.ºs 5 a 12 do artigo 33.º
Artigo 14.º	Artigo 34.º
Artigo 15.º	Artigo 35.º
Artigo 16.º	Artigo 36.º
Artigo 22.º	—
N.º 1 do artigo 22.ºA	N.º 1 do artigo 38.º
N.º 2 do artigo 22.ºA	—
N.º 3 do artigo 22.ºA	N.º 2 do artigo 38.º
Artigo 23.º	Artigo 39.º
Artigo 24.º	Artigo 40.º
Artigo 25.º	Artigo 41.º
N.º 1 do artigo 26.º	Artigo 42.º
N.º 2 do artigo 26.º	—
Artigo 27.º	Artigo 43.º
Artigo 28.º	Artigo 44.º
Artigo 29.º	—
Artigo 30.º	Artigo 45.º
Artigo 30.ºA	—
Artigo 31.º	Artigo 46.º
Artigo 32.º	—
Artigo 33.º	—
Anexo	—
Anexo II	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1255/1999 DO CONSELHO

de 17 de Maio de 1999

que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁽⁴⁾,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas⁽⁵⁾,

(1) Considerando que o funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum para os produtos agrícolas devem ser acompanhados do estabelecimento de uma política agrícola comum que compreenda, nomeadamente, uma organização comum dos mercados agrícolas, que pode assumir diversas formas consoante os produtos;

(2) Considerando que a política agrícola comum pretende atingir os objectivos consagrados no artigo 33.º do Tratado; que, no sector do leite, a fim de estabilizar os mercados e assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola, é necessário que os organismos de intervenção possam, com base num sistema de preços único, tomar medidas de intervenção no mercado, incluindo a compra de manteiga e de leite em pó desnatado e a concessão de ajudas à armazenagem privada destes produtos; que essas medidas

devem, contudo, ser uniformizadas, de modo a não obstarem à livre circulação das mercadorias em causa na Comunidade;

(3) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁶⁾, introduziu um regime de imposição suplementar destinado a reduzir o desequilíbrio entre a oferta e a procura no mercado do leite e dos produtos lácteos e os consequentes excedentes estruturais; que esse regime é aplicável durante oito novos períodos consecutivos de 12 meses, com início em 1 de Abril de 2000;

(4) Considerando que, a fim de fomentar o consumo de leite e produtos lácteos na Comunidade e de aumentar a competitividade destes produtos nos mercados internacionais, o nível de apoio do mercado deve ser reduzido, designadamente mediante uma redução gradual dos preços indicativos e dos preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado, com início em 1 de Julho de 2005;

(5) Considerando que a aplicação do regime de intervenção para a manteiga deve manter a posição concorrencial da manteiga no mercado e proporcionar uma armazenagem tão eficaz quanto possível; que as exigências de qualidade a observar em relação à manteiga constituem um factor determinante para a realização destes objectivos; que as compras de intervenção devem ser efectuadas na medida do necessário para manter a estabilidade do mercado, por referência ao preço de mercado da manteiga nos Estados-Membros, e através de concurso;

(6) Considerando que, no caso da ajuda à armazenagem privada da manteiga, é conveniente limitar a sua concessão à manteiga produzida a partir de nata e de leite de origem comunitária e manter uma referência a classes nacionais de qualidade como condição de elegibilidade;

(1) JO C 170 de 4.6.1998, p. 38.

(2) Parecer emitido em 6 de Maio de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO C 407 de 28.12.1998, p. 203.

(4) JO C 93 de 6.4.1999, p. 1.

(5) JO C 401 de 22.12.1998, p. 3.

(6) JO L 405 de 31.12.1992, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1256/1999 (Ver a página 73 do presente Jornal Oficial).

- (7) Considerando que, para além da intervenção em relação à manteiga e à nata fresca, são necessárias outras medidas de intervenção comunitárias para rentabilizar ao máximo as proteínas do leite e apoiar os preços dos produtos particularmente importantes para a determinação dos preços do leite no produtor; que essas medidas devem assumir a forma de compra de leite em pó desnatado e de concessão de ajuda à armazenagem privada deste produto; que, no entanto, a compra normal de leite em pó desnatado em intervenção pode ser suspensa sempre que seja alcançada uma determinada quantidade e substituída pela compra por concurso;
- (8) Considerando que, a fim de evitar distorções entre operadores que vendem em intervenção pública, e no interesse de uma boa gestão dos fundos comunitários, devem ser fixadas exigências mínimas em matéria de teor de proteínas do leite em pó desnatado comprado em intervenção; que esse teor deve ser fixado tendo em conta as normas comerciais prevaletentes e de forma a não poder funcionar como critério de exclusão da intervenção;
- (9) Considerando que, a fim de contribuir para o equilíbrio do mercado do leite e de estabilizar os preços de mercado do leite e dos produtos lácteos, devem ser previstas medidas complementares para aumentar as possibilidades de escoamento dos produtos lácteos; que estas medidas devem incluir, por um lado, a concessão de uma ajuda à armazenagem privada de determinados tipos de queijo e, por outro, a concessão de ajudas à comercialização de determinados produtos lácteos para utilizações e destinos específicos;
- (10) Considerando que, para incentivar o consumo de leite pelos jovens, convém prever a possibilidade de uma participação da Comunidade nas despesas decorrentes da concessão de ajudas para o fornecimento de leite aos alunos nos estabelecimentos de ensino;
- (11) Considerando que, em consequência da redução do apoio do mercado no sector do leite, devem ser introduzidas medidas de apoio aos rendimentos dos produtores; que essas medidas devem assumir a forma de prémio por vaca leiteira, cujo nível deve evoluir em paralelo com a redução gradual do apoio do mercado; que o nível do apoio aos rendimentos individuais deve ser calculado com base nas quantidades de referência individuais dos produtores em causa; que, a fim de garantir a adequada aplicação do regime e de ter em conta os compromissos multilaterais da Comunidade, bem como por razões de controlo orçamental, é conveniente prever a manutenção do apoio global aos rendimentos ao nível das quantidades de referência totais dos Estados-Membros aquando da entrada em vigor do presente regulamento;
- (12) Considerando que as condições de produção de leite e a situação dos rendimentos dos produtores variam significativamente na Comunidade, em função das zonas de produção; que um regime comunitário com pagamentos por vaca leiteira uniformes para todos os produtores seria demasiado rígido para responder de forma adequada às disparidades estruturais e naturais e às diversas necessidades delas resultantes; que, por conseguinte, é conveniente prever que os Estados-Membros definam e apliquem um esquema flexível de pagamentos complementares comunitários, dentro dos limites de montantes globais definidos e de acordo com determinados critérios comuns; que os montantes globais devem ser atribuídos aos Estados-Membros com base nas suas quantidades de referência totais para o leite; que os critérios comuns se destinam nomeadamente, a evitar que os pagamentos complementares tenham efeitos discriminatórios e a ter na devida conta os compromissos multilaterais pertinentes da Comunidade; que é fundamental, designadamente, que os Estados-Membros sejam obrigados a utilizar os seus poderes discricionários exclusivamente com base em critérios objectivos, a aplicar plenamente o conceito de igualdade de tratamento e a evitar distorções do mercado ou de concorrência; que é conveniente prever as formas que os pagamentos complementares podem assumir; que os pagamentos complementares devem assumir a forma de suplementos de prémio e de pagamentos por superfície;
- (13) Considerando que os suplementos de prémio devem ser concedidos complementarmente aos montantes dos prémios por vaca leiteira concedidos por tonelada das quantidades de referência disponíveis para prémio; que é igualmente necessário limitar o montante total de apoio que pode ser concedido por montante de prémio e por ano;
- (14) Considerando que os pagamentos complementares por superfície só devem ser concedidos em relação a pastagens permanentes que não beneficiem de quaisquer outras medidas comunitárias de apoio do mercado; que os pagamentos por superfície devem ser aplicados dentro dos limites de áreas de base regionais de pastagens permanentes, a determinar pelos Estados-Membros, de acordo com dados históricos de referência; que o montante máximo dos pagamentos por superfície que pode ser concedido por hectare, incluindo pagamentos por superfície complementares ao abrigo da organização comum de mercado da carne de bovino, deve ser comparável ao apoio médio por hectare concedido no âmbito do regime de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses;

- (15) Considerando que, para se alcançar o impacto económico pretendido, os pagamentos directos devem ser concedidos dentro de certos prazos;
- (16) Considerando que, no caso de a administração de somatotropina bovina às vacas leiteiras ser proibida pela legislação comunitária, a Comissão deverá estabelecer sanções análogas às previstas na organização comum de mercado da carne de bovino para a utilização de determinadas substâncias proibidas na produção de carne de bovino;
- (17) Considerando que a realização de um mercado único comunitário no sector do leite e dos produtos lácteos implica o estabelecimento de um regime comercial único em relação ao exterior; que um regime comercial que preveja direitos de importação e restituições à exportação, para além das medidas de intervenção, deve, em princípio, estabilizar o mercado comunitário; que este regime comercial deve basear-se nos compromissos assumidos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»;
- (18) Considerando que, a fim de controlar o volume do comércio de leite e de produtos lácteos com os países terceiros, importa prever, para determinados produtos, um sistema de certificados de importação e de exportação que inclua a constituição de uma garantia destinada a assegurar a realização das transacções para as quais os certificados são concedidos;
- (19) Considerando que, a fim de evitar ou de combater os efeitos adversos para o mercado comunitário susceptíveis de resultar da importação de determinados produtos agrícolas, a importação de um ou vários desses produtos deve ser sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem reunidas determinadas condições;
- (20) Considerando que, em determinadas condições, é conveniente conferir à Comissão poderes para abrir e gerir contingentes pautais decorrentes de acordos internacionais concluídos segundo o Tratado ou qualquer outro acto do Conselho; que, além disso, a Comissão deve ter poderes análogos no que se refere a determinados contingentes pautais abertos por países terceiros;
- (21) Considerando que a possibilidade de conceder, aquando da exportação para países terceiros, uma restituição baseada na diferença entre os preços na Comunidade e no mercado mundial, no âmbito do Acordo sobre a agricultura da OMC⁽¹⁾, deve salvaguardar a participação da Comunidade no comércio internacional de leite e produtos lácteos; que essas restituições devem ser sujeitas a limites em termos de quantidade e de valor;
- (22) Considerando que a observância dos limites em termos de valor deve ser assegurada, aquando da fixação das restituições, através do controlo dos pagamentos ao abrigo das regras do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola; que o controlo pode ser facilitado pela obrigatoriedade de fixação prévia das restituições, com a possibilidade, no caso de restituições diferenciadas, de se proceder à alteração do destino no interior de uma área geográfica a que se aplica uma taxa única de restituição; que, em caso de alteração do destino, deve ser paga a restituição aplicável ao destino efectivo, até ao limite do montante aplicável ao destino fixado antecipadamente;
- (23) Considerando que, para assegurar a observância dos limites quantitativos, é necessário introduzir um sistema de controlo fiável e eficaz; que, para o efeito, a concessão de restituições deve ser subordinada à emissão de certificados de exportação; que as restituições devem ser concedidas até aos limites disponíveis, em função da situação específica de cada produto; que só devem ser admitidas excepções a esta regra no caso de produtos transformados não constantes do anexo II do Tratado, a que não se aplicam limites quantitativos, e no caso de operações de ajuda alimentar, que estão isentas de qualquer limitação; que o controlo das quantidades exportadas com restituições durante as campanhas de comercialização deve, tal como referido no acordo sobre a agricultura concluído no âmbito da OMC, ser efectuado com base nos certificados de exportação emitidos em cada campanha de comercialização;
- (24) Considerando que, em complemento do sistema acima descrito, convém prever, na medida do necessário ao seu bom funcionamento, a possibilidade de regulamentar ou, se a situação do mercado assim o exigir, de proibir o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo;
- (25) Considerando que é conveniente prever que possam ser tomadas medidas sempre que um aumento ou uma diminuição substancial dos preços perturbe ou ameace perturbar o mercado comunitário;

⁽¹⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

- (26) Considerando que o regime de direitos aduaneiros permite dispensar qualquer outra medida de protecção nas fronteiras externas da Comunidade; que, todavia, o mecanismo do mercado interno e dos direitos aduaneiros pode, em circunstâncias excepcionais, revelar-se insuficiente; que, a fim de não deixar, nesses casos, o mercado comunitário sem defesa contra as perturbações que daí possam resultar, a Comunidade deve poder tomar rapidamente todas as medidas necessárias; que essas medidas devem respeitar as obrigações que decorrem dos acordos relevantes da OMC;
- (27) Considerando que as restrições à livre circulação resultantes da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação de doenças dos animais podem provocar dificuldades no mercado de um ou mais Estados-Membros; que é necessário prever a possibilidade de adoptar medidas excepcionais de apoio do mercado destinadas a solucionar essas situações;
- (28) Considerando que a realização de um mercado único seria comprometida pela concessão de certas ajudas; que é, portanto, conveniente que as disposições do Tratado que permitem apreciar as ajudas concedidas pelos Estados-Membros e proibir aquelas que são incompatíveis com o mercado comum sejam aplicáveis no âmbito da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos;
- (29) Considerando que, à medida que a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos evolui, é necessário que os Estados-Membros e a Comissão procedam à comunicação recíproca das informações necessárias à aplicação do presente regulamento;
- (30) Considerando que, para facilitar a execução das medidas propostas, é conveniente prever um procedimento de estreita cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão no âmbito de um comité de gestão;
- (31) Considerando que as despesas efectuadas pelos Estados-Membros em resultado das obrigações decorrentes da aplicação do presente regulamento serão financiadas pela Comunidade, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽¹⁾.
- (32) Considerando que a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos deve ter devida e simultaneamente conta os objectivos previstos nos artigos 33.º e 131.º do Tratado;
- (33) Considerando que a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, criada pelo Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽²⁾, foi alterada diversas vezes; que, devido ao seu elevado número, à sua complexidade e à sua dispersão por diferentes Jornais Oficiais, estes textos são de difícil utilização e, por conseguinte, carecem da clareza que deve constituir uma característica fundamental de toda a legislação; que, nestas circunstâncias, os textos devem ser consolidados num novo regulamento e o Regulamento (CEE) n.º 804/68 deve ser revogado; que as regras essenciais dos Regulamentos (CEE) n.º 986/68⁽³⁾, (CEE) n.º 987/68⁽⁴⁾, (CEE) n.º 508/71⁽⁵⁾, (CEE) n.º 1422/78⁽⁶⁾, (CEE) n.º 1723/81⁽⁷⁾, (CEE) n.º 2990/82⁽⁸⁾, (CEE) n.º 1842/83⁽⁹⁾, (CEE) n.º 865/84⁽¹⁰⁾ e (CEE) n.º 777/87⁽¹¹⁾ do Conselho foram integradas no presente regulamento, pelo que devem ser igualmente revogados;
- (34) Considerando que a transição das disposições do Regulamento (CEE) n.º 804/68 para as do presente regulamento pode levantar dificuldades não solucionadas no presente regulamento; que, a fim de ter em conta essa eventualidade, é conveniente prever que a Comissão adopte as medidas transitórias necessárias; que a Comissão deve igualmente ser autorizada a solucionar problemas específicos de ordem prática,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(1) Ver a página 103 do presente Jornal Oficial.

(2) JO L 148 de 28.6.1968, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 (JO L 206 de 16.8.1996, p. 21).

(3) JO L 169 de 18.7.1968, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1802/95 (JO L 174 de 26.7.1995, p. 31).

(4) JO L 169 de 18.7.1968, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1435/90 (JO L 138 de 31.5.1990, p. 8).

(5) JO L 58 de 11.3.1971, p. 1.

(6) JO L 171 de 28.6.1978, p. 14.

(7) JO L 172 de 30.6.1981, p. 14. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 863/84 (JO L 90 de 1.4.1984, p. 23).

(8) JO L 314 de 10.11.1982, p. 26. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2442/96 (JO L 333 de 21.12.1996, p. 1).

(9) JO L 183 de 7.7.1983, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1958/97 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 1).

(10) JO L 90 de 1.4.1984, p. 25.

(11) JO L 78 de 20.3.1987, p. 10. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1634/91 (JO L 150 de 15.6.1991, p. 26).

Artigo 1.º

A organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos abrange os seguintes produtos::

Código NC	Designação das mercadorias
a) 0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
b) 0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
c) de 0403 10 11 a 39 de 0403 90 11 a 69	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não aromatizados nem adicionados de frutas ou de cacau
d) 0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições
e) ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor de matérias gordas superior a 75 % mas inferior a 80 %
f) 0406	Queijos e requeijão
g) 1702 19 00	Lactose e xarope de lactose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, e contendo, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca
h) 2106 90 51	Xarope de lactose, aromatizado ou adicionado de corantes
h) 2106 90 51	Xarope de lactose, aromatizado ou adicionado de corantes
i) ex 2309	Preparação dos tipos utilizados na alimentação de animais: — Preparação e alimentos para animais que contenham produtos aos quais o presente regulamento é aplicável, directamente ou por força do Regulamento (CEE) n.º 2730/75 ⁽¹⁾ , com exclusão das preparações e alimentos para animais em relação aos quais é aplicável o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho ⁽²⁾ .

⁽¹⁾ JO L 281 de 1.11.1975, p. 20. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2931/95 (JO L 307 de 20.12.1995, p. 10).

⁽²⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 (JO L 126 de 24.5.1996, p. 37).

TÍTULO I

MERCADO INTERNO

CAPÍTULO I

Regime de preços

Artigo 2.º

A campanha leiteira inicia-se em 1 de Julho e termina em 30 de Junho do ano seguinte para todos os produtos referidos no artigo 1.º

Artigo 3.º

1. O preço indicativo aplicável na Comunidade, expresso em euros por 100 kg, para o leite com um teor de 3,7% de matérias gordas entregue nas centrais leiteiras é fixado em:

- 30,98 para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2005,
- 29,23 para o período compreendido entre 1 de Julho de 2005 e 30 de Junho de 2006,
- 27,47 para o período compreendido entre 1 de Julho de 2006 e 30 de Junho de 2007,
- 25,72 a partir de 1 de Julho de 2007.

O preço indicativo é o preço que se pretende assegurar para o totalidade do leite vendido pelos produtores no mercado da Comunidade e nos mercados externos.

2. O Conselho, deliberando nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Tratado, pode alterar o preço indicativo.

Artigo 4.º

1. Os preços de intervenção comunitários, expressos em euros por 100 kg, são fixados:

a) Para a manteiga, em:

- 328,20 para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2005,

— 311,79 para o período compreendido entre 1 de Julho de 2005 e 30 de Junho de 2006,

— 295,38 para o período compreendido entre 1 de Julho de 2006 e 30 de Junho de 2007,

— 278,97 a partir de 1 de Julho de 2007;

b) Para o leite em pó desnatado, em:

— 205,52 para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2005,

— 195,24 para o período compreendido entre 1 de Julho de 2005 e 30 de Junho de 2006,

— 184,97 para o período compreendido entre 1 de Julho de 2006 e 30 de Junho de 2007,

— 174,69 a partir de 1 de Julho de 2007.

2. O Conselho, deliberando nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Tratado, pode alterar os preços de intervenção.

Artigo 5.º

O regime de preços é estabelecido sem prejuízo da aplicação do regime de imposição suplementar.

CAPÍTULO II

Regime de intervenção

Artigo 6.º

1. Sempre que os preços de mercado da manteiga se situem, em um ou vários Estados-Membros, a um nível inferior a 92% do preço de intervenção durante um período de tempo representativo, os organismos de intervenção procederão, nesse ou nesses Estados-Membros, à compra de manteiga, através de concursos públicos sujeitos a especificações a determinar.

O preço de compra fixado pela Comissão não pode ser inferior a 90% do preço de intervenção.

Se os preços de mercado se situarem, no ou nos Estados-Membros em causa, a um nível igual ou superior a 92 % do preço de intervenção durante um período de tempo representativo, serão suspensas as compras por concurso.

2. Nos termos do n.º 1, os organismos de intervenção apenas podem comprar manteiga produzida directa e exclusivamente a partir de nata pasteurizada, numa empresa aprovada na Comunidade, que:

a) Satisfaça as seguintes exigências:

- contenha um teor de matéria gorda butírica, em peso, de 82 %, no mínimo, e um teor de água, em peso, de 16 %, no máximo,
- não exceda, no momento da compra, uma idade a fixar,
- preencha condições a determinar relativamente à quantidade mínima e à embalagem;

b) Satisfaça certas exigências a determinar, nomeadamente quanto:

- à conservação, podendo ser previstas exigências suplementares pelos organismos de intervenção,
- ao teor de ácido gordos livres,
- à taxa de peróxido,
- à qualidade microbiológica,
- às características organolépticas (aspecto, consistência, sabor e odor).

Na embalagem da manteiga que satisfaça exigência de qualidade nacionais, podem ser indicadas classes nacionais de qualidade a determinar.

As despesas de transporte serão suportadas forfetariamente, em condições a definir, pelo organismo de intervenção, se a manteiga for entregue num entreposto frigorífico situado para além de uma distância, a determinar, relativamente ao local em que a manteiga estava armazenada.

3. Serão concedidas ajudas à armazenagem privada de:

- nata,
- manteiga sem sal produzida a partir de nata ou de leite numa empresa aprovada da Comunidade, com um teor de matéria gorda butírica, em peso, de 82 %, no mínimo, e um teor de água, em peso, de 16 %, no máximo,

- manteiga com sal produzida a partir de nata ou de leite numa empresa aprovada da Comunidade, com um teor de matéria gorda butírica, em peso, de 80 %, no mínimo, um teor de água, em peso, de 16 %, no máximo, e um teor de sal, em peso, de 2 %, no máximo.

A manteiga deve corresponder a classes nacionais de qualidade a determinar e ser marcada em conformidade.

O montante da ajuda será fixado atendendo às despesas de armazenagem e à evolução previsível dos preços de manteiga fresca e da manteiga de armazenagem. Se, no momento da desarmazenagem, o mercado tiver evoluído desfavorável e imprevisivelmente em relação ao momento da armazenagem, o montante da ajuda pode ser aumentado.

A ajuda à armazenagem privada fica sujeita à celebração de um contrato de armazenagem, segundo disposições a determinar, pelo organismo de intervenção do Estado-Membro em cujo território a nata ou a manteiga que beneficia da ajuda se encontra armazenada.

Se a situação do mercado o exigir, a Comissão pode decidir proceder à recolocação no mercado de parte ou da totalidade da nata ou da manteiga sob contrato de armazenagem privada.

4. O escoamento da manteiga comprada pelos organismos de intervenção será efectuado a um preço mínimo e em condições a determinar, de forma a não comprometer o equilíbrio do mercado e a assegurar a igualdade de tratamento e de acesso dos compradores ao produto à venda. Sempre que a manteiga colocada à venda se destine à exportação, podem ser previstas condições especiais, a fim de garantir que o produto não seja desviado do seu destino e de forma a ter em conta exigências específicas deste tipo de vendas.

Em relação à manteiga em armazenagem pública que não possa ser escoada durante a campanha leiteira em condições normais, podem ser tomadas medidas especiais. Desde que a natureza dessas medidas o justifique, serão igualmente adoptadas medidas especiais para manter as possibilidades de escoamento dos produtos que tenham beneficiado das ajudas referidas no n.º 3.

5. O regime de intervenção deve ser aplicado de modo a:

- manter a posição concorrencial da manteiga no mercado,
- salvaguardar, na medida do possível, a qualidade inicial da manteiga,

— assegurar a armazenagem de forma mais racional possível.

6. Na acepção do presente artigo, entende-se por:

— «leite» o leite de vaca produzido na Comunidade,

— «nata» a nata obtida directa e exclusivamente a partir de leite.

Artigo 7.º

1. O organismo de intervenção designado por cada um dos Estados-Membros comparará ao preço de intervenção, em condições a determinar, o leite em pó desnatado de primeira qualidade fabricado por atomização e obtido, numa empresa aprovada da Comunidade, directa e exclusivamente a partir do leite desnatado que lhe for proposto no período compreendido entre 1 de Março e 31 de Agosto e que:

— contenha um teor mínimo, em peso, de matéria proteica de 35,6 % em relação ao extracto seco não gordo,

— satisfaça exigências de conservação a determinar,

— preencha condições a determinar relativamente à quantidade mínima e à embalagem.

Todavia, os organismos de intervenção comprarão igualmente o leite em pó desnatado com um teor de matéria proteica do extracto seco não gordo de, pelo menos, 31,4 % e inferior a 35,6 %, desde que o dito leite satisfaça as demais condições previstas no primeiro parágrafo. Neste caso, o preço de compra será igual ao preço de intervenção, diminuído de 1,75 % por cada ponto percentual abaixo do teor de 35,6 %.

O preço de intervenção é o preço em vigor na data de fabrico do leite em pó desnatado e é aplicável ao leite em pó desnatado entregue no armazém designado pelo organismo de intervenção. No caso de o leite em pó desnatado ser entregue num armazém situado para além de uma distância a determinar do local em que o leite em pó desnatado se encontrava armazenado, as despesas de transporte serão suportadas forfetariamente, em condições a definir, pelo organismo de intervenção.

O leite em pó desnatado só pode ser armazenado em armazéns que satisfaçam certas condições a determinar.

2. A Comissão pode suspender a compra de leite em pó desnatado prevista no n.º 1 logo que as quantidades anualmente propostas para intervenção no

período compreendido entre 1 de Março e 31 de Agosto excedam 109 000 toneladas.

Nesse caso, as compras pelos organismos de intervenção podem ser efectuadas através de concurso público permanente, sujeito a especificações a determinar.

3. Pode ser decidida a concessão de uma ajuda à armazenagem privada de leite em pó desnatado de primeira qualidade obtido, numa empresa aprovada da Comunidade, directa e exclusivamente a partir de leite desnatado, designadamente no caso de a evolução dos preços e das existências deste produto demonstrar um desequilíbrio grave do mercado, susceptível de ser evitado ou atenuado pela sua armazenagem sazonal. Para poder beneficiar de ajuda, o leite em pó desnatado deve satisfazer certas condições a determinar.

O montante da ajuda será fixado atendendo às despesas de armazenagem e à evolução previsível dos preços do leite em pó desnatado.

A ajuda à armazenagem privada fica subordinada à celebração de um contrato de armazenagem, segundo disposições a determinar, pelo organismo de intervenção do Estado-Membro em cujo território o leite em pó desnatado que beneficia da ajuda se encontra armazenado. Se a situação do mercado o exigir, a Comissão pode decidir proceder à recolocação no mercado de parte ou da totalidade do leite em pó desnatado sob contrato de armazenagem privada.

4. O escoamento do leite em pó desnatado comprado pelo organismo de intervenção será efectuado a um preço mínimo e em condições a determinar, de forma a não comprometer o equilíbrio do mercado e a assegurar a igualdade de tratamento e de acesso dos compradores ao produto à venda.

Sempre que o leite em pó desnatado colocado à venda se destine à exportação, podem ser previstas condições especiais, a fim de garantir que o produto não seja desviado do seu destino e de forma a ter em conta exigências específicas deste tipo de vendas.

Em relação ao leite em pó desnatado em armazenagem pública que não possa ser escoado durante a campanha leiteira em condições normais, podem ser tomadas medidas especiais.

5. Na acepção do presente artigo, entende-se por «leite desnatado» o leite desnatado obtido directa e exclusivamente a partir de leite de vaca produzido na Comunidade.

Artigo 8.º

1. Em condições a determinar, serão concedidas ajudas à armazenagem privada dos queijos:

- a) Grana Padano com, pelo menos, nove meses;
- b) Parmigiano Reggiano com, pelo menos, 15 meses;
- c) Provolone com, pelo menos, três meses,

se preencherem determinados requisitos.

2. O montante da ajuda à armazenagem privada será fixado atendendo às despesas de armazenagem e à evolução previsível dos preços de mercado.

3. A execução das medidas adoptadas em aplicação do n.º 1 será assegurada pelo organismo de intervenção designado pelo Estado-Membro em que os referidos queijos são produzidos e têm direito à denominação de origem.

A concessão da ajuda à armazenagem privada será sujeita à celebração de um contrato de armazenagem com o organismo de intervenção. Esse contrato será celebrado em condições a determinar.

Sempre que a situação do mercado o exigir, a Comissão pode decidir que o organismo de intervenção mande proceder à recolocação no mercado de parte ou da totalidade dos queijos armazenados.

Artigo 9.º

1. Podem ser concedidas ajudas à armazenagem privada de queijos de longa conservação e de queijos produzidos a partir de leite de ovelha e/ou de cabra que necessitem de um período de maturação de, pelo menos, seis meses, se a evolução dos preços e das existências destes queijos demonstrar um desequilíbrio grave do mercado susceptível de ser evitado ou atenuado pela sua armazenagem sazonal.

2. O montante da ajuda será fixado por referência aos custos de armazenagem e ao equilíbrio a manter entre os queijos que beneficiam da ajuda e os outros queijos colocados no mercado.

3. Se a situação do mercado comunitário o exigir, a Comissão pode decidir da recolocação no mercado de parte ou da totalidade dos queijos sob contrato de armazenagem privada.

4. Se, no termo do contrato de armazenagem, o nível dos preços de mercado dos queijos armazenados for superior ao praticado aquando da celebração do contrato, pode ser decidido ajustar o montante da ajuda nesse sentido.

Artigo 10.º

Serão adoptados, nos termos do artigo 42.º:

- a) As regras de execução do presente capítulo, designadamente as relativas à fixação dos preços de mercado da manteiga;
- b) Os montantes da ajuda à armazenagem privada a que se refere o presente capítulo;
- c) As demais decisões e medidas que podem ser tomadas pela Comissão ao abrigo do presente capítulo.

CAPÍTULO III

Medidas de comercialização

Artigo 11.º

1. Serão concedidas ajudas para o leite desnatado e o leite em pó desnatado utilizados na alimentação dos animais, se estes produtos satisfizerem certas normas.

Na acepção do presente artigo, o leitelho e o leitelho em pó são equiparados ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado.

2. Os montantes da ajuda serão fixados tendo em conta os seguintes factores:

- preço de intervenção do leite em pó desnatado,
- evolução da situação em matéria de abastecimento de leite desnatado e de leite em pó desnatado, bem como evolução da utilização destes produtos nos alimentos para animais,
- tendências dos preços dos vitelos,
- tendências dos preços de mercado das proteínas concorrentes, comparativamente com os do leite em pó desnatado.

Artigo 12.º

1. Nas condições definidas nos termos do n.º 2, será concedida uma ajuda para o leite desnatado produzido na Comunidade e transformado em caseína ou caseinatos, se este leite e a caseína ou caseinatos fabricados com este leite satisfizerem determinadas normas.

2. A ajuda pode variar, consoante o leite desnatado tenha sido transformado em caseína ou caseinatos e consoante a qualidade destes produtos.

O montante da ajuda será fixado tendo em conta os seguintes factores:

- preço de intervenção do leite em pó desnatado ou preço de mercado do leite em pó desnatado de primeira qualidade fabricado por atomização, se esse preço for superior ao preço de intervenção,
- preços de mercado da caseína e dos caseinatos nos mercados comunitário e mundial.

Artigo 13.º

1. Quando se constituam ou exista o risco de se constituírem excedentes de produtos lácteos, a Comissão pode decidir da concessão de uma ajuda destinada a permitir a compra de nata, de manteiga e de manteiga concentrada a preços reduzidos:

- a) Por instituições e organizações sem fins lucrativos;
- b) Por forças armadas e unidades com estatuto equiparável nos Estados-Membros;
- c) Por fabricantes de produtos de pastelaria e de gelados;
- d) Por fabricantes de outros géneros alimentícios, a determinar;
- e) Para o consumo directo de manteiga concentrada.

Artigo 14.º

1. É concedida uma ajuda comunitária para a distribuição aos alunos, nos estabelecimentos de ensino, de certos produtos transformados à base de leite dos códigos NC 0401, 0403, 0404 90 e 0406 ou do código NC 2202 90.

2. Complementarmente à ajuda comunitária, os Estados-Membros podem conceder ajudas nacionais para a distribuição aos alunos, nos estabelecimentos de ensino, dos produtos referidos no n.º 1.

3. No caso do leite inteiro, a ajuda comunitária é igual a 95 % do preço indicativo do leite. No caso dos demais produtos lácteos, os montantes da ajuda serão determinados tendo em conta os componentes de leite dos produtos em causa.

4. A ajuda referida do n.º 1 será concedida em relação a uma quantidade máxima de 0,25 litros de equivalente-leite por aluno e por dia.

Artigo 15.º

Serão adoptados, nos termos do artigo 42.º:

- a) As regras de execução do presente capítulo, em especial as condições de concessão das ajudas nele previstas;
- b) Os montantes das ajudas a que se refere o presente capítulo;
- c) A lista dos produtos referidos na alínea d) do artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 14.º;
- d) Outras decisões e medidas que possam ser tomadas pela Comissão ao abrigo do presente capítulo.

CAPÍTULO IV

Pagamentos directos*Artigo 16.º*

1. Os produtores podem beneficiar de um prémio por vaca leiteira. O prémio será concedido por ano civil, por exploração e por tonelada de quantidade de referência individual, elegível para prémio e disponível na exploração.

2. O montante do prémio por tonelada de quantidade de referência individual elegível para prémio será fixado em:

- 5,75 euros para o ano civil de 2005,
- 11,49 euros para o ano civil de 2006,
- 17,24 euros para o ano civil de 2007 e seguintes.

3. A quantidade de referência individual elegível para prémio será igual à quantidade de referência individual de leite disponível na respectiva exploração em 31 de Março do ano civil em causa, sem prejuízo de reduções resultantes da aplicação do segundo parágrafo. As quantidades de referência individuais que, em 31 de Março do ano civil em causa, tenham sido objecto de cessação temporária, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 serão, para efeitos desse ano civil, consideradas disponíveis na exploração do cessionário.

Sempre que, em 31 de Março de um ano civil, a soma da totalidade das quantidades de referência individuais de um Estado-Membro for superior à soma das quantidades totais correspondentes desse Estado-Membro fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 para o período de 12 meses de 1999/2000, o Estado-Membro em causa deve, com base em critérios objectivos, tomar as medidas necessárias para reduzir nesse sentido o número total de quantidades individuais de referência elegíveis para prémio no seu território para o ano civil em causa.

4. Para efeitos do presente título, são aplicáveis as definições de «produtor» e de «exploração» do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92.

Artigo 17.º

1. Os Estados-Membros efectuarão, anualmente, pagamentos complementares aos produtores instalados nos seus territórios, para atingir os montantes globais fixados no anexo I. Esses pagamentos serão efectuados de acordo com critérios objectivos, incluindo, designadamente, as estruturas e condições de produção, e de forma a garantir a igualdade de tratamento aos produtores e a evitar distorções do mercado e da concorrência. Além disso, os pagamentos não devem ser vinculados a flutuações dos preços de mercado.

2. Podem ser efectuados pagamentos complementares sob a forma de suplementos de prémio (artigo 18.º) e/ou de pagamentos por superfície (artigo 19.º).

Artigo 18.º

1. Os suplementos de prémio só podem ser concedidos a título de montante suplementar por montante de prémio, como previsto no n.º 2 do artigo 16.º

2. O montante total do prémio e do suplemento de prémio por vaca leiteira, que pode ser concedido por montante de prémio por tonelada de quantidade de referência individual elegível para prémio não pode ser superior a:

— 13,9 euros por tonelada para o ano civil de 2005,

— 27,8 euros por tonelada para o ano civil de 2006,

— 41,7 euros por tonelada para o ano civil de 2007 e seguintes.

Artigo 19.º

1. Serão concedidos pagamentos por superfície por hectare de pastagem permanente:

- a) De que o produtor dispõe durante o ano civil em causa;
- b) Que não é utilizado para cumprir as exigências específicas relativas ao factor de densidade dos animais previstas referidas no n.º 3, do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾;
- c) Relativamente ao qual não sejam pedidos, a título do mesmo ano, pagamentos ao abrigo do sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, do regime de ajuda para as forragens secas e de regimes comunitários de ajuda para outras culturas permanentes ou hortícolas.

A superfície de pastagens permanentes de uma região relativamente à qual podem ser concedidos pagamentos por superfície não excederá a superfície de base regional pertinente.

2. As superfícies de base regionais serão estabelecidas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

3. O pagamento por superfície máxima que pode ser concedido, incluindo os pagamentos por superfície nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, não pode exceder 350 euros por hectare, para o ano civil de 2005 e seguintes.

Artigo 20.º

1. Antes de 1 de Janeiro de 2005, os Estados-Membros fornecerão à Comissão informações pormenorizadas sobre as respectivas disposições nacionais em matéria de concessão de pagamentos complementares. Qualquer alteração dessas disposições deve ser comunicada à Comissão, o mais tardar, um mês após a sua adopção.

2. Antes de 1 de Abril de 2007, os Estados-Membros apresentarão à Comissão relatórios exaustivos sobre a aplicação dos artigos 17.º a 19.º

⁽¹⁾ Ver a página 21 do presente Jornal Oficial.

Antes de 1 de Janeiro de 2008, a Comissão avaliará a aplicação dos artigos 17.º a 19.º e examinará a distribuição dos fundos comunitários entre os Estados-Membros, conforme previsto no anexo I. Se necessário, a Comissão apresentará ao Conselho as propostas adequadas.

Artigo 21.º

Os pagamentos directos ao abrigo do presente capítulo serão efectuados, após verificação do direito ao pagamento, a partir de 16 de Outubro do ano civil em causa, e, excepto em casos excepcionais devidamente justificados, até 30 de Junho do ano seguinte.

Artigo 22.º

Os montantes dos pagamentos directos fixados no presente capítulo podem ser alterados, em função da evolução da produção, da produtividade e dos mercados, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Tratado.

Artigo 23.º

Sempre que a administração de somatropina bovina às vacas leiteiras não seja autorizada por ou com base na legislação comunitária ou se a disponibilidade dessa substância nas explorações estiver regulada de outra forma, a Comissão adoptará, nos termos do artigo 42.º, medidas que deverão ser análogas às previstas no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

Artigo 24.º

As regras de execução do presente capítulo serão adoptadas pela Comissão nos termos do artigo 42.º

Artigo 25.º

As despesas decorrentes da concessão dos pagamentos directos previstos no presente capítulo serão consideradas relativas a medidas de intervenção, na acepção do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

TÍTULO II

REGIME COMERCIAL COM PAÍSES TERCEIROS

Artigo 26.º

1. Todas as importações para a Comunidade dos produtos enumerados no artigo 1.º estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação. Todas as exportações desses produtos a partir da Comunidade podem ser sujeitas à apresentação de um certificado de exportação.

2. Os certificados são emitidos pelos Estados-Membros, a pedido do interessado, independentemente do local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 29.º, 30.º e 31.º

Os certificados de importação e de exportação são válidos em toda a Comunidade. A sua emissão está sujeita à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o prazo de validade do certificado e que, salvo caso de força maior, ficará total ou parcialmente perdida, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

3. Serão adoptados pela Comissão, nos termos do artigo 42.º:

- a) A lista dos produtos para os quais são exigidos certificados de exportação;
- b) O prazo de validade dos certificados;
- c) As outras regras de execução do presente artigo.

Artigo 27.º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum são aplicáveis aos produtos enumerados no artigo 1.º

Artigo 28.º

1. A fim de evitar ou combater os efeitos adversos para o mercado comunitário que possam resultar da

importação de alguns produtos referidos no artigo 1.º, a importação, à taxa do direito referida no artigo 27.º, de um ou mais desses produtos é sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem reunidas as condições previstas no artigo 5.º do Acordo sobre a agricultura, celebrado nos termos do artigo 300.º do Tratado, no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», salvo se não houver risco de as importações perturbarem o mercado comunitário ou se os efeitos forem desproporcionados relativamente ao objectivo pretendido.

2. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito de importação adicional são os comunicados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio.

Os volumes de desencadeamento que terão de ser ultrapassados para a imposição de um direito de importação adicional são determinados, nomeadamente, com base nas importações para a Comunidade durante os três anos que precedem o ano em que se manifestem ou possam vir a manifestar-se os efeitos adversos referidos no n.º 1.

3. Os preços de importação a ter em consideração para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base nos preços de importação cif da remessa em causa.

Para esse efeito, os preços de importação cif são verificados com base nos preços representativos do produto em causa no mercado mundial ou no mercado comunitário de importação do produto.

4. A Comissão adoptará as regras de execução do presente artigo nos termos do artigo 42.º Essas regras incidirão designadamente sobre:

- a) Os produtos a que podem ser aplicados direitos de importação adicionais nos termos do artigo 5.º do Acordo sobre a agricultura;
- b) Os outros critérios necessários para assegurar a aplicação do n.º 1 nos termos do artigo 5.º do mesmo acordo.

Artigo 29.º

1. Os contingentes pautais, relativos aos produtos enumerados no artigo 1.º, que decorram de acordos celebrados segundo o artigo 300.º do Tratado ou qualquer outro acto do Conselho serão abertos e geridos segundo regras de execução adoptadas nos termos do artigo 42.º

2. A gestão dos contingentes pode efectuar-se mediante aplicação de um dos métodos seguintes ou através de uma combinação dos mesmos:

- método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»),
- método de repartição proporcional às quantidades solicitadas na apresentação dos pedidos (segundo o método de «análise simultânea»),
- método baseado na ponderação das correntes comerciais tradicionais (segundo o método «importadores tradicionais/novos importadores»).

Poderão ser estabelecidos outros métodos adequados.

Os métodos deverão evitar qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. O método de gestão adoptado deverá atender, quando se considere adequado, às exigências de abastecimento do mercado comunitário e à necessidade de salvaguardar o seu equilíbrio, podendo simultaneamente inspirar-se nos métodos aplicados no passado aos contingentes correspondentes aos mencionados no n.º 1, sem prejuízo dos direitos decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do «Uruguay Round».

4. As regras de execução a que se refere o n.º 1 prevêem a abertura dos contingentes numa base anual e, se necessário, de acordo com um calendário adequado, determinam o método de gestão a aplicar e incluem, eventualmente:

- a) Disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) Disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a);
- c) As condições de emissão e o prazo de validade dos certificados de importação.

Artigo 30.º

1. Sempre que um acordo celebrado segundo o artigo 300.º do Tratado preveja a gestão total ou parcial de um contingente pautal aberto por um país terceiro para produtos referidos no artigo 1.º, o método de gestão a aplicar e as respectivas regras de execução serão determinados nos termos do artigo 42.º

2. A gestão dos contingentes pode efectuar-se mediante aplicação dos métodos seguintes ou através de uma combinação dos mesmos:

- método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»);
- método de repartição proporcional às quantidades solicitadas na apresentação dos pedidos (segundo o método de «análise simultânea»),
- método baseado na ponderação das correntes comerciais tradicionais (segundo o método «importadores tradicionais/novos importadores»).

Poderão ser estabelecidos outros métodos adequados, nomeadamente os que assegurem a plena utilização das possibilidades proporcionadas pelo contingente em causa.

Os métodos deverão evitar qualquer discriminação entre os operadores interessados.

Artigo 31.º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação dos produtos enumerados no artigo 1.º, sem alteração ou sob a forma de mercadorias constantes do anexo II, se se tratar dos produtos enunciados nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º, com base nos preços desses produtos no comércio internacional e dentro dos limites decorrentes dos acordos celebrados segundo o artigo 300.º do Tratado, a diferença entre esses preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

A restituição à exportação de produtos referidos no artigo 1.º sob a forma de mercadorias constantes do anexo II não pode ser superior à restituição aplicável à exportação desses produtos sem alteração.

2. No que respeita à atribuição das quantidades que podem ser exportadas com restituição, aplicar-se-á o método:

- a) Mais adaptado à natureza do produto e à situação do mercado em questão e que permita a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis, tendo em conta a eficácia e a estrutura das exportações da Comunidade, sem contudo criar qualquer discriminação entre pequenos e grandes operadores;

b) Administrativamente menos complexo para os operadores, tendo em conta as exigências de gestão;

c) Que evite qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. A restituição é a mesma para toda a Comissão.

Pode ser diferenciada consoante os destinos, sempre que a situação do comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados o exigirem.

As restituições serão fixadas pela Comissão nos termos do artigo 42.º Essa fixação pode efectuar-se, designadamente:

a) De forma periódica;

b) Por concurso, em relação aos produtos para os quais no passado estava previsto esse processo.

Excepto em caso de fixação por concurso, a lista dos produtos em relação aos quais é concedida uma restituição, bem como o montante desta, são fixados pelo menos uma vez de quatro em quatro semanas. No entanto, as restituições podem ser mantidas ao mesmo nível durante mais de quatro semanas e, se necessário, alteradas pela Comissão no intervalo entre duas fixações, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa. Contudo, no caso dos produtos referidos no artigo 1.º, exportados sob forma de mercadorias constantes do anexo II do presente regulamento, poderá estabelecer-se outro ritmo de fixação nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho⁽¹⁾.

4. As restituições para os produtos referidos no artigo 1.º e exportados sem alteração serão fixadas tendo em conta os seguintes elementos:

a) Situação e perspectivas de evolução:

- dos preços e disponibilidades do leite e dos produtos lácteos no mercado comunitário,
- dos preços do leite e dos produtos lácteos no mercado mundial;

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 31.

- b) Despesas de comercialização e de transporte mais favoráveis, a partir dos mercados comunitários para os portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como despesas de acesso aos países de destino; procura no mercado comunitário;
- c) Objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que consistem em assegurar a estes mercados uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural em termos de preços e trocas comerciais;
- d) Limites decorrentes dos acordos celebrados segundo o artigo 300.º do Tratado;
- e) Interesse em evitar perturbações no mercado comunitário;
- f) Aspecto económico das exportações previstas.

Além disso, será sobretudo tida em conta a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização dos produtos agrícolas de base comunitários com vista à exportação de mercadorias transformadas para países terceiros e a utilização dos produtos destes países admitidos para o regime de aperfeiçoamento activo.

5. Em relação aos produtos referidos no artigo 1.º e exportados sem alteração:

- a) Os preços na Comunidade mencionados no n.º 1 são estabelecidos em função dos preços praticados que se relevarem mais favoráveis para efeitos de exportação;
- b) Os preços no comércio internacional mencionados no n.º 1 são estabelecidos em função, nomeadamente:
 - dos preços praticados nos mercados dos países terceiros,
 - dos preços mais favoráveis de importação, a partir de países terceiros, nos países terceiros de destino,
 - dos preços na produção registados nos países terceiros exportadores, tendo eventualmente em conta os subsídios concedidos por estes países,
 - dos preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

6. Em relação aos produtos referidos no n.º 1 e exportados sem alteração, a restituição só será concedida a pedido e contra apresentação do correspondente certificado de exportação.

7. O montante da restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no artigo 1.º e exportados sem alteração será o montante em vigor na data do pedido do certificado; em caso de restituição diferenciada, será o montante aplicável nessa mesma data:

- a) No destino indicado no certificado ou, se for caso disso;
- b) No destino real, se este for diferente do destino indicado no certificado. Nesse caso, o montante aplicável não poderá ultrapassar o montante aplicável no destino indicado no certificado.

Poderão ser adoptadas medidas adequadas para evitar a utilização abusiva da flexibilidade prevista no presente número.

8. O disposto nos n.ºs 6 e 7 pode ser extensivo aos produtos referidos no artigo 1.º exportados sob forma de mercadorias constantes do anexo II, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93.

9. Pode ser estabelecida uma derrogação dos n.ºs 5 e 7 em relação a produtos referidos no artigo 1.º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar, nos termos do artigo 42.º

10. A restituição é paga logo que seja produzida prova de que os produtos:

- são de origem comunitária,
- foram exportados para fora da Comunidade, e
- no caso de uma restituição diferenciada, chegaram ao destino indicado no certificado ou outro destino para o qual tenha sido fixada uma restituição, sem prejuízo da alínea b) do n.º 7. Podem ser previstas derrogações a esta regra nos termos do artigo 42.º, sob reserva de condições a determinar, que ofereçam garantias equivalentes.

11. Sem prejuízo do primeiro travessão do artigo 10.º, na ausência de derrogação nos termos do artigo 42.º, não será concedida qualquer restituição à exportação de produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

12. No que se refere aos produtos mencionados no artigo 1.º, exportados sob forma de mercadorias constantes do anexo II do presente regulamento, os n.ºs 10 e 11 só se aplicam às mercadorias dos seguintes códigos NC:

- 0405 20 30 [pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %],
- 1806 90 60 a 1806 90 90 (certos produtos à base de cacau),
- 1901 (certos preparados alimentares à base de farinha, etc.),
- 2106 90 98 (certos preparados alimentares não especificados noutras posições),

com elevado teor de componentes lácteos.

13. A observância dos limites de volume decorrentes de acordos celebrados segundo o artigo 300.º do Tratado será assegurada com base nos certificados de exportação emitidos a título dos períodos de referência neles previstos, aplicáveis aos produtos em causa. Quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes do Acordo sobre a agricultura, a validade dos certificados de exportação não é afectada pelo termo de um período de referência.

14. As regras de execução do presente artigo, incluindo as disposições relativas à redistribuição das quantidades exportáveis não atribuídas ou não utilizadas, serão adoptadas pela Comissão nos termos do artigo 42.º Contudo, as regras de execução dos n.ºs 8, 10, 11 e 12 para os produtos referidos no artigo 1.º, exportados sob forma de mercadorias constantes do anexo II do presente regulamento, serão adoptadas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93.

Artigo 32.º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, o Conselho, deliberando por

maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode, em casos especiais, proibir total ou parcialmente o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo em relação aos produtos enumerados no artigo 1.º, destinados ao fabrico de produtos referidos nesse artigo ou de mercadorias referidas no anexo II do presente regulamento.

2. Em derrogação do n.º 1, se a situação mencionada nesse número for excepcionalmente urgente e se o mercado comunitário for perturbado ou correr o risco de ser perturbado pelo regime de aperfeiçoamento activo, a Comissão, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas ao Conselho e aos Estados-Membros, terão um prazo de validade máximo de seis meses e serão imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-Membro, tomará uma decisão no prazo de uma semana a contar da recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-Membro pode submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão, no prazo de uma semana a contar da data da comunicação da mesma. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode confirmar, alterar ou revogar a decisão da Comissão.

Se no prazo de três meses o Conselho não tiver tomado qualquer decisão, considera-se revogada a decisão da Comissão.

Artigo 33.º

1. As regras gerais de interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na pauta aduaneira comum.

2. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas por força do mesmo, são proibidas, nas trocas comerciais com países terceiros:

- a cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
- a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 34.º

1. Sempre que o preço franco-fronteira de um ou vários produtos enumerados no artigo 1.º exceda significativamente o nível dos preços comunitários e essa

situação possa persistir, perturbando ou ameaçando perturbar o mercado comunitário, podem ser tomadas as medidas previstas no n.º 5.

2. Considera-se que existe um excesso significativo, na acepção do n.º 1, quando o preço franco-fronteira exceder o preço de intervenção fixado para o produto em questão, acrescido de 15 % ou, no caso dos produtos para os quais não existe um preço de intervenção, um preço derivado do preço de intervenção a determinar nos termos do artigo 42.º, tendo em conta a natureza e a composição desse produto.

3. Considera-se que o excesso significativo do nível dos preços pelo preço franco-fronteira pode persistir quando se verifica entre a oferta e a procura um desequilíbrio susceptível de se prolongar, tendo em conta a evolução previsível da produção e dos preços de mercado.

4. Considera-se que existe uma perturbação ou ameaça de perturbação do mercado comunitário em consequência da situação descrita no presente artigo, quando o elevado nível dos preços no comércio internacional:

— criar entraves à importação de produtos lácteos para a Comunidade, ou

— provocar a saída de produtos lácteos da Comunidade,

de tal forma que a segurança do abastecimento na Comunidade deixe — ou possa vir a deixar — de ser assegurada.

5. Sempre que estejam preenchidas as condições enumeradas nos n.ºs 1 a 4, podem ser determinadas, nos termos do artigo 42.º, a suspensão total ou parcial dos direitos de importação e/ou a cobrança de taxas de

exportação. As regras de execução do presente artigo serão, se necessário, adoptadas pela Comissão nos termos do mesmo artigo.

Artigo 35.º

1. Se, devido às importações ou às exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos enumerados no artigo 1.º sofrer, ou correr o risco de sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos previstos no artigo 33.º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros até que desapareça a perturbação ou o risco de perturbação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará as regras gerais de execução do presente número e definirá os casos e limites em que os Estados-Membros podem tomar medidas de protecção.

2. Se se verificar a situação prevista no n.º 1, a Comissão, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-Membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-Membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis a contar da recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-Membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa no prazo de um mês a contar da data em que a medida lhe foi submetida.

4. O presente artigo será aplicado no respeito das obrigações decorrentes dos acordos celebrados segundo o n.º 2 do artigo 300.º do Tratado.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36.º

A fim de ter em conta as limitações da livre circulação que poderiam resultar da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação de doenças de animais, podem ser tomadas medidas excepcionais de apoio do mercado afectado por estas limitações, nos termos do artigo 42.º Estas medidas só podem ser

tomadas no grau e com a duração estritamente necessários para o apoio desse mercado.

Artigo 37.º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos enumerados no artigo 1.º

Artigo 38.º

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 87.º do Tratado, são proibidas as ajudas cujo montante seja determinado em função do preço ou da quantidade dos produtos enumerados no artigo 1.º

2. São igualmente proibidas as medidas nacionais que permitam uma perequação entre os preços dos produtos enumerados no artigo 1.º

Artigo 39.º

Sem prejuízo da aplicação dos artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado, os Estados-Membros podem cobrar aos seus produtores de leite uma imposição para promoção sobre as quantidades de leite ou de equivalente-leite comercializadas, a fim de financiar medidas relativas à promoção do consumo na Comunidade, ao alargamento dos mercados do leite e dos produtos lácteos e à melhoria da qualidade.

Artigo 40.º

Os Estados-Membros e a Comissão trocarão entre si os dados necessários à aplicação do presente regulamento. As normas para a comunicação e a difusão destes dados serão adoptadas pela Comissão nos termos do artigo 42.º

Artigo 41.º

É instituído um Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos, a seguir designado «comité», composto de representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão.

Artigo 42.º

1. Sempre que se faça referência ao presente artigo, o comité será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa, seja a pedido do representante de um Estado-Membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer do comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir, por um período de um mês, no máximo, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

Artigo 43.º

O comité pode examinar qualquer outra questão suscitada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido do representante de um Estado-Membro.

Artigo 44.º

O presente regulamento deve ser aplicado de modo a que sejam tidos devida e simultaneamente em conta os objectivos previstos nos artigos 33.º e 131.º do Tratado.

Artigo 45.º

O Regulamento (CE) n.º 1254/1999 e as disposições adoptadas em sua execução são aplicáveis aos produtos enumerados no artigo 1.º

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 46.º

1. São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 804/68, (CEE) n.º 986/68, (CEE) n.º 987/68, (CEE) n.º 508/71, (CEE) n.º 1422/78, (CEE) n.º 1723/81,

(CEE) n.º 2990/92, (CEE) n.º 1842/83, (CEE) n.º 865/84 e (CEE) n.º 777/87.

2. As referências ao Regulamento (CEE) n.º 804/68 devem entender-se como sendo feitas ao presente regu-

lamento e ler-se nos termos da tablea de correspondência do anexo III.

— as medidas necessárias para solucionar problemas práticos específicos. Essas medidas, se devidamente justificadas, podem derrogar determinadas partes do presente regulamento.

Artigo 47.º

A Comissão adoptará, nos termos do artigo 42.º:

Artigo 48.º

— as medidas necessárias para facilitar a transição das disposições do Regulamento (CEE) n.º 804/68 para as estabelecidas pelo presente regulamento,

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K.-H. FUNKE

ANEXO I

PAGAMENTOS COMPLEMENTARES: MONTANTES GLOBAIS REFERIDOS NO ARTIGO 17.º

(em milhões de euros)

	2005	2006	2007 e anos seguintes
Bélgica	8,6	17,1	25,7
Dinamarca	11,5	23,0	34,5
Alemanha	72,0	144,0	216,0
Grécia	1,6	3,3	4,9
Espanha	14,4	28,7	43,1
França	62,6	125,3	187,9
Irlanda	13,6	27,1	40,7
Itália	25,7	51,3	77,0
Luxemburgo	0,7	1,4	2,1
Países Baixos	28,6	57,2	85,8
Áustria	7,1	14,2	21,3
Portugal	4,8	9,7	14,5
Finlândia	6,2	12,4	18,6
Suécia	8,5	17,1	25,6
Reino Unido	37,7	75,4	113,1

ANEXO II

Código NC	Designação das mercadorias
de 0403 10 51 a 99 e de 0403 90 71 a 99	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:
0405 20	— Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:
0405 20 10	— — De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %
0405 20 30	— — De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %
ex 1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:
1517 10	— Margarina, excepto a margarina líquida:
1517 10 10	— — De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 % mas não superior a 15 %
1517 90	— Outros:
1517 90 10	— — De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
ex 1702	Lactose e xarope de lactose:
1702 11 00	— — Contendo em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca
ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):
ex 1704 90	— Outros, com exclusão de extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias
ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, com exclusão do cacau em pó com adição de sacarose da posição 1806 10
ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
1901 10 00	— Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho
1901 20 00	— Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905
1901 90	— Outros:
	— — Outros:
1901 90 91	— — — Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404
1901 90 99	— — — Outros:

Código NC	Designação das mercadorias
ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado: — Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo:
1902 19	— — Outras
1902 20	— Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo): — — Outras:
1902 20 91	— — — Cozidas
1902 20 99	— — — Outros
1902 30	— Outras massas alimentícias
1902 40	— Cuscuz:
1902 40 90	— — Outro
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:
1905 10 00	— Pão denominado <i>Knäckebröt</i>
1905 20	— Pão de especiarias
1905 30	— Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i>
1905 40	— Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
1905 90	— Outros: — — Outros:
1905 90 40	— — — <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> , de teor de água superior a 10 %
1905 90 45	— — — Bolachas e biscoitos
1905 90 55	— — — Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados
1905 90 60	— — — Adicionados de edulcorantes
1905 90 90	— — — — Outros
ex 2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
2004 10	— Batatas: — — Outras:
2004 10 91	— — — Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos
ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
2005 20	— Batatas:
2005 20 10	— — Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos
ex 2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições: — Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:

Código NC	Designação das mercadorias
2008 11	— — Amendoins:
2008 11 10	— — — Manteiga de amendoim
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau:
ex 2106	Preparações alimentícias, não especificadas nem compreendidas noutras posições, com excepção das preparações alcoólicas compostas da posição 2106 90 20 e dos xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes, das posições 2106 90 30, 2106 90 51, 2106 90 55 e 2106 90 59
ex 2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:
2202 90	— Outras:
	— — Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:
2202 90 91	— — — Inferior a 0,2 %
2202 90 95	— — — Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 %
2202 90 99	— — — Igual ou superior a 2 %
ex 2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:
2208 70	— Licores
2208 90	— Outros:
	— — Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:
	— — — Não superior a 2 l:
	— — — — Outras:
2208 90 69	— — — — — Outras bebidas espirituosas
	— — — Superior a 2 l:
2208 90 78	— — — — Outras bebidas espirituosas
ex 3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:
3302 10	— Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:
	— — Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:
3302 10 29	— — — — — Outras
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína
ex 3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas:
3502 20	— Lactalbumina, incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite:
	— — Outra:
3502 20 91	— — — Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 20 99	— — — Outra

ANEXO III

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CEE) n.º 804/68	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 3.º, n.º 1
Artigo 3.º, n.º 3	—
Artigo 3.º, n.º 4	Artigo 3.º, n.º 2
Artigo 4.º	—
Artigo 5.º	Artigo 4.º, n.º 1
Artigo 5.ºA	—
Artigo 5.ºC	Artigo 5.º
Artigo 6.º, n.º 2	Artigo 6.º, n.º 3
Artigo 6.º, n.º 3	Artigo 6.º, n.º 4
Artigo 6.º, n.º 4	Artigo 6.º, n.º 5
Artigo 6.º, n.º 6	Artigo 10.º
Artigo 7.º, n.º 1	Artigo 7.º, n.º 1
Artigo 7.º, n.º 2	Artigo 7.º, n.º 3
Artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo	Artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo
Artigo 7.º, n.º 3, quarto parágrafo	Artigo 7.º, n.º 4, segundo parágrafo
Artigo 7.º, n.º 4	Artigo 7.º, n.º 5
Artigo 7.º, n.º 5	Artigo 10.º
Artigo 7.ºA	—
Artigo 8.º, n.ºs 1 a 3	Artigo 8.º, n.ºs 1 a 3
Artigo 8.º, n.º 4	Artigo 10.º
Artigo 9.º, n.º 3	Artigo 10.º
Artigo 10.º, n.º 1	Artigo 11.º, n.º 1
Artigo 10.º, n.º 2	—
Artigo 10.º, n.º 3	Artigo 15.º
Artigo 11.º, n.º 1	Artigo 12.º, n.º 1
Artigo 11.º, n.º 2	—
Artigo 11.º, n.º 3	Artigo 15.º
Artigo 12.º, n.º 3	Artigo 15.º
Artigo 13.º	Artigo 26.º
Artigo 14.º	Artigo 27.º
Artigo 15.º	Artigo 28.º
Artigo 16.º	Artigo 29.º
Artigo 16.ºA	Artigo 30.º
Artigo 17.º	Artigo 31.º

Regulamento (CEE) n.º 804/68	Presente regulamento
Artigo 18.º	Artigo 32.º
Artigo 19.º	Artigo 33.º
Artigo 20.º	Artigo 34.º
Artigo 21.º	Artigo 35.º
Artigo 22.º	—
Artigo 22.ºA	Artigo 36.º
Artigo 23.º	Artigo 37.º
Artigo 24.º	Artigo 38.º
Artigo 24.ºA	Artigo 39.º
Artigo 25.º	—
Artigo 26.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 14.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 26.º, n.º 4	Artigo 15.º
Artigo 26.º, n.º 5	—
Artigo 28.º	Artigo 40.º
Artigo 29.º, n.º 1	Artigo 41.º
Artigo 29.º, n.º 2	—
Artigo 30.º	Artigo 42.º
Artigo 31.º	Artigo 43.º
Artigo 32.º	—
Artigo 33.º	Artigo 44.º
Artigo 34.º	Artigo 45.º
Artigo 35.º	—
Artigo 36.º	—
Artigo 37.º, n.º 1	Artigo 48.º
Anexo	Anexo II

REGULAMENTO (CE) N.º 1256/1999 DO CONSELHO

de 17 de Maio de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas ⁽⁵⁾,

(1) Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁶⁾, o regime de imposição suplementar, instituído no sector a partir de 2 de Abril de 1984, foi prorrogado por mais sete períodos de 12 meses; que esse regime tinha por objectivo reduzir o desequilíbrio entre a oferta e a procura no mercado do leite e dos produtos lácteos e os consequentes excedentes estruturais; que o regime continua a ser necessário para reforçar o equilíbrio do mercado; que deve, por conseguinte, ser aplicável durante oito novos períodos consecutivos de 12 meses, com início em 1 de Abril de 2000;

(2) Considerando que o nível de apoio dos preços do sector do leite sofrerá uma redução gradual de 15 %, no total, ao longo de três campanhas de comercialização, a partir de 1 de Julho de

2005; que os efeitos desta medida sobre o consumo interno e as exportações de leite e produtos lácteos justifica um aumento bem equilibrado da quantidade de referência total de leite na Comunidade na sequência das respectivas reduções dos preços, por um lado, e tendo em vista certos problemas estruturais numa fase inicial, por outro;

(3) Considerando que a quantidade de referência individual deve ser definida como a quantidade disponível, independentemente das quantidades eventualmente cedidas temporariamente, em 31 de Março de 2000, data do termo dos sete períodos de aplicação do regime da imposição suplementar, após a prorrogação decidida em 1992;

(4) Considerando que a subutilização das quantidades de referência pelos produtores pode dificultar o desenvolvimento adequado do sector de produção de leite; que a fim de evitar essas práticas, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de decidir, segundo os princípios gerais do direito comunitário, que, em caso de subutilização substancial durante um período significativo de tempo, as quantidades de referência não utilizadas sejam afectadas à reserva nacional tendo em vista a sua reatribuição a outros produtores;

(5) Considerando que, para reforçar a possibilidade de uma gestão descentralizadora das quantidades de referência, no sentido da reestruturação da produção de leite ou por razões ambientais, os Estados-Membros devem poder executar determinadas disposições nesse contexto, ao nível territorial adequado ou nas zonas de recolha;

(6) Considerando que a experiência adquirida com o regime de imposição suplementar demonstrou que a transferência de quantidades de referência através de instrumentos jurídicos como o arrendamento, que não conduzem forçosamente a uma atribuição permanente das quantidades de referência em causa ao cessionário, pode implicar custos adicionais para a produção de leite, prejudicando a melhoria das estruturas de produção; que, a fim de reforçar o papel de regulação do mercado do leite e dos produtos lácteos desempenhado pelas quantidades de referência, os Estados-Membros devem ser autorizados a atribuir

⁽¹⁾ JO C 170 de 4.6.1998, p. 60.

⁽²⁾ Parecer emitido em 6 de Maio de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 407 de 28.12.1998, p. 203.

⁽⁴⁾ JO C 93 de 6.4.1999, p. 1.

⁽⁵⁾ JO C 401 de 22.12.1998, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 405 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 751/1999 da Comissão (JO L 96 de 10.4.1999, p. 11).

quantidades de referência, que tenham sido transferidas através de arrendamento ou por outros meios legais comparáveis, para a reserva nacional para reatribuição, com base em critérios objectivos, a produtores activos, especialmente aos que as tenham utilizado anteriormente; que os Estados-Membros devem também ter o direito de organizar a transferência de quantidades de referência de uma forma diferente da que tem lugar através de transacções individuais entre produtores; que deve ser expressamente previsto, em especial para se terem devidamente em conta os direitos legais existentes, que, ao utilizarem estas autorizações, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para respeitarem os princípios gerais do direito comunitário;

- (7) Considerando que determinadas disposições do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 se tornaram caducas, pelo que devem ser revogadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 3950/92 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«É instituída, durante oito novos períodos consecutivos de 12 meses, com início em 1 de Abril de 2000, uma imposição suplementar, a cargo dos produtores de leite de vaca, sobre as quantidades de leite ou de equivalente-leite entregues a um comprador ou vendidas directamente para consumo durante o período de 12 meses em causa e que excedam uma quantidade a determinar.».

2. No artigo 3.º, o quadro do n.º 2 é substituído pelo quadro constante do anexo I do presente regulamento.

3. No artigo 3.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. As quantidades totais previstas no anexo serão fixadas sem prejuízo de uma eventual revisão em função da situação geral do mercado, nomeadamente das condições específicas existentes em determinados Estados-Membros.

A quantidade global das entregas para a Finlândia pode ser aumentada para compensar os produtores "SLOM" finlandeses, até um máximo de 200 000 toneladas, a atribuir nos termos da legis-

lação comunitária. Esta reserva não pode ser transferível e deve ser utilizada exclusivamente em benefício dos produtores cujo direito a retomar a produção seja afectado pela adesão.

O aumento das quantidades globais e as condições em que serão concedidas as quantidades de referência individuais previstas no parágrafo anterior serão decididos nos termos do artigo 11.º».

4. No artigo 3.º, é revogado o n.º 3.

5. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1. A quantidade de referência individual disponível na exploração é igual à quantidade disponível em 31 de Março de 2000. Esta quantidade será ajustada, se for caso disso, para cada um dos períodos em causa, de modo a que a soma das quantidades de referência individuais da mesma natureza não exceda as quantidades globais correspondentes referidas no artigo 3.º, tendo em conta as eventuais reduções impostas para alimentar a reserva nacional prevista no artigo 5.º

2. As quantidades de referência individuais serão aumentadas ou fixadas mediante pedido devidamente justificado dos produtores, a fim de ter em consideração eventuais alterações que afectem as suas entregas e/ou vendas directas. O aumento ou a fixação de uma quantidade de referência será sujeito à redução correspondente ou à supressão de outra quantidade de referência de que o produtor disponha. Estes ajustamentos não podem provocar, para o Estado-Membro em causa, um aumento da soma das quantidades das entregas e vendas directas a que se refere o artigo 3.º

Em caso de alteração definitiva das quantidades de referência individuais, as quantidades referidas no artigo 3.º serão adoptadas nos termos do artigo 11.º».

6. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Dentro dos limites das quantidades referidas no artigo 3.º, o Estado-Membro pode constituir uma reserva nacional, depois de uma redução linear do conjunto das quantidades de referência individuais, a fim de conceder quantidades suplementares ou específicas a produtores determinados, segundo critérios objectivos estabelecidos por acordo com a Comissão.

Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 6.º, as quantidades de referência de que disponham os produtores que não tiverem comercializado leite ou outros produtos lácteos durante um período de 12 meses serão afectadas à reserva nacional e susceptíveis de ser redistribuídas nos termos do primeiro parágrafo. Sempre que o produtor retome a produção de leite ou de outros produtos lácteos num prazo a determinar pelo Estado-Membro, ser-lhe-á concedida uma quantidade de referência nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, o mais tardar, até ao dia 1 do mês de Abril seguinte à data do pedido.

Sempre que, durante pelo menos um período de 12 meses, um produtor não utilizar, quer por entregas quer por vendas directas, pelo menos 70 % da quantidade individual de referência de que dispõe, os Estados-Membros podem decidir, segundo os princípios gerais do direito comunitário:

- se e em que condições a totalidade ou parte da quantidade de referência não utilizada será afectada à reserva nacional. No entanto, as quantidades de referência não utilizadas não serão afectadas à reserva nacional em caso de força maior, bem como em casos devidamente justificados que afectem a capacidade de produção dos produtores em causa e sejam reconhecidos pela autoridade competente,
- em que condições uma quantidade de referência será reatribuída aos produtores em causa.».

7. No artigo 6.º, o primeiro parágrafo do n.º 1, passa a ter a seguinte redacção:

«1. Antes de uma data que será por eles determinada e o mais tardar até 31 de Março, os Estados-Membros autorizarão, para o período de 12 meses em questão, transferências temporárias de quantidades de referência individuais que os produtores que a elas têm direito não tencionam utilizar.».

8. No artigo 7.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A quantidade de referência disponível numa exploração é transferida com a exploração em caso de venda, arrendamento ou transmissão por herança aos produtores que a retomem, segundo regras específicas a determinar pelos Estados-Membros tendo em conta as superfícies

utilizadas para a produção leiteira ou outros critérios objectivos e, eventualmente, qualquer acordo entre as partes.

A parte da quantidade de referência que eventualmente não seja transferida com a exploração será acrescentada à reserva nacional. Todavia, se, aquando da transferência de quantidades de referência, tiver sido afectada uma parte à reserva nacional, não haverá redução quando sejam retransferidas para o produtor inicial

São aplicáveis as mesmas disposições nos outros casos de transferência que comportem efeitos jurídicos equiparáveis para os produtores.

Contudo, em caso de transferência de terras para autoridades públicas e/ou por motivos de utilidade pública, ou quando a transferência for efectuada para fins não agrícolas, os Estados-Membros preverão que sejam aplicadas as medidas necessárias à salvaguarda dos legítimos interesses das partes e, nomeadamente, que o produtor que sai tenha condições para prosseguir a produção de leite, caso pretenda fazê-lo.».

9. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Com o objectivo de completar a reestruturação da produção leiteira ou por razões ambientais, os Estados-Membros podem aplicar uma ou várias das medidas a seguir enunciadas, segundo as regras que determinarem atendendo aos legítimos interesses das partes:

- a) Conceder aos produtores que se comprometam a abandonar definitivamente, toda ou parte da produção leiteira, uma compensação, paga em uma ou mais anuidades, e afectar à reserva nacional as quantidades de referência assim libertadas;
- b) Determinar, com base em critérios objectivos, as condições em que os produtores podem obter, no início de um período de 12 meses, contra pagamento, a reatribuição, por parte das autoridades competentes ou dos organismos por estas designados, de quantidades de referência definitivamente liberadas no termo do período de 12 meses anterior por outros produtores, mediante o pagamento, em uma ou várias anuidades, de uma compensação igual ao pagamento supramencionado;

- c) Prever, no caso de uma transferência de terras por razões ambientais, que a quantidade de referência disponível na exploração em causa seja posta à disposição do produtor que sai, se este pretender continuar a produção leiteira;
- d) Determinar, com base em critérios objectivos, as regiões ou zonas de recolha no interior das quais são autorizadas, para efeitos de melhoria da estrutura da produção leiteira, as transferências definitivas de quantidades de referência sem a correspondente transferência de terras;
- e) Autorizar, mediante pedido do produtor à autoridade competente ou ao organismo por ela designado, a transferência definitiva de quantidades de referência sem a transferência de terras correspondente, ou vice versa, com o objectivo de melhorar a estrutura da produção leiteira ao nível da exploração ou de contribuir para a extensificação da produção.

As disposições das alíneas a), b), c) e e) podem ser executadas a nível nacional ou ao nível territorial apropriado ou nas zonas de recolha.»

10. Após o artigo 8.º, é inserido um novo artigo com a seguinte redacção:

«Artigo 8.ºA

Os Estados-Membros podem, segundo os princípios gerais do direito comunitário, tomar as seguintes medidas, com o objectivo de assegurar que as quantidades de referência sejam atribuídas unicamente aos produtores de leite activos:

- a) Sem prejuízo do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 7.º, sempre que tenham sido ou sejam transferidas quantidades de referência com ou sem a respectiva terra através de arrendamentos rurais ou de outros meios que tenham efeitos jurídicos comparáveis, os Estados-Mem-

bros decidirão com base em critérios objectivos se e em que condições a totalidade ou parte da quantidade de referência transferida será afectada à reserva nacional.

Esta disposição não é aplicável às transferências temporárias referidas no artigo 6.º;

- b) Os Estados-Membros podem decidir não aplicar as disposições previstas no n.º 1 do artigo 7.º relativas à transferência de quantidades de referência.».

11. O anexo constante do anexo II do presente regulamento é aditado ao Regulamento (CEE) n.º 3950/92.

Artigo 2.º

Se forem necessárias medidas transitórias para facilitar a aplicação das alterações previstas no artigo 1.º, essas medidas serão adoptadas nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92.

Artigo 3.º

O Conselho compromete-se a proceder, em 2003, a uma revisão intercalar, com base num relatório da Comissão, a fim de permitir o termo do presente regime de contingentes após 2006.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Abril de 2000, excepto no n.º 2 do artigo 1.º, que é aplicável a partir da sua data de entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1999.

Pelo Conselho
O Presidente
K.-H. FUNKE

ANEXO I

«Quantidades de referência totais aplicáveis de 1 de Abril de 1999 a 31 de Março de 2000

<i>(em toneladas)</i>		
Estados-Membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 140 696	169 735
Dinamarca	4 454 640	708
Alemanha	27 767 036	97 780
Grécia	629 817	696
Espanha	5 457 564	109 386
França	23 793 932	441 866
Irlanda	5 236 575	9 189
Itália	9 698 399	231 661
Luxemburgo	268 098	951
Países Baixos	10 991 900	82 792
Áustria	2 543 979	205 422
Portugal	1 835 461	37 000
Finlândia	2 394 528	10 000
Suécia	3 300 000	3 000
Reino Unido	14 373 969	216 078»

ANEXO II

«ANEXO

- a) Quantidades de referência totais a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, aplicáveis de 1 de Abril de 2000 a 31 de Março de 2001

(em toneladas)

Estados-Membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 140 696	169 735
Dinamarca	4 454 640	708
Alemanha	27 767 036	97 780
Grécia	674 617	696
Espanha	5 807 564	109 386
França	23 793 932	441 866
Irlanda	5 332 575	9 189
Itália	10 082 399	231 661
Luxemburgo	268 098	951
Países Baixos	10 991 900	82 792
Áustria	2 543 979	205 422
Portugal	1 835 461	37 000
Finlândia	2 394 528	10 000
Suécia	3 300 000	3 000
Reino Unido	14 386 577 (*)	216 078

(*) Aumento especial de quota para atribuição à Irlanda do Norte.

- c) Quantidades de referência totais a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, aplicáveis de 1 de Abril de 2002 a 31 de Março de 2005

(em toneladas)

Estados-Membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 140 696	169 735
Dinamarca	4 454 640	708
Alemanha	27 767 036	97 780
Grécia	699 817	696
Espanha	6 007 564	109 386
França	23 793 932	441 866
Irlanda	5 386 575	9 189
Itália	10 298 399	231 661
Luxemburgo	268 098	951
Países Baixos	10 991 900	82 792
Áustria	2 543 979	205 422
Portugal	1 835 461	37 000
Finlândia	2 394 528	10 000
Suécia	3 300 000	3 000
Reino Unido	14 393 669	216 078

- b) Quantidades de referência totais a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, aplicáveis de 1 de Abril de 2001 a 31 de Março de 2002

(em toneladas)

Estados-Membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 140 696	169 735
Dinamarca	4 454 640	708
Alemanha	27 767 036	97 780
Grécia	699 817	696
Espanha	6 007 564	109 386
França	23 793 932	441 866
Irlanda	5 386 575	9 189
Itália	10 298 399	231 661
Luxemburgo	268 098	951
Países Baixos	10 991 900	82 792
Áustria	2 543 979	205 422
Portugal	1 835 461	37 000
Finlândia	2 394 528	10 000
Suécia	3 300 000	3 000
Reino Unido	14 393 669 (*)	216 078

(*) Aumento especial de quota para atribuição à Irlanda do Norte.

- d) Quantidades de referência totais a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, aplicáveis de 1 de Abril de 2005 a 31 de Março de 2006

(em toneladas)

Estados-Membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 157 248	169 735
Dinamarca	4 476 917	708
Alemanha	27 906 360	97 780
Grécia	699 817	696
Espanha	6 007 564	109 386
França	23 915 111	441 866
Irlanda	5 386 575	9 189
Itália	10 298 399	231 661
Luxemburgo	269 443	951
Países Baixos	11 047 273	82 792
Áustria	2 557 726	205 422
Portugal	1 844 823	37 000
Finlândia	2 406 551	10 000
Suécia	3 316 515	3 000
Reino Unido	14 466 619	216 078

e) Quantidades de referência totais a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, aplicáveis de 1 de Abril de 2006 a 31 de Março de 2007

(em toneladas)

Estados-Membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 173 800	169 735
Dinamarca	4 499 193	708
Alemanha	28 045 684	97 780
Grécia	699 817	696
Espanha	6 007 564	109 386
França	24 036 290	441 866
Irlanda	5 386 575	9 189
Itália	10 298 399	231 661
Luxemburgo	270 788	951
Países Baixos	11 102 647	82 792
Áustria	2 571 473	205 422
Portugal	1 854 186	37 000
Finlândia	2 418 573	10 000
Suécia	3 333 030	3 000
Reino Unido	14 539 569	216 078

f) Quantidades de referência totais a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, aplicáveis de 1 de Abril de 2007 a 31 de Março de 2008

(em toneladas)

Estados-Membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 190 352	169 735
Dinamarca	4 521 470	708
Alemanha	28 185 008	97 780
Grécia	699 817	696
Espanha	6 007 564	109 386
França	24 157 469	441 866
Irlanda	5 386 575	9 189
Itália	10 298 399	231 661
Luxemburgo	272 134	951
Países Baixos	11 158 020	82 792
Áustria	2 585 220	205 422
Portugal	1 863 548	37 000
Finlândia	2 430 596	10 000
Suécia	3 349 545	3 000
Reino Unido	14 612 520	216 078»

REGULAMENTO (CE) N.º 1257/1999 DO CONSELHO

de 17 de Maio de 1999

relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁽⁴⁾,Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas⁽⁵⁾,

(1) Considerando que uma política comum de desenvolvimento rural deve acompanhar e complementar os outros instrumentos da política agrícola comum e, em consequência, contribuir para a realização dos objectivos desta política previstos no n.º 1 do artigo 33.º do Tratado;

(2) Considerando que, segundo o n.º 2, alínea a), do artigo 33.º do Tratado, na elaboração da política agrícola comum e dos métodos especiais que ela possa implicar, tomar-se-á em consideração a natureza particular da actividade agrícola decorrente da estrutura social da agricultura e das disparidades estruturais e naturais entre as diversas regiões agrícolas;

(3) Considerando que, segundo o artigo 159.º do Tratado, a execução das políticas comuns terá em conta os objectivos da política comum de coesão económica e social enunciados nos artigos 158.º e 160.º e contribuirá para a sua

realização; que, por conseguinte, as medidas de desenvolvimento rural devem contribuir para essa política nas regiões menos desenvolvidas (objectivo n.º 1) e nas regiões com dificuldades estruturais (objectivo n.º 2), definidas no Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais⁽⁶⁾;

(4) Considerando que as medidas destinadas a apoiar a melhoria das estruturas agrícolas foram introduzidas na política agrícola comum já em 1972; que, durante quase duas décadas, foram feitas tentativas para integrar a política das estruturas agrícolas no contexto económico e social, em sentido lato, das zonas rurais; que a reforma de 1992 reforçou a dimensão ambiental da agricultura, que é o mais importante utilizador de terras;

(5) Considerando que a política rural na Comunidade é actualmente aplicada através de um conjunto de instrumentos complexos;

(6) Considerando que, nos próximos anos, a agricultura terá de se adaptar a novas realidades e às alterações que caracterizam a evolução dos mercados, à política de mercado e regras comerciais, às exigências e preferências dos consumidores e ao próximo alargamento da Comunidade; que essas alterações afectarão não só os mercados agrícolas mas também, de um modo geral, as economias locais das zonas rurais; que a política de desenvolvimento rural deve ter por objectivo restabelecer e reforçar a competitividade das zonas rurais e, por conseguinte, contribuir para a manutenção e criação de emprego nessas zonas;

(7) Considerando que essa evolução deve ser incentivada e apoiada através da reorganização e simplificação dos instrumentos de desenvolvimento rural existentes;

(8) Considerando que essa reorganização deve ter em conta a experiência adquirida com a aplicação dos instrumentos existentes e, em consequên-

⁽¹⁾ JO C 170 de 4.6.1998, p. 7.

⁽²⁾ Parecer emitido em 6 de Maio de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 407 de 28.12.1998, p. 210.

⁽⁴⁾ JO C 93 de 6.4.1999, p. 1.

⁽⁵⁾ JO C 401 de 22.12.1998, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

cia, basear-se nesses instrumentos, que são, por um lado, os utilizados no quadro dos actuais objectivos prioritários, que consistem em promover o desenvolvimento rural através da aceleração do ajustamento das estruturas agrícolas no âmbito da reforma da política agrícola comum e em facilitar o desenvolvimento e o ajustamento estrutural das zonas rurais [objectivos n.ºs 5a) e 5b)], nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes,⁽¹⁾ e do Regulamento (CEE) n.º 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao FEOGA, secção Orientação⁽²⁾, e, por outro lado, os introduzidos, a título de medidas de acompanhamento da reforma da política agrícola comum de 1992, pelo Regulamento (CEE) n.º 2078/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências de protecção do ambiente e à preservação do espaço natural⁽³⁾, pelo Regulamento (CEE) n.º 2079/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um regime comunitário de ajudas à reforma antecipada na agricultura⁽⁴⁾, e pelo Regulamento (CEE) n.º 2080/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um regime comunitário de ajudas às medidas florestais na agricultura⁽⁵⁾;

- (9) Considerando que o quadro de uma política de desenvolvimento rural reformada deve abranger todas as zonas rurais na Comunidade;
- (10) Considerando que as três medidas de acompanhamento instituídas pela reforma da política agrícola comum de 1992 (regime agro-ambiental, reforma antecipada e arborização) devem ser complementadas pelo regime para as zonas desfavorecidas e as regiões com condicionantes ambientais;

⁽¹⁾ JO L 185 de 15.7.1988, p. 9. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 193/94 (JO L 337 de 24.12.1994, p. 11).

⁽²⁾ JO L 374 de 31.12.1988, p. 25. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2085/93 (JO L 193 de 31.7.1993, p. 44).

⁽³⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 85. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2772/95 da Comissão (JO L 288 de 1.12.1995, p. 35). Regulamento rectificado pelo Regulamento (CE) n.º 1962/96 da Comissão (JO L 259 de 12.10.1996, p. 7).

⁽⁴⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 91. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2773/95 da Comissão (JO L 288 de 1.12.1995, p. 37).

⁽⁵⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 96. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 231/96 da Comissão (JO L 30 de 8.2.1996, p. 33).

- (11) Considerando que as outras medidas de desenvolvimento rural devem fazer parte de programas de desenvolvimento integrado a favor das regiões do objectivo n.º 1 e 2 e podem fazer parte de programas a favor das regiões do objectivo n.º 2;
- (12) Considerando que, nas zonas rurais, as medidas de desenvolvimento rural devem acompanhar e complementar as políticas de mercado;
- (13) Considerando que o apoio do FEOGA ao desenvolvimento rural se deve basear num quadro jurídico único que defina as medidas elegíveis para esse apoio, os seus objectivos e os critérios de elegibilidade;
- (14) Considerando que, dada a diversidade das zonas rurais da União, a política de desenvolvimento rural deve aplicar o princípio da subsidiariedade; que, por conseguinte, essa política deve ser tão descentralizada quanto possível e privilegiar a participação e uma abordagem «a partir da base»; que, assim sendo, os critérios de elegibilidade para o apoio ao desenvolvimento rural não devem exceder o necessário para a realização dos objectivos da política de desenvolvimento rural;
- (15) Considerando que, porém, a coerência com os outros instrumentos da política agrícola comum e com as outras políticas impõe a definição de critérios básicos de apoio a nível comunitário; que, nomeadamente, devem ser evitadas distorções injustificadas da concorrência resultantes de medidas de desenvolvimento rural;
- (16) Considerando que, para garantir a flexibilidade e simplificar a legislação, o Conselho deverá atribuir à Comissão todas as competências de execução necessárias, nos termos do terceiro travessão do artigo 202.º do Tratado;
- (17) Considerando que a estrutura agrícola na Comunidade é caracterizada por um grande número de explorações desprovidas de condições estruturais que permitam assegurar aos agricultores e às suas famílias rendimentos e condições de vida equitativos;
- (18) Considerando que o objectivo da ajuda comunitária ao investimento consiste na modernização das explorações agrícolas e no aumento da sua viabilidade;
- (19) Considerando que as condições comunitárias de elegibilidade para a ajuda ao investimento, esta-

belecidas pelo Regulamento (CE) n.º 950/97 do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas⁽¹⁾, devem ser simplificadas;

- (20) Considerando que a concessão de vantagens específicas aos jovens agricultores pode facilitar não só a sua instalação mas também a adaptação da estrutura das suas explorações após a sua primeira instalação;
- (21) Considerando que a evolução e a especialização da agricultura exigem um nível adequado de formação geral, técnica e económica das pessoas envolvidas em actividades agrícolas e silvícolas, especialmente no que se refere às novas orientações da gestão, produção e comercialização;
- (22) Considerando que é necessário um esforço especial para formar e informar os agricultores sobre métodos de produção agrícola compatíveis com o ambiente;
- (23) Considerando que, para melhorar a viabilidade das explorações agrícolas, é conveniente incentivar a reforma antecipada na actividade agrícola, tendo em conta a experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2079/92;
- (24) Considerando que o apoio às zonas desfavorecidas deve contribuir para a manutenção da utilização agrícola das terras, a preservação do espaço natural e a manutenção e a promoção de métodos de exploração sustentáveis;
- (25) Considerando que as zonas desfavorecidas devem ser classificadas com base em critérios comuns;
- (26) Considerando que não é necessário estabelecer uma nova classificação das zonas desfavorecidas a nível comunitário;
- (27) Considerando que, para garantir a eficácia do regime de apoio e a realização dos seus objectivos, é necessário fixar as condições de elegibilidade para as indemnizações compensatórias;
- (28) Considerando que, para aplicar restrições à utilização agrícola em regiões com condicionantes

ambientais, pode ser necessário conceder aos agricultores apoio para resolver os seus problemas específicos decorrentes dessas restrições;

- (29) Considerando que, nos próximos anos, será atribuída uma importância cada vez maior aos instrumentos agro-ambientais destinados a apoiar o desenvolvimento sustentável das zonas rurais e a responder ao aumento crescente das exigências da sociedade em matéria de serviços ecológicos;
- (30) Considerando que o apoio agro-ambiental previsto no Regulamento (CEE) n.º 2078/92 deve ser continuado em relação a medidas ambientais com objectivos determinados, tendo em conta a experiência adquirida com a aplicação desse regime, pormenorizadamente descrita no balanço da Comissão, apresentado nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2078/92;
- (31) Considerando que o regime de ajudas agro-ambientais deve continuar a incentivar os agricultores a operarem em benefício do conjunto da sociedade, através da introdução ou manutenção de métodos de exploração compatíveis com as crescentes exigências de protecção e melhoria do ambiente, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética, bem como de preservação da paisagem e do espaço natural;
- (32) Considerando que a melhoria da transformação e comercialização dos produtos agrícolas deve ser incentivada através do apoio aos investimentos nesse domínio;
- (33) Considerando que, em grande medida, esse apoio pode basear-se nas condições actuais previstas no Regulamento (CE) n.º 951/97 do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas⁽²⁾;
- (34) Considerando que é necessário assegurar a viabilidade dos investimentos e a participação dos agricultores nos benefícios económicos das acções realizadas;
- (35) Considerando que a silvicultura é parte integrante do desenvolvimento rural e que, por conseguinte, convém incluir medidas florestais no regime de apoio ao desenvolvimento rural; que o apoio à silvicultura deve evitar distorções de concorrência e ser neutro em termos de mercado;

⁽¹⁾ JO L 142 de 2.6.1997, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2331/98 (JO L 291 de 30.10.1998, p. 10).

⁽²⁾ JO L 142 de 2.6.1997, p. 22.

- (36) Considerando que as medidas florestais devem ser adoptadas em função dos compromissos internacionais da Comunidade e dos Estados-Membros e ser baseadas nos planos florestais dos Estados-Membros; que estas medidas devem igualmente ter em conta os problemas específicos resultantes da alteração climática;
- (37) Considerando que as medidas florestais se devem alinhar pelos regimes actuais previstos no Regulamento (CEE) n.º 1610/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4256/88 no que se refere à acção do desenvolvimento e à valorização das florestas nas zonas rurais na Comunidade⁽¹⁾, e no Regulamento (CEE) n.º 867/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos silvícolas⁽²⁾;
- (38) Considerando que a florestação de terras agrícolas é especialmente importante do ponto de vista da utilização dos solos e do ambiente e como contribuição para aumentar a oferta de produtos florestais; que deve, pois, ser mantido o regime de ajudas em vigor ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2080/92, tendo em conta a experiência adquirida com a aplicação desse regime, pormenorizadamente descrita no balanço da Comissão apresentado nos termos do n.º 3 do seu artigo 8.º;
- (39) Considerando que devem ser concedidos pagamentos a actividades de manutenção e melhoria da estabilidade ecológica das florestas em certas regiões;
- (40) Considerando que é conveniente apoiar outras medidas relacionadas com as actividades agrícolas e a sua reconversão; que a lista das medidas elegíveis deve ser definida com base na experiência adquirida e tendo em conta a necessidade de basear o desenvolvimento rural parcialmente em actividades e serviços não agrícolas, a fim de inverter a tendência para a desvitalização económica e social e para o despovoamento do meio rural; que devem ser apoiadas medidas destinadas a eliminar as desigualdades e a promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;
- (41) Considerando que os consumidores procuram cada vez mais produtos agrícolas e géneros alimentícios obtidos por modo biológico; que se está, assim, a criar um novo mercado de produtos agrícolas; que a agricultura biológica melhora a sustentabilidade das actividades das explorações agrícolas, contribuindo assim para os objectivos gerais do presente regulamento; que as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento rural podem incidir na produção, transformação e comercialização dos produtos biológicos;
- (42) Considerando que as medidas de desenvolvimento rural elegíveis para apoio comunitário devem observar o direito comunitário e ser coerentes com outras políticas comunitárias e outros instrumentos da política agrícola comum;
- (43) Considerando que se deve excluir do âmbito do presente regulamento o apoio a certas medidas elegíveis a título de outros instrumentos da política agrícola comum, nomeadamente as que se enquadram no âmbito de aplicação dos regimes de apoio existentes no quadro das organizações comuns de mercado, com excepções justificadas por critério objectivos;
- (44) Considerando que, dada a existência de ajudas para os agrupamentos de produtores e suas uniões no quadro de várias organizações comuns de mercado, não parece continuar a ser necessário um apoio específico aos agrupamentos de produtores no âmbito do desenvolvimento rural; que, por conseguinte, o regime de ajudas do Regulamento (CE) n.º 952/97 do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões⁽³⁾, não deve ser mantido;
- (45) Considerando que o financiamento do apoio comunitário às medidas de acompanhamento e outras medidas de desenvolvimento rural em zonas não abrangidas pelo objectivo n.º 1 deve ser financiado pela secção Garantia do FEOGA; que as regras financeiras de base previstas no Regulamento (CE) n.º 1260/1999 foram alteradas nesse sentido;
- (46) Considerando que o financiamento do apoio comunitário às medidas de desenvolvimento rural nas zonas abrangidas pelo objectivo n.º 1 deve continuar a ser assegurado pela secção Orientação do FEOGA, com excepção das três

⁽¹⁾ JO L 165 de 15.6.1989, p. 3.

⁽²⁾ JO L 91 de 6.4.1990, p. 7.

⁽³⁾ JO L 142 de 2.6.1997, p. 30.

- medidas de acompanhamento actuais e do apoio às zonas desfavorecidas e às regiões com condicionantes ambientais;
- (47) Considerando que, em relação ao apoio às medidas de desenvolvimento rural abrangidas pela programação dos objectivos n.ºs 1 e 2, deve ser aplicado o Regulamento (CE) n.º 1260/1999, nomeadamente no que respeita à programação integrada dessas medidas; que, no entanto, as regras relativas ao financiamento devem ter em conta o financiamento das medidas nas regiões do objectivo n.º 2, pela secção Garantia;
- (48) Considerando que as medidas de desenvolvimento rural não abrangidas pela programação dos objectivos n.ºs 1 e 2 devem ser objecto de uma programação de desenvolvimento rural de acordo com regras específicas; que as taxas de apoio para essas medidas serão diferenciadas de acordo com os princípios gerais estabelecidos no n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, tendo suficientemente em conta a necessidade de coesão económica e social; que, em consequência, as taxas de apoio serão, em princípio, diferentes para as zonas abrangidas pelos objectivos n.ºs 1 e 2 e para as outras zonas; que as taxas previstas no presente regulamento correspondem a taxas máximas de apoio comunitário;
- (49) Considerando que, para além dos programas de desenvolvimento rural, a Comissão deve poder, por sua própria iniciativa, decidir da realização de estudos sobre desenvolvimento rural, independentemente da iniciativa de desenvolvimento rural prevista nos artigos 19.º e 20.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999;
- (50) Considerando que devem ser estabelecidas regras adequadas para o acompanhamento e a avaliação do apoio ao desenvolvimento rural, utilizando como referência indicadores bem definidos a aprovar e definir antes da execução dos programas;
- (51) Considerando que as medidas de desenvolvimento rural devem ser elegíveis para auxílios a conceder pelos Estados-Membros sem qualquer co-financiamento comunitário; que, dado o considerável impacto económico desses auxílios, é conveniente, para assegurar a sua coerência com as medidas elegíveis para apoio comunitário e para simplificar os procedimentos, estabelecer regras específicas para os auxílios de Estado;
- (52) Considerando que deve ser possível adoptar regras transitórias para facilitar a passagem do regime de apoio actual ao novo regime de apoio ao desenvolvimento rural;
- (53) Considerando que o novo regime de apoio, previsto no presente regulamento, substitui os regimes de apoio existentes que deverão, portanto, ser revogados; que, por conseguinte, a derrogação aplicável, nos actuais regimes, às regiões ultraperiféricas e às Ilhas do Mar Egeu também deve ser revogada; que, ao programarem-se as medidas de desenvolvimento rural, se criarão novas regras prevendo a flexibilidade, as adaptações e as derrogações necessárias para responder às necessidades específicas dessas regiões,
- ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E OBJECTIVOS

Artigo 1.º

1. O presente regulamento estabelece o quadro do apoio comunitário a favor de um desenvolvimento rural sustentável.
2. As medidas de desenvolvimento rural acompanharão e complementarão outros instrumentos da política agrícola comum, contribuindo assim para a realização dos objectivos enunciados no artigo 33.º do Tratado.

3. As medidas de desenvolvimento rural:

- integrar-se-ão nas medidas de promoção do desenvolvimento e ajustamento estrutural das regiões menos desenvolvidas (objectivo n.º 1), e
- acompanharão as medidas de apoio à reconversão económica e social das zonas com dificuldades estruturais (objectivo n.º 2),

nas regiões em causa, tendo em conta os fins específicos do apoio comunitário a título dos objectivos enunciados nos artigos 158.º e 160.º do Tratado e no Regulamento (CE) n.º 1260/1999, de acordo com as condições previstas no presente regulamento.

Artigo 2.º

O apoio ao desenvolvimento rural, ligado às actividades agrícolas e à sua reconversão, pode incidir:

- na melhoria das estruturas das explorações agrícolas e das estruturas de transformação e comercialização de produtos agrícolas,
- na reconversão e reorientação do potencial de produção agrícola, na introdução de novas tecnologias e na melhoria da qualidade dos produtos,
- no incentivo à produção não alimentar,
- no desenvolvimento sustentável da silvicultura,
- na diversificação de actividades tendo em vista o desenvolvimento de actividades complementares ou alternativas,

- na manutenção e reforço de um tecido social viável nas zonas rurais,
- no desenvolvimento das actividades económicas e na manutenção e criação do emprego, a fim de assegurar uma melhor exploração do potencial existente,
- na melhoria das condições de trabalho e de vida,
- na manutenção e promoção de métodos de exploração com reduzido consumo de factores de produção,
- na preservação e promoção da natureza com alto valor natural e de uma agricultura sustentável que respeite as exigências ambientais,
- na eliminação das desigualdades e na promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, nomeadamente através do apoio a projectos iniciados e executados por mulheres.

Artigo 3.º

Será concedido apoio às medidas de desenvolvimento rural definidas no título II, nas condições aí estabelecidas.

TÍTULO II

MEDIDAS DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO I

INVESTIMENTOS NAS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS

Artigo 4.º

O apoio aos investimentos nas explorações agrícolas contribuirá para a melhoria dos rendimentos agrícolas e das condições de vida, de trabalho e de produção.

Esses investimentos devem prosseguir um ou mais dos seguintes objectivos:

- redução dos custos de produção,
- melhoria e reconversão da produção,

- melhoria da qualidade,
- preservação e melhoria do ambiente natural, condições de higiene e normas relativas ao bem-estar dos animais,
- promoção da diversificação das actividades na exploração.

Artigo 5.º

O apoio aos investimentos será concedido às explorações agrícolas:

- cuja viabilidade económica possa ser demonstrada,

- que satisfaçam as normas mínimas de ambiente, higiene e bem-estar dos animais,
- cujo agricultor possua aptidões e capacidades profissionais adequadas.

Artigo 6.º

Ficam excluídos do apoio os investimentos que tenham por objectivo um aumento da produção que não encontre escoamento normal no mercado.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros fixarão limites para o investimento total elegível para apoio.

É fixado um limite máximo de 40 % e 50 % nas zonas desfavorecidas para o montante total do apoio, expresso em percentagem do volume de investimento elegível. Se os investimentos forem feitos por jovens agricultores, na acepção do capítulo II, estas percentagens podem atingir um máximo de 45 % e 55 % nas zonas desfavorecidas.

CAPÍTULO II

INSTALAÇÃO DE JOVENS AGRICULTORES

Artigo 8.º

1. Serão concedidas ajudas para facilitar a instalação de jovens agricultores desde que estes preencham os seguintes requisitos:

- tenham menos de 40 anos,
- possuam aptidões e capacidades profissionais adequadas,
- se instalem pela primeira vez numa exploração agrícola,
- sejam titulares de uma exploração
 - i) cuja viabilidade económica possa ser demonstrada, e
 - ii) que satisfaça as normas mínimas de ambiente, higiene e bem-estar dos animais,

e

- se instalem na qualidade de chefes da exploração.

Podem ser aplicadas condições específicas quando o jovem agricultor não se instale como único chefe da exploração. Essas condições devem ser equivalentes às exigidas a um jovem agricultor que se instale como único chefe da exploração.

2. As ajudas à instalação podem incluir:

- um prémio único, cujo montante máximo elegível consta do anexo,
- uma bonificação dos juros dos empréstimos contraídos para cobrir as despesas de instalação; o valor capitalizado dessa bonificação não pode exceder o valor do prémio.

CAPÍTULO III

FORMAÇÃO

Artigo 9.º

O apoio à formação profissional contribuirá para a melhoria das aptidões e capacidades profissionais dos agricultores e outras pessoas ocupadas em actividades agrícolas e silvícolas e para a sua reconversão profissional.

A formação destina-se, sobretudo:

- à preparação de agricultores para a reorientação qualitativa da produção, a aplicação de métodos de produção compatíveis com a manutenção e a valorização da paisagem, a protecção do ambiente, as normas de higiene e de bem-estar dos animais e a aquisição da aptidão profissional necessária para gerir uma exploração agrícola economicamente viável, e
- à preparação de proprietários florestais e de outras pessoas ocupadas em actividades silvícolas para aplicação de práticas de gestão de florestas, por forma a melhorar as funções económica, ecológica ou social das florestas.

CAPÍTULO IV

REFORMA ANTECIPADA

Artigo 10.º

1. O apoio à reforma antecipada na agricultura contribuirá para os seguintes objectivos:

- proporcionar um rendimento aos agricultores idosos que decidam cessar as suas actividades agrícolas,
- favorecer a substituição desses agricultores idosos por agricultores que possam, sempre que necessário, melhorar a viabilidade económica das restantes explorações,
- reafectar terras agrícolas a utilizações não agrícolas quando a sua afectação a fins agrícolas não seja possível em condições satisfatórias de viabilidade económica.

2. O apoio à reforma antecipada pode incluir medidas destinadas a proporcionar um rendimento aos trabalhadores agrícolas.

Artigo 11.º

1. O cedente de uma exploração agrícola deve:

- cessar definitivamente qualquer actividade agrícola comercial, podendo, no entanto, continuar a praticar a agricultura para fins não comerciais e conservar a utilização dos edifícios onde continue a habitar,
- ter uma idade não inferior a 55 anos, sem ter atingido a idade normal da reforma no momento da cessão,
- ter exercido a actividade agrícola nos 10 anos anteriores à cessão.

2. O cessionário de uma exploração agrícola deve:

- suceder ao cedente na qualidade de chefe da exploração agrícola ou retomar a totalidade ou parte das terras libertadas. A viabilidade económica da exploração do cedente deve ser melhorada dentro de um período e segundo condições a definir, nomeadamente, em termos da capacidade profissional do cessionário, da superfície e do volume de

trabalho ou de rendimento, em função da região e do tipo de produção,

- possuir aptidões e capacidades profissionais adequadas,

- comprometer-se a exercer a actividade agrícola na exploração durante pelo menos cinco anos, segundo as normas mínimas de ambiente, higiene e bem-estar dos animais.

3. Todo o trabalhador deve:

- cessar definitivamente qualquer actividade agrícola,

- ter uma idade não inferior a 55 anos, sem ter atingido a idade normal de reforma,

- ter consagrado pelo menos metade do seu tempo de trabalho à agricultura, como membro do agregado familiar ou trabalhador agrícola, durante os últimos cinco anos,

- ter trabalhado na exploração do cedente durante um período mínimo equivalente a dois anos a tempo inteiro, durante os quatro anos anteriores à reforma antecipada do cedente,

- estar inscrito num regime de segurança social.

4. Um cessionário não agrícola pode ser qualquer pessoa ou organismo que retome terras libertadas para as afectar a utilizações não agrícolas, como a silvicultura ou a criação de reservas ecológicas, de um modo compatível com a protecção ou melhoria da qualidade do ambiente e do espaço natural.

5. As condições previstas no presente artigo serão aplicáveis durante todo o período em que o cedente receba o apoio à reforma antecipada.

Artigo 12.º

1. Os montantes máximos elegíveis para apoio comunitário constam do anexo.

2. A duração do apoio à reforma antecipada não excederá um período total de 15 anos para o cedente e de 10 anos para o trabalhador agrícola. A duração desse apoio não continuará após o septuagésimo quinto aniversário de um cedente, nem após a idade normal de reforma de um trabalhador.

Quando, no caso de um cedente, o Estado-Membro pague uma pensão de reforma normal, o apoio à reforma antecipada será concedido a título de complemento, tendo em conta o montante da pensão nacional de reforma.

CAPÍTULO V

ZONAS DESFAVORECIDAS E REGIÕES COM CONDICIONANTES AMBIENTAIS

Artigo 13.º

O apoio às zonas desfavorecidas contribuirá para os seguintes objectivos:

a) *Compensar as zonas afectadas por condições naturais desfavoráveis*

- garantir a continuidade da utilização das terras agrícolas e, em consequência, contribuir para a manutenção de uma comunidade rural viável,
- manter o espaço natural,
- manter e promover métodos de exploração sustentáveis que respeitem especialmente as exigências de protecção do ambiente;

b) *Compensar as regiões com condicionantes ambientais*

- assegurar o respeito das exigências ambientais e garantir a exploração de terras em regiões com condicionantes ambientais.

Artigo 14.º

1. Os agricultores das zonas desfavorecidas podem receber indemnizações compensatórias.

2. As indemnizações compensatórias serão concedidas, por hectare de superfície utilizada para fins agrícolas, aos agricultores que:

- cultivem uma superfície mínima de terra a definir,
- se comprometam a continuar a sua actividade agrícola numa zona desfavorecida durante, pelo menos, cinco anos a contar do primeiro pagamento da indemnização compensatória, e

- apliquem as boas práticas agrícolas correntes, compatíveis com a necessidade de protecção do ambiente e manutenção do espaço natural, nomeadamente métodos de agricultura sustentável.

3. Sempre que a presença de resíduos de substâncias proibidas pela Directiva 96/22/CE⁽¹⁾ ou de resíduos de substâncias autorizadas por essa directiva mas utilizadas ilegalmente, seja, nos termos das disposições aplicáveis da Directiva 96/23/CE⁽²⁾, detectada num animal que pertença ao efectivo bovino de um produtor, ou sempre que uma substância ou produto não autorizado, ou uma substância ou produto autorizado pela Directiva 96/22/CE mas detido ilegalmente, seja encontrado, sob qualquer forma, na exploração de um produtor, será a este retirada a indemnização compensatória em relação ao ano civil em que a infracção tenha sido detectada.

Em caso de reincidência, o período de exclusão pode, consoante a gravidade da infracção, ser prorrogado até cinco anos a contar do ano em que a reincidência tenha sido detectada.

Em caso de obstrução por parte do proprietário ou do detentor dos animais durante a realização de inspecções ou durante a colheita das amostras necessárias para aplicação dos planos nacionais de controlo dos resíduos ou durante a realização das investigações e controlos previstos na Directiva 96/23/CE, serão aplicáveis as sanções previstas no primeiro parágrafo.

Artigo 15.º

1. As indemnizações compensatórias serão fixadas a um nível que:

- seja suficiente para contribuir eficazmente para compensar as deficiências existentes, e

- evite a compensação excessiva.

2. As indemnizações compensatórias serão devidamente moduladas em função:

- da situação e dos objectivos de desenvolvimento próprios da região,
- da gravidade das deficiências naturais permanentes que afectem a actividade agrícola,

⁽¹⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 3.

⁽²⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.

— dos problemas ambientais específicos a resolver,

Artigo 18.º

— do tipo de produção e, se for caso disso, da estrutura económica da exploração.

3. As indemnizações compensatórias serão fixadas a um nível situado entre os montantes mínimo e máximo constantes do anexo.

Podem ser concedidas indemnizações compensatórias mais elevadas do que este montante máximo desde que o montante médio de todas as indemnizações compensatórias concedidas ao nível de programação em causa não supere esse máximo. Todavia, em casos devidamente justificados por circunstâncias objectivas, os Estados-Membros podem, para efeitos de cálculo do montante médio, apresentar uma combinação de vários programas regionais.

Artigo 16.º

1. Podem ser concedidos, aos agricultores sujeitos a restrições de utilização agrícola em zonas com condicionantes ambientais, pagamentos para compensar despesas e perdas de rendimento resultantes da aplicação de restrições à utilização agrícola por força de disposições comunitárias de protecção do ambiente, na medida em que esses pagamentos sejam necessários para resolver os problemas decorrentes dessas disposições.

2. O montante dos pagamentos deve ser estabelecido por forma a evitar quaisquer compensações excessivas, especialmente quando os pagamentos se destinem a zonas desfavorecidas.

3. O montante máximo para o apoio comunitário consta do anexo.

Artigo 17.º

As zonas desfavorecidas incluem:

— zonas de montanha (artigo 18.º),

— outras zonas desfavorecidas (artigo 19.º), e

— zonas afectadas por desvantagens específicas (artigo 20.º).

1. Entende-se por zonas de montanha as que se caracterizam por uma considerável limitação das possibilidades de utilização da terra e por um considerável aumento do custo do trabalho, devido:

— à existência de condições climatéricas muito difíceis resultantes da altitude, que se traduzam por um período vegetativo sensivelmente encurtado, ou

— a altitudes inferiores, à presença na maior parte do território de fortes inclinações que impeçam a utilização de máquinas ou exijam a utilização de equipamento específico muito oneroso, ou

— à combinação deste dois factores, quando a importância das desvantagens resultantes de cada um deles considerado separadamente seja menos acentuada, desde que essa combinação dê lugar a uma desvantagem equivalente.

2. As zonas situadas a Norte do paralelo 62 e certas zonas adjacentes são equiparadas a zonas de montanha.

Artigo 19.º

Entende-se por zonas desfavorecidas ameaçadas de abandono da utilização das terras e nas quais seja necessária a manutenção do espaço natural, as zonas agrícolas homogêneas do ponto de vista das condições naturais de produção, que apresentem simultaneamente as seguintes características:

— presença de terras pouco produtivas, de difícil cultivo e com fracas potencialidades, que não possam ser melhoradas sem custos excessivos e que sejam sobretudo adequadas para a produção animal extensiva,

— uma produção sensivelmente inferior à média em termos dos principais índices de rendimento económico da agricultura, devido à fraca produtividade do meio natural,

— uma população escassa, ou com tendência para a diminuição, que dependa predominantemente da actividade agrícola e cujo declínio acelerado poria em causa a viabilidade e o povoamento da zona em causa.

Artigo 20.º

Podem ser equiparadas a zonas desfavorecidas outras zonas afectadas por desvantagens específicas, nas quais

a actividade agrícola deva ser mantida, onde necessário e sob certas condições, para conservar ou melhorar o meio ambiente, manter o espaço natural e preservar o potencial turístico da zona, ou por motivos de protecção da costa.

Artigo 21.º

A área total das zonas referidas nos artigos 16.º e 20.º não pode exceder 10 % da superfície do Estado-Membro em causa.

CAPÍTULO VI

MEDIDAS AGRO-AMBIENTAIS

Artigo 22.º

O apoio aos métodos de produção agrícola destinados a proteger o ambiente e a manter o espaço natural (agro-ambiente) deve contribuir para a realização dos objectivos das políticas comunitárias de agricultura e de ambiente.

Esse apoio promoverá:

- formas de exploração das terras agrícolas, compatíveis com a protecção e a melhoria do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética,
- uma extensificação da exploração agrícola e manutenção de sistemas de pastagem extensivos, favoráveis em termos de ambiente,
- a conservação de espaços cultivados de grande valor natural que se encontrem ameaçados,
- a preservação da paisagem e das características históricas e tradicionais nas terras agrícolas,
- a utilização do planeamento ambiental nas práticas agrícolas.

Artigo 23.º

1. Será concedido apoio aos agricultores que assumam compromissos agro-ambientais durante, pelo

menos, cinco anos. Se necessário, será definido um período mais longo para determinados tipos de compromissos, tendo em conta os seus efeitos ambientais.

2. Os compromissos agro-ambientais devem ir além da mera aplicação das boas práticas agrícolas correntes.

Esses compromissos devem dar origem a serviços que não sejam fornecidos por outras medidas de apoio, como as medidas de apoio ao mercado ou as indemnizações compensatórias.

Artigo 24.º

1. O apoio concedido como contrapartida dos compromissos agro-ambientais será anual e calculado com base:

- na perda de rendimento,
- nas despesas adicionais resultantes dos compromissos,
- na necessidade de proporcionar um incentivo.

O custo de investimentos não produtivos em infra-estruturas necessários para o respeito dos compromissos pode igualmente ser tido em conta no cálculo do nível da ajuda anual.

2. Os montantes máximos anuais elegíveis para apoio comunitário constam do anexo. Esses montantes são baseados na área específica da exploração a que dizem respeito os compromissos agro-ambientais.

CAPÍTULO VII

MELHORIA DA TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

Artigo 25.º

1. O apoio aos investimentos deve facilitar a melhoria e racionalização da transformação e comercialização dos produtos agrícolas e, por conseguinte, contribuir para aumentar a competitividade e o valor acrescentado dos referidos produtos.

2. Esse apoio contribuirá para a realização de um ou mais dos seguintes objectivos:

- orientar a produção em função da evolução previsível dos mercados ou favorecer a criação de novos mercados para a produção agrícola,
- melhorar ou racionalizar os circuitos de comercialização ou os processos de transformação,
- melhorar a apresentação e o acondicionamento dos produtos ou incentivar uma melhor utilização ou a eliminação de subprodutos ou desperdícios,
- aplicar novas tecnologias,
- favorecer investimentos inovadores,
- melhorar e controlar a qualidade,
- melhorar e controlar as condições sanitárias,
- proteger o ambiente.

Artigo 26.º

1. Será concedido apoio às pessoas que, em última instância, sejam responsáveis pelo financiamento dos investimentos em empresas:

- cuja viabilidade económica possa ser demonstrada,
- que cumpram as normas mínimas de ambiente, higiene e bem-estar dos animais.

2. Os investimentos devem contribuir para a melhoria da situação dos sectores de produção agrícola de base em causa e assegurar aos produtores desses produtos de base uma participação adequada nos benefícios económicos resultantes.

3. Deve-se demonstrar suficientemente a possibilidade de um escoamento normal no mercado para os produtos em causa.

Artigo 27.º

1. Os investimentos incidirão na transformação e comercialização dos produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado, com excepção dos produtos da pesca.

2. Os investimentos obedecerão a critérios de selecção que fixarão prioridades e indicarão os tipos de investimento não elegíveis para apoio.

Artigo 28.º

1. Não são elegíveis para apoio os seguintes investimentos:

- investimentos ao nível do comércio retalhista,
- investimentos na transformação e comercialização de produtos provenientes de países terceiros.

2. O montante total da ajuda, expresso em percentagem do volume de investimento elegível, não pode exceder:

- a) 50 % nas regiões abrangidas pelo objectivo n.º 1;
- b) 40 % nas outras regiões.

CAPÍTULO VIII

SILVICULTURA

Artigo 29.º

1. O apoio à silvicultura deve contribuir para a manutenção e o desenvolvimento das funções económicas, ecológicas e sociais da floresta nas zonas rurais.

2. Esse apoio promoverá, nomeadamente, um ou mais dos seguintes objectivos:

- gestão florestal sustentável e desenvolvimento sustentável da silvicultura,
- manutenção e melhoria dos recursos florestais,
- aumento das zonas florestais.

3. Esse apoio será concedido apenas a florestas e a zonas na posse de proprietários privados ou das respectivas associações ou de municípios. Esta restrição não é aplicável às medidas previstas no n.º 1, sexto travessão, do artigo 30.º

4. Esse apoio contribuirá para o cumprimento dos compromissos da Comunidade e dos Estados-Membros a nível internacional e basear-se-á em programas florestais nacionais ou subnacionais ou instrumentos equivalentes que terão em conta os compromissos assumidos nas conferências ministeriais sobre protecção das florestas na Europa.

5. As medidas propostas nos termos do presente regulamento para as áreas classificadas de alto ou médio risco de incêndio florestal nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2158/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios⁽¹⁾, deverão observar os planos de protecção florestal apresentados pelos Estados-Membros nos termos do mesmo regulamento.

Artigo 30.º

1. O apoio à silvicultura incidirá numa ou mais das seguintes medidas:

- florestação de terras não elegíveis nos termos do artigo 31.º, desde que essa plantação seja adaptada às condições locais e compatível com o ambiente;
- investimento em florestas, tendo em vista uma melhoria significativa do seu valor económico, ecológico ou social,
- investimento para melhorar e racionalizar a colheita, transformação e comercialização de produtos florestais; os investimentos relacionados com a utilização da madeira como matéria-prima limitar-se-ão às operações técnicas anteriores à transformação industrial,
- promoção de novos mercados para a utilização e comercialização dos produtos florestais,
- constituição de associações de silvicultores criadas para apoiar os seus membros a realizar uma gestão sustentável e eficaz das suas florestas,

— restabelecimento do potencial de produção silvícola danificado por desastres naturais e por incêndios e introdução de instrumentos de prevenção adequados.

2. As regras previstas nos capítulos I e VII, com excepção do segundo parágrafo do artigo 7.º, serão aplicadas conforme for adequado para apoiar os investimentos.

Artigo 31.º

1. É concedido apoio à florestação das terras agrícolas, desde que as plantações sejam adaptadas às condições locais e compatíveis com o ambiente.

Esse apoio incluirá, para além das despesas de plantação:

- um prémio anual por hectare arborizado, destinado a cobrir as despesas de manutenção durante um período máximo de cinco anos,
- um prémio anual por hectare destinado a compensar, durante um período máximo de vinte anos, as perdas de rendimento decorrentes da florestação suportadas pelos agricultores ou pelas suas associações que cultivavam as terras antes da sua florestação, ou por qualquer outra entidade privada.

2. O apoio à florestação de terras agrícolas pertencentes a entidades públicas abrangerá apenas os custos de estabelecimento.

3. O apoio à florestação de terras agrícolas não será concedido:

- aos agricultores que beneficiem de apoio à reforma antecipada,
- à plantação de árvores de Natal.

No caso das plantações de espécies de crescimento rápido cultivadas a curto prazo, o apoio à florestação só será concedido para os custos de plantação.

4. Os montantes máximos anuais do prémio destinado a cobrir as perdas de rendimento elegíveis para apoio comunitário contam do anexo.

⁽¹⁾ JO L 217 de 31.7.1992, p. 3. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 308/97 (JO L 51 de 21.2.1997, p. 7).

Artigo 32.º

1. A fim de:

— preservar e melhorar a estabilidade ecológica das florestas em regiões onde o seu papel protector e ecológico seja de interesse público e onde os custos das medidas de preservação e melhoria dessas florestas excedam os rendimentos obtidos com a sua exploração,

— manter corta-fogos através de práticas agrícolas,

serão concedidos pagamentos para as medidas que os beneficiários tomem nesse sentido, desde que o papel protector e ecológico dessas florestas seja garantido de modo sustentável e que as medidas a tomar sejam determinadas por contrato em que se especifique o seu custo.

2. Os pagamentos serão fixados entre os montantes mínimo e máximo constantes do anexo, com base no custo efectivo das medidas aplicadas, tal como previamente estipulado no contrato.

— a serviços essenciais para a economia e população rurais,

— à renovação e desenvolvimento de pequenos aglomerados populacionais e à protecção e conservação do património rural,

— à diversificação de actividades no domínio agrícola ou próximo da agricultura, a fim de criar ocupações múltiplas ou rendimentos alternativos,

— à gestão dos recursos hídricos agrícolas,

— ao desenvolvimento e melhoria das infra-estruturas rurais, relacionadas com o desenvolvimento da agricultura,

— ao incentivo das actividades turísticas e artesanais,

— à protecção do ambiente em relação com a agricultura, silvicultura e conservação do espaço natural, assim como com a melhoria do bem-estar animal,

— ao restabelecimento do potencial de produção agrícola danificado por catástrofes naturais e à introdução de instrumentos de prevenção adequados,

— à engenharia financeira.

CAPÍTULO IX

PROMOÇÃO DA ADAPTAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DAS ZONAS RURAIS

Artigo 33.º

É concedido apoio a medidas relacionadas com actividades agrícolas, com a sua reconversão e com actividades rurais, que não se enquadrem no âmbito de qualquer outra medida referida no presente título.

Essas medidas dirão respeito:

— à melhoria fundiária,

— ao emparcelamento,

— à criação de serviços de substituição e gestão de explorações agrícolas,

— à comercialização de produtos agrícolas de qualidade,

CAPÍTULO X

REGRAS DE EXECUÇÃO

Artigo 34.º

As regras de execução do presente título serão adoptadas nos termos do n.º 2 artigo 50.º do Regulamento (CEE) n.º 1260/1999.

Essas regras podem definir, nomeadamente:

— as condições de apoio aos investimentos nas explorações agrícolas (artigos 4.º a 7.º), incluindo as restrições necessárias que decorrem da aplicação do artigo 6.º,

— o período e as condições para a melhoria da viabilidade económica de uma exploração agrícola e as

- condições de utilização das terras libertadas em caso de reforma antecipada (n.º 2 do artigo 11.º),
 - as condições para a concessão e cálculo dos subsídios compensatórios nas zonas desfavorecidas, incluindo no caso de utilização colectiva de terras agrícolas (artigos 14.º e 15.º), e dos pagamentos compensatórios nas regiões com condicionantes ambientais (artigo 16.º),
 - condições relativas aos compromissos agro-ambientais (artigos 23.º e 24.º),
 - critérios de selecção dos investimentos para a melhoria da transformação e comercialização de produtos agrícolas (n.º 2 do artigo 27.º),
 - condições relativas às medidas florestais (capítulo VIII).
- Segundo o mesmo processo, a Comissão pode estabelecer derrogações do segundo travessão do n.º 1 do artigo 28.º nas regiões ultraperiféricas, desde que os produtos transformados se destinem a ser comercializados na região em causa.

TÍTULO III

PRINCÍPIOS GERAIS E DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS

CAPÍTULO I

Artigo 36.º

PRINCÍPIOS GERAIS

1. No que se refere ao apoio às medidas de desenvolvimento rural referidas no n.º 2 do artigo 35.º:

Subcapítulo I

- nas zonas abrangidas pelo objectivo n.º 1, é aplicável o Regulamento (CE) n.º 1260/1999, complementado pelas regras específicas previstas no presente regulamento,

Apoio do FEOGA

- nas zonas abrangidas pelo objectivo n.º 2, é aplicável o Regulamento (CE) n.º 1260/1999, complementado pelas regras específicas previstas no presente regulamento, salvo disposição em contrário do presente regulamento.

Artigo 35.º

1. O apoio comunitário à reforma antecipada (artigos 10.º a 12.º), às zonas desfavorecidas e regiões com condicionantes ambientais (artigos 13.º a 21.º), às medidas agro-ambientais (artigos 22.º a 24.º) e à florestação (artigo 31.º) será financiado pelo FEOGA, secção Garantia, em toda a Comunidade.

2. O apoio comunitário às outras medidas de desenvolvimento rural será financiado pelo FEOGA:

- secção Orientação, nas zonas abrangidas pelo objectivo n.º 1,

- secção Garantia, nas zonas não abrangidas pelo objectivo n.º 1.

3. O apoio às medidas referidas nos sexto, sétimo e nono travessões do artigo 33.º será financiado pelo FEOGA nas zonas abrangidas pelos objectivos n.ºs 1 e 2 e nas zonas em transição, desde que o seu financiamento não seja assegurado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER).

Subcapítulo II

Compatibilidade e coerência

Artigo 37.º

1. O apoio ao desenvolvimento rural só será concedido a medidas que cumpram a legislação comunitária.

(¹) Ver a página 103 do presente Jornal Oficial.

2. Essas medidas devem ser coerentes com as restantes políticas comunitárias e com as medidas aplicadas em sua execução.

Em particular, nenhuma medida que se enquadre no âmbito do presente regulamento será elegível para apoio ao abrigo de outros regimes de apoio comunitário, se for incompatível com as condições específicas previstas no presente regulamento.

3. Será igualmente assegurada a coerência com as medidas aplicadas ao abrigo de outros instrumentos da política agrícola comum, nomeadamente entre as medidas de apoio ao desenvolvimento rural, por um lado, e as medidas aplicadas no âmbito das organizações comuns de mercado e as relativas à qualidade agrícola e à saúde, por outro, bem como entre as diferentes medidas de apoio ao desenvolvimento rural.

Para o efeito, não será concedido qualquer apoio, a título do presente regulamento:

- às medidas que se enquadrem no âmbito dos regimes de apoio ao abrigo das organizações comuns de mercado, com excepção das medidas, justificadas por critérios objectivos, que possam ser definidas nos termos do artigo 50.º,
- às medidas de apoio a projectos de investigação, de promoção de produtos agrícolas ou de erradicação de doenças de animais.

4. Os Estados-Membros podem estabelecer condições complementares ou mais restritivas para a concessão de apoio comunitário ao desenvolvimento rural, desde que essas condições sejam coerentes com os objectivos e requisitos previstos no presente regulamento.

Artigo 38.º

1. A mesma medida não pode ser simultaneamente objecto de pagamentos ao abrigo do presente regulamento e ao abrigo de qualquer outro regime de apoio comunitário.

2. O apoio a várias medidas a título do presente regulamento só pode ser acumulado se essas medidas forem coerentes e compatíveis entre elas. Se necessário, o nível do apoio será adoptado.

Artigo 39.º

1. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir a compatibilidade e a coerência das medidas de apoio ao desenvolvimento rural nos termos do presente capítulo.

2. Os planos de desenvolvimento rural apresentados pelos Estados-Membros incluirão uma avaliação da compatibilidade e da coerência das medidas de apoio ao desenvolvimento rural previstas e uma indicação das medidas tomadas para garantir a compatibilidade e a coerência.

3. Se necessário, as medidas de apoio serão revistas posteriormente para garantir a sua compatibilidade e coerência.

CAPÍTULO II

PROGRAMAÇÃO

Artigo 40.º

1. As medidas de desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção Orientação, farão parte da programação relativa às regiões do objectivo n.º 1, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

2. As medidas de desenvolvimento rural que não as referidas no n.º 1 do artigo 35.º podem fazer parte da programação relativa às regiões do objectivo n.º 2, os termos do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

3. As outras medidas de desenvolvimento rural que não façam parte da programação, nos termos dos n.ºs 1 e 2, serão objecto da programação relativa ao desenvolvimento rural nos termos dos artigos 41.º a 44.º

4. No que se refere à adopção de medidas adequadas de desenvolvimento rural, os Estados-Membros podem igualmente submeter a aprovação os regimes nacionais que façam parte da programação, nos termos dos n.ºs 1 a 3, na medida em que tal seja conveniente para a manutenção de condições uniformes.

Artigo 41.º

1. Os planos de desenvolvimento rural serão estabelecidos ao nível geográfico considerado mais adequado. Esses planos serão preparados pelas autoridades competentes designadas pelo Estado-Membro e

por ele apresentados à Comissão após consulta das autoridades e organizações competentes ao nível territorial adequado.

2. As medidas de apoio ao desenvolvimento rural a aplicar numa zona serão integradas, sempre que possível, num único plano. Se for necessário estabelecer vários planos, será indicada a relação entre as medidas previstas nos mesmos e assegurada a sua compatibilidade e coerência.

Artigo 42.º

Os planos de desenvolvimento rural abrangerão um período de sete anos a contar de 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 43.º

1. Os planos de desenvolvimento rural incluirão:

- uma descrição quantificada da situação actual, que indique as disparidades, as lacunas e as potencialidades de desenvolvimento, os recursos financeiros mobilizados e os principais resultados das operações empreendidas no período de programação precedente, tendo em conta os resultados disponíveis da avaliação,
- uma descrição da estratégia proposta, dos seus objectivos quantitativos, das prioridades de desenvolvimento rural seleccionadas, bem como a indicação da zona geográfica abrangida,
- uma avaliação do impacto económico, ambiental e social esperado, incluindo os efeitos a nível do emprego,
- um quadro financeiro global indicativo com os recursos financeiros nacionais e comunitários previstos para cada prioridade de desenvolvimento rural apresentada no contexto do plano e, sempre que o plano abranger zonas rurais do objectivo 2, a menção dos custos indicativos correspondentes às medidas de desenvolvimento rural tomadas para essas zonas ao abrigo do artigo 33.º,
- uma descrição das medidas previstas para a aplicação dos planos, nomeadamente os regimes de auxílio, incluindo os elementos necessários à avaliação do cumprimento das regras de concorrência,

- se for caso disso, informações sobre as necessidades em termos de estudos, projectos de demonstração e operações de formação ou de assistência técnica relativamente à preparação, aplicação ou adaptação das medidas em causa,
- a designação das autoridades competentes e dos órgãos responsáveis,
- as disposições que garantem uma aplicação eficaz e correcta dos planos, incluindo o seu acompanhamento e avaliação, a definição de indicadores quantitativos para a avaliação, as regras respeitantes aos controlos e sanções e a publicidade adequada,
- os resultados das consultas realizadas e a designação das autoridades e órgãos envolvidos, bem como os parceiros económicos e sociais, aos níveis adequados.

2. Nos seus planos, os Estados-Membros devem:

- prever medidas agro-ambientais para a totalidade dos seus territórios, de acordo com as suas necessidades específicas,
- garantir o equilíbrio necessário entre as diferentes medidas de apoio.

Artigo 44.º

1. Os planos de desenvolvimento rural serão apresentados, o mais tardar, seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. A Comissão avaliará os planos propostos para determinar a sua coerência com o presente regulamento. A Comissão aprovará, com base nesses planos, nos seis meses seguintes à sua apresentação, documentos de programação em matéria de desenvolvimento rural nos termos do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

CAPÍTULO III

MEDIDAS ADICIONAIS E INICIATIVAS COMUNITÁRIAS

Artigo 45.º

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º e do n.º 2 do artigo 50.º, do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, a

Comissão pode alargar o âmbito da assistência do FEOGA, secção Orientação, para além do previsto no n.º 2 do artigo 35.º do presente regulamento, e o financiamento das medidas elegíveis ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.ºs 1262/1999⁽¹⁾, 1261/1999⁽²⁾ e 1263/1999⁽³⁾, tendo em vista a execução de todas as medidas da iniciativa comunitária de desenvolvimento rural.

2. O FEOGA, secção Garantia, pode, por iniciativa da Comissão, financiar estudos relacionados com a programação em matéria de desenvolvimento rural.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 46.º

1. O apoio comunitário a desenvolvimento rural financiado pelo FEOGA, secção Garantia, será objecto de um planeamento financeiro e de uma contabilidade anuais. Esse planeamento financeiro fará parte da programação em matéria de desenvolvimento rural (n.º 3 do artigo 40.º) ou da programação relativa ao objectivo n.º 2.

2. A Comissão fixará as dotações iniciais a atribuir aos Estados-Membros, repartidas num base anual, com base em critérios objectivos que tenham em conta as situações e necessidades específicas e os esforços a realizar especialmente em matéria de ambiente, criação de emprego e preservação da paisagem.

3. As dotações iniciais serão adaptadas com base nas despesas reais e nas previsões de despesas revistas apresentadas pelos Estados-Membros, tendo em conta os objectivos dos programas, dependerão dos fundos disponíveis e serão, em regra, coerentes com a intensidade da ajuda para as zonas rurais abrangidas pelo objectivo n.º 2.

Artigo 47.º

1. As disposições financeiras previstas nos artigos 31.º e 32.º (com excepção do quinto parágrafo do n.º 1), 34.º, 38.º e 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 não serão aplicáveis às medidas de apoio ao desenvolvimento rural das regiões abrangidas pelo objectivo n.º 2.

⁽¹⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 43.

⁽³⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 54.

A Comissão tomará as medidas necessárias para garantir uma aplicação eficiente e coerente dessas medidas, que devem satisfazer, pelo menos, normas equivalentes às estabelecidas nas disposições referidas no primeiro parágrafo, incluindo o princípio de uma autoridade única de gestão.

2. No que se refere às medidas abrangidas pela programação em matéria de desenvolvimento rural, a Comunidade participará no financiamento segundo princípios enunciados nos artigos 29.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

Neste contexto:

— a participação comunitária não excederá 50 % da despesa elegível total e, como regra geral, será igual a, pelo menos, 25 % da despesa pública elegível nas zonas não abrangidas pelos objectivos n.ºs 1 e 2,

— as taxas aplicáveis aos investimentos geradores de receitas serão as previstas nas subalíneas ii) e iii) da alínea a) e nas subalíneas ii) e iii) da alínea b) do n.º 4 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999. Para o efeito, as explorações agrícolas e florestais e as empresas de transformação e comercialização de produtos agrícolas e florestais são consideradas empresas na acepção da subalínea iii) da alínea b) do n.º 4 do artigo 29.º,

— a participação comunitária na programação de medidas previstas nos artigos 22.º a 24.º do presente regulamento elevar-se-á a 75 % nas regiões do objectivo n.º 1 e a 50 % nas outras regiões.

O quinto parágrafo do n.º 1 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 é aplicável a esses pagamentos.

3. Os pagamentos efectuados pelo FEOGA, secção Garantia, a título de assistência financeira, podem assumir a forma de adiantamentos para a execução de programas ou de pagamentos relativos a despesas realizadas.

CAPÍTULO V

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Artigo 48.º

1. A Comissão e os Estados-Membros garantirão o acompanhamento eficaz da execução da programação em matéria de desenvolvimento rural.

2. Esse acompanhamento será efectuado através de procedimentos adoptados conjuntamente.

O acompanhamento será realizado através de indicadores físicos e financeiros específicos previamente definidos e adoptados.

Os Estados-Membros apresentarão relatórios anuais sobre a evolução da situação.

3. Se necessário, serão criados comités de acompanhamento.

Artigo 49.º

1. A avaliação das medidas abrangidas pela programação em matéria de desenvolvimento rural será realizada com base nos princípios enunciados nos artigos 40.º a 43.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

2. O FEOGA Garantia pode participar, no quadro dos recursos financeiros atribuídos aos programas, no financiamento de avaliações respeitantes ao desenvolvimento rural nos Estados-Membros. O FEOGA Garantia também pode, por iniciativa da Comissão, financiar avaliações a nível da Comunidade.

TÍTULO IV

AUXÍLIOS ESTATAIS

Artigo 51.º

1. Salvo disposição em contrário do presente título, os artigos 87.º e 89.º do Tratado são aplicáveis aos auxílios concedidos pelos Estados-Membros às medidas de apoio ao desenvolvimento rural.

No entanto, os artigos 87.º a 89.º do Tratado não são aplicáveis às contribuições financeiras dos Estados-Membros para as medidas que, nos termos do presente regulamento, recebam apoio comunitário no âmbito do artigo 36.º do Tratado.

2. São proibidas as ajudas aos investimentos nas explorações agrícolas que excedam as percentagens referidas no artigo 7.º

Esta proibição não é aplicável:

- aos investimentos feitos principalmente no interesse público e relacionados com a preservação da paisagem tradicional configurada pelas actividades agrícolas e florestais e a realocação de prédios rústicos,

CAPÍTULO VI

NORMAS DE EXECUÇÃO

Artigo 50.º

As regras de execução do presente título serão adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

Essas regras podem, nomeadamente, definir pormenorizadamente:

- a apresentação de planos de desenvolvimento rural (artigos 41.º a 44.º),
- a revisão dos documentos de programação em matéria de desenvolvimento rural,
- o planeamento financeiro, em particular para garantir a disciplina orçamental (artigo 46.º) e a participação no financiamento (n.º 2 do artigo 47.º),
- o acompanhamento e a avaliação (artigos 48.º e 49.º),
- a forma de assegurar a coerência entre as medidas de desenvolvimento rural e as medidas de apoio introduzidas pelas organizações de mercado (artigo 37.º).

- aos investimentos relacionados com a protecção e melhoria do ambiente,

- aos investimentos relacionados com a melhoria das condições de higiene das empresas pecuárias e do bem-estar dos animais.

3. São proibidos os auxílios estatais concedidos aos agricultores a título de compensação pelas desvantagens naturais em zonas desfavorecidas, se não respeitarem as condições dos artigos 14.º e 15.º

4. São proibidos os auxílios estatais destinados a apoiar agricultores que assumam compromissos agro-ambientais que não satisfaçam as condições dos artigos 22.º a 24.º No entanto, podem ser concedidas ajudas adicionais que excedam os montantes máximos fixados nos termos do n.º 2 do artigo 24.º, se se justificarem ao abrigo do n.º 1 do mesmo artigo. Em casos excepcionais, devidamente justificados, pode ser concedida uma derrogação do período mínimo previsto para esses compromissos nos termos do n.º 1 do artigo 23.º

Artigo 52.º

No âmbito do artigo 36.º do Tratado, os auxílios estatais destinados a fornecer um financiamento complementar para medidas de desenvolvimento rural relativamente à quais seja concedido um apoio comunitário

devem ser notificados pelos Estados-Membros e aprovados pela Comissão, nos termos do presente regulamento, enquanto parte da programação prevista no artigo 40.º O primeiro período do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado não é aplicável aos auxílios assim notificados.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 53.º

1. Se forem necessárias medidas específicas para facilitar a transição do regime em vigor para o estabelecido no presente regulamento, essas medidas serão adoptadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

2. Essas medidas serão adoptadas nomeadamente para a integração, no regime de desenvolvimento rural previsto no presente regulamento, das acções de apoio comunitário existentes, aprovadas pela Comissão para um período com termo após 1 de Janeiro de 2000 ou sem qualquer prazo.

de comercialização para a qual foi apresentado o pedido.

4. A Comissão adoptará as regras de execução do presente artigo nos termos do artigo 20.º».

2. O artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas⁽²⁾, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros concederão às organizações de produtores reconhecidas, durante os cinco anos subsequentes à data do respectivo reconhecimento, auxílios destinados a incentivar a sua constituição e a facilitar o seu funcionamento administrativo.

2. Esse auxílio:

— é fixado, para o primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto anos, em respectivamente, 5 %, 5 %, 4 %, 3 % e 2 % do valor da produção comercializada no quadro da organização de produtores,

— não excederá as despesas reais com a constituição e o funcionamento administrativo da organização em causa,

— será pago em fracções anuais durante um período máximo de sete anos a contar da data de reconhecimento.

O valor da produção anual será calculado com base:

— no volume anual efectivamente comercializado,

Artigo 54.º

1. O artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo⁽¹⁾, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

1. Os regulamentos relativos ao financiamento da política agrícola comum são aplicáveis ao mercado dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, a contar da data de aplicação do regime previsto no presente regulamento.

2. A ajuda referida no artigo 8.º será objecto de um co-financiamento comunitário.

3. Os Estados-Membros devem pagar aos produtores a ajuda referida no artigo 12.º, entre 16 de Outubro e 31 de Dezembro do ano da campanha

⁽¹⁾ JO L 175 de 4.8.1971, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1554/97 (JO L 208 de 2.8.1997, p. 1).

⁽²⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1637/98 (JO L 210 de 28.7.1998, p. 28).

— nos preços médios de produção obtidos.

3. As organizações de produtores resultantes de organizações que já satisfazem, em grande medida, as condições do presente regulamento só serão elegíveis para o benefício dos auxílios previstos no presente artigo se forem o resultado de uma fusão que lhes permita atingir mais eficazmente os objectivos referidos no artigo 5.º No entanto, nesse caso, o auxílio só será concedido em relação às despesas com a constituição da organização (despesa realizada a título dos trabalhos preparatórios e da redacção do acto constitutivo e dos estatutos da associação).

4. A ajuda referida no presente artigo será comunicada à Comissão num relatório apresentado pelos Estados-Membros no termo de cada exercício financeiro.».

3. O Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾ é alterado do seguinte modo:

a) No artigo 15.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Nas regiões da Comunidade em que o grau de organização dos produtores seja especialmente fraco, os Estados-Membros podem ser autorizados, mediante pedido devidamente justificado, a pagar às organizações de produtores uma ajuda financeira nacional igual, no máximo, a metade das contribuições financeiras dos produtores, a qual será cumulativa com o fundo operacional.

Para os Estados-Membros em que menos de 15 % da produção de frutas e produtos hortícolas seja comercializada por organizações de produtores e cuja produção de frutas e produtos hortícolas represente pelo menos 15 % da produção agrícola total, a ajuda referida no primeiro parágrafo pode ser parcialmente reembolsada pela Comunidade a pedido do Estado-Membro interessado.»;

b) O artigo 52.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 52.º

1. As despesas ligadas ao pagamento da indemnização comunitária de retirada e ao financiamento comunitário do fundo operacional, as medidas específicas referidas no artigo 17.º e nos artigos 53.º, 54.º e 55.º, bem como as acções de controlo dos peritos dos Estados-Membros coloca-

dos à disposição da Comissão em aplicação do n.º 1 do artigo 40.º, são consideradas intervenções destinadas à estabilização dos mercados agrícolas na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 (*).

2. As despesas relativas às ajudas concedidas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 14.º e do segundo parágrafo do n.º 6 do artigo 15.º serão consideradas intervenções destinadas à estabilização dos mercados agrícolas na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999. Essas despesas serão elegíveis para co-financiamento comunitário.

3. A Comissão adoptará as regras de execução do n.º 2 do presente artigo nos termos do artigo 46.º

4. O disposto no título VI é aplicável sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 4045/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo aos controlos, pelos Estados-Membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia, e que revoga a Directiva 77/435/CEE (**).

(*) JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

(**) JO L 388 de 30.12.1989, p. 17. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3235/94 (JO L 338 de 28.12.1994, p. 16).».

Artigo 55.º

1. São revogados os seguintes regulamentos:

— Regulamento (CEE) n.º 4256/88,

— Regulamentos (CE) n.ºs 950/97, 951/97, 952/97, e Regulamento (CEE) n.º 867/90,

— Regulamentos (CEE) n.ºs 2078/92, 2079/92 e 2080/92,

— Regulamento (CEE) n.º 1610/89.

2. São revogadas as seguintes disposições:

— artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91⁽²⁾,

— artigo 32.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92⁽³⁾,

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 857/99 (JO L 108 de 27.4.1999, p. 7).

⁽²⁾ JO L 356 de 24.12.1991, p. 1.

⁽³⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

— artigo 27.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 ⁽¹⁾,

— artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 ⁽²⁾.

3. Os regulamentos e disposições revogados pelos n.ºs 1 e 2 permanecem aplicáveis às acções aprovadas pela Comissão antes de 1 de Janeiro de 2000, ao abrigo dos regulamentos citados.

4. As directivas do Conselho e da Comissão que adoptam ou alteram as listas das zonas desfavorecidas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º do Regula-

mento (CE) n.º 950/97 permanecem aplicáveis, a menos que sofram novas alterações no quadro de programas.

Artigo 56.º

O presente regulamento entra em vigor sete dias após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável ao apoio comunitário a partir de 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K.-H. FUNKE

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 184 de 27.7.1993, p. 1.

ANEXO

QUADRO DOS MONTANTES

Artigo	Objecto	Euros	
8.º, n.º 2	Ajuda à instalação	25 000	
12.º, n.º 1	Ajuda à reforma antecipada	15 000 (*) 150 000 3 500 35 000	por cedente e por ano montante total por cedente por trabalhador e por ano montante total por trabalha- dor
15.º, n.º 3	Indemnização compensatória mínima	25 (**)	por hectare de terras agríco- las
	Indemnização compensatória máxima	200	por hectare de terras agríco- las
16.º	Pagamento máximo	200	por hectare
24.º, n.º 2	Culturas anuais	600	por hectare
	Culturas perenes especializadas	900	por hectare
	Outras utilizações das terras	450	por hectare
31.º, n.º 4	Prémio para cobrir perdas resul- tantes da florestação:		
	— para os agricultores ou suas associações	725	por hectare
	— para qualquer outra entidade jurídica de direito privado	185	por hectare
32.º, n.º 2	Pagamento compensatório mínimo	40	por hectare
	Pagamento compensatório máximo	120	por hectare

(*) Consoante o máximo total por cedente, os pagamentos máximos anuais podem ser aumentados para o dobro, tendo em conta a estrutura económica das explorações nos territórios e o objectivo de acelerar o ajustamento das estruturas agrícolas.

(**) Este montante pode ser reduzido a fim de ter em conta a situação geográfica ou a estrutura económica específicas das explorações em certos territórios e para evitar a sobrecompensação nos termos do n.º 1, segundo travessão, do artigo 15.º

REGULAMENTO (CE) N.º 1258/1999 DO CONSELHO

de 17 de Maio de 1999

relativo ao financiamento da política agrícola comum

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta do Comissão⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas⁽⁴⁾,

(1) Considerando que, com o Regulamento n.º 25 relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽⁵⁾, o Conselho instituiu o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), a seguir designado «Fundo», que faz parte do orçamento geral das Comunidades Europeias; que esse regulamento estabeleceu os princípios a aplicar ao financiamento a política agrícola comum;

(2) Considerando que, na fase do mercado único, em que os sistemas de preços estão unificados e a política agrícola é uma política comunitária, as consequências financeiras daí resultantes devem ser assumidas pela Comunidade; que, segundo esse princípio, constante do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento n.º 25, as restituições à exportação para países terceiros, as intervenções destinadas à estabilização dos mercados agrícolas, as acções de desenvolvimento rural, as acções veterinárias pontuais previstas na Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽⁶⁾, as acções de divulgação de infor-

mações sobre a política agrícola comum e determinadas acções de avaliação, devem ser financiadas pela secção «Garantia» do Fundo a fim de realizar os objectivos definidos no n.º 1 do artigo 33.º do Tratado;

(3) Considerando que a secção Orientação do Fundo deve financiar as despesas relativas a determinadas acções de desenvolvimento rural nas regiões menos desenvolvidas, bem como à iniciativa comunitária de desenvolvimento rural;

(4) Considerando que a Comissão é responsável pela administração do Fundo e que está prevista uma estreita colaboração entre os Estados-Membros e a Comissão no Comité do Fundo;

(5) Considerando que a responsabilidade pelo controlo das despesas da secção «Garantia» do Fundo incumbe, em primeiro lugar, aos Estados-Membros, que designam os serviços e organismos que pagarão as despesas; que os Estados-Membros deverão assumir plena e efectivamente essa responsabilidade; que a Comissão, responsável pela execução do orçamento comunitário, deve verificar as condições em que foram efectuados os pagamentos e os controlos; que a Comissão só pode financiar as despesas se essas condições oferecerem todas as garantias necessárias de respeito das regras comunitárias; que, no quadro de um sistema descentralizado de gestão das despesas comunitárias, é indispensável que a Comissão, instituição encarregada do financiamento, tenha o direito e os meios de efectuar todas as acções de verificação da gestão das despesas que considere necessárias, e que a transparência e a assistência mútua entre os Estados-Membros e a Comissão sejam eficazes e completas;

(6) Considerando que, no apuramento das contas, a Comissão só pode determinar, num prazo razoável, a despesa total a inscrever na conta geral a título da secção «Garantia» do Fundo se tiver garantias satisfatórias de que os controlos nacionais são suficientes e transparentes e de que os organismos pagadores se asseguram da legalidade e da regularidade dos pedidos de pagamento que executam; que se deve, pois, prever a

(1) JO C 170 de 4.6.1998, p. 83.

(2) Parecer emitido em 6.5.1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO C 407 de 28.12.1998, p. 222.

(4) JO C 401 de 22.12.1998, p. 3.

(5) JO L 30 de 20.4.1962, p. 991/60. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 728/70 (JO L 94 de 28.4.1970, p. 9).

(6) JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE (JO L 168 de 2.7.1994, p. 31).

- aprovação dos organismos pagadores pelos Estados-Membros; que, a fim de assegurar a coerência das normas necessárias a essa aprovação nos Estados-Membros, a Comissão deve dar orientações sobre os critérios a aplicar; que, para o efeito, é conveniente prever o financiamento apenas das despesas efectuadas pelos organismos pagadores aprovados pelos Estados-Membros; que, além disso, a transparência dos controlos nacionais, nomeadamente no que respeita aos processos de autorização, liquidação e pagamento, impõe, eventualmente, a limitação do número de serviços e organismos nos quais são delegadas essas responsabilidades, tendo em conta as disposições constitucionais de cada Estado-Membro;
- (7) Considerando que, na sequência, nomeadamente, da reforma da política agrícola comum, a gestão descentralizada dos fundos comunitários implica a designação de vários organismos pagadores; que, nestas circunstâncias, quando um Estado-Membro aprovar mais do que um organismo pagador, será necessário que aquele preveja um único interlocutor, a fim de promover a harmonização da gestão dos fundos, assegurar a ligação entre a Comissão e os vários organismos pagadores aprovados e para que os dados solicitados pela Comissão relativos às operações de vários organismos pagadores possam ser rapidamente postos à sua disposição;
- (8) Considerando que os Estados-Membros devem mobilizar os meios financeiros em função das necessidades dos seus organismos pagadores, pagando a Comissão os adiantamentos sobre a tomada a cargo das despesas efectuadas pelos organismos pagadores; que, no âmbito das acções de desenvolvimento rural, devem ser previstos adiantamentos genuínos para a execução dos programas; que é conveniente processar esses adiantamentos de acordo com os mecanismos financeiros próprios aos adiantamentos calculados em função das despesas efectuadas durante um período de referência;
- (9) Considerando que convém prever duas decisões, uma relativa ao apuramento das contas da secção «Garantia» do Fundo e outra que defina as consequências, incluindo as correcções financeiras, dos resultados das auditorias de conformidade das despesas com as disposições comunitárias;
- (10) Considerando que as auditorias de conformidade e as subsequentes decisões de apuramento deixam, portanto, de estar ligadas à execução do orçamento de um determinado exercício financeiro; que é necessário determinar o período máximo a que podem dizer respeito as consequências dos resultados dessas mesmas auditorias; que, contudo, o carácter plurianual das acções de desenvolvimento rural não permite aplicar um período máximo desse tipo;
- (11) Considerando que deverão ser tomadas medidas para evitar e processar quaisquer irregularidades e para recuperar as importâncias perdidas em virtude dessas irregularidades por negligência; que é conveniente determinar a responsabilidade financeira dessas irregularidades ou negligências;
- (12) Considerando que as despesas da Comunidade deverão ser sujeitas a uma fiscalização aprofundada; que, além da fiscalização efectuada pelos Estados-Membros por sua própria iniciativa, e que continua, aliás, a ser essencial, é conveniente prever verificações por agentes da Comissão, assim como a faculdade de esta fazer apelo aos Estados-Membros;
- (13) Considerando que é necessário recorrer o mais possível à informática para a elaboração das informações a transmitir à Comissão; que, nas suas verificações, a Comissão deve ter um acesso pleno e imediato às informações relativas às despesas, contidas em documentos ou em ficheiros informáticos;
- (14) Considerando que a importância do financiamento comunitário implica a necessidade de uma informação regular do Parlamento Europeu e do Conselho sob forma de relatórios financeiros;
- (15) Considerando que, a fim de simplificar a gestão financeira, é desejável aproximar o período de financiamento do Fundo do exercício financeiro definido no n.º 1 do artigo 272.º do Tratado; que a execução dessa operação exige uma visão clara dos fundos disponíveis perto do termo do exercício financeiro em questão; que, portanto, se deve prever que a Comissão disponha da competência necessária para adaptar o período de financiamento do Fundo, quando haja um volume suficiente de recursos orçamentais remanescentes disponível;
- (16) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽¹⁾, foi alterado substancialmente várias vezes; que, com a introdução de novas alterações no referido regulamento, é conveniente, por uma questão de clareza, que as disposições em causa sejam reformuladas,
- ⁽¹⁾ JO L 94 de 28.4.1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/96 (JO L 125 de 8.6.1996, p. 1).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, a seguir designado «Fundo», faz parte do orçamento geral das Comunidades Europeias.

O Fundo compreende duas secções:

— a secção Garantia,

— a secção Orientação.

2. A secção Garantia financia:

- a) As restituições à exportação para países terceiros;
- b) As intervenções destinadas à estabilização do mercado agrícola;
- c) As acções de desenvolvimento rural não abrangidas pelos programas do objectivo n.º 1, com excepção da iniciativa comunitária de desenvolvimento rural;
- d) A contribuição financeira da Comunidade em acções veterinárias pontuais, acções de controlo no domínio veterinário, programas de erradicação e de vigilância das doenças animais (acções veterinárias), bem como em acções fitossanitárias;
- e) Acções de divulgações de informações sobre a política agrícola comum e determinadas acções de avaliação de iniciativas financiadas pela secção Garantia do Fundo.

3. A secção Orientação financia as acções de desenvolvimento rural não abrangidas pela alínea c) do n.º 2.

4. As despesas administrativas e de pessoal custeadas pelos Estados-Membros e pelos beneficiários da contribuição do Fundo não são assumidas por este.

Artigo 2.º

1. As restituições à exportação para países terceiros, concedidas segundo as regras comunitárias no âmbito da organização comum dos mercados agrícolas, são financiadas ao abrigo do n.º 2, alínea a), do artigo 1.º

2. As intervenções destinadas à estabilização dos mercados agrícolas, efectuadas segundo as regras comunitárias, no âmbito da organização comum dos mercados agrícolas, são financiadas ao abrigo do n.º 2, alínea b), do artigo 1.º

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adoptará, na medida do necessário, as regras de financiamento das medidas referidas nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 3.º

1. As acções de desenvolvimento rural não abrangidas pelos programas do objectivo n.º 1, executadas segundo as regras comunitárias, são financiadas ao abrigo do n.º 2, alínea c), do artigo 1.º

2. As acções no domínio veterinário e fitossanitário, executadas segundo as regras comunitárias, são financiadas ao abrigo do n.º 2, alínea d), do artigo 1.º

3. As acções de informação e de avaliação, executadas de acordo com as regras comunitárias, são financiadas ao abrigo do n.º 2, alínea e), do artigo 1.º

4. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas nos termos do artigo 13.º

Artigo 4.º

1. Cada Estado-Membro comunicará à Comissão:

a) Os serviços e organismos aprovados para efeitos de pagamento das despesas referidas nos artigos 2.º e 3.º, adiante designados «organismos pagadores»;

b) Se for aprovado mais do que um organismo pagador, o serviço ou organismo encarregado, por um lado, de centralizar as informações a fornecer à Comissão e de lhas transmitir e, por outro, de promover a aplicação harmonizada das regras comunitárias, adiante designado «organismo de coordenação».

2. Os organismos pagadores são serviços ou organismos dos Estados-Membros que oferecem, em rela-

ção aos pagamentos que devem efectuar, garantias suficientes de que:

- a) A elegibilidade dos pedidos e a sua conformidade com as regras comunitárias são controladas antes da autorização dos pagamentos;
- b) Os pagamentos efectuados são contabilizados de forma exacta e integral;
- c) Os documentos requeridos são apresentados nos prazos e sob a forma previstos nas normas comunitárias.

3. Os organismos pagadores devem dispor de documentos justificativos dos pagamentos efectuados de documentos relativos à execução dos controlos administrativos e materiais previstos. Se os documentos em causa estiverem na posse dos organismos encarregados da autorização das despesas, estes devem apresentar ao organismo pagador relatórios sobre o número de controlos efectuados, o conteúdo dos mesmos e as medidas tomadas em função dos resultados obtidos.

4. Só podem ser objecto de financiamento comunitário as despesas efectuadas por organismos pagadores aprovados.

5. Cada Estado-Membro limitará, em função das suas disposições constitucionais e da sua estrutura institucional, o número de organismos pagadores aprovados ao mínimo necessário para que as despesas referidas nos artigos 2.º e 3.º sejam efectuadas em condições administrativas e contabilísticas satisfatórias.

6. Cada Estado-Membro comunicará à Comissão as seguintes informações relativas aos organismos pagadores:

- a) Denominação e estatuto;
- b) Condições administrativas, contabilísticas e de controlo interno em que são efectuados os pagamentos decorrentes da aplicação das regras comunitárias no âmbito da política agrícola comum;
- c) Acto de aprovação.

A Comissão será imediatamente informada de qualquer alteração.

7. Quando um organismo pagador aprovado, deixe de preencher uma ou mais das condições de aprovação, esta ser-lhe-á retirada, excepto se o organismo pagador tiver procedido às adaptações necessárias,

num prazo a fixar em função da gravidade do problema. O Estado-Membro em causa informará a Comissão desse facto.

8. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas nos termos artigo 13.º

Artigo 5.º

1. Os recursos financeiros necessários para cobrir as despesas referidas nos artigos 2.º e 3.º serão colocados à disposição dos Estados-Membros pela Comissão, sob forma de adiantamentos calculados em função das despesas efectuadas durante um período de referência.

A Comissão pode conceder adiantamentos para a execução de programas no âmbito das acções de desenvolvimento rural referidas no n.º 1 do artigo 3.º, aquando da aprovação dos programas em causa, sendo esses adiantamentos considerados despesas efectuadas no primeiro dia do mês seguinte à decisão de concessão.

2. Até ao pagamento dos adiantamentos calculados em função das despesas efectuadas, os Estados-Membros mobilizarão os recursos necessários para cobrir as referidas despesas, em função das necessidades dos seus organismos pagadores aprovados.

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas nos termos do artigo 13.º

Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros transmitirão periodicamente à Comissão as seguintes informações, respeitantes aos organismos pagadores aprovados e aos organismos de coordenação, relacionadas com operações financiadas pela secção Garantia do Fundo:

- a) Declarações de despesas e mapas previsionais das necessidades financeiras;
- b) Contas anuais, acompanhadas das informações necessárias ao seu apuramento e de um certificado da integralidade, exactidão e veracidade das contas transmitidas.

2. As regras de execução do presente artigo, nomeadamente as relativas à certificação das contas a que se refere a alínea b) do n.º 1, serão adoptadas nos termos do artigo 13.º

Artigo 7.º

1. A Comissão, após consulta do Comité do Fundo, adoptará as decisões previstas nos n.ºs 2, 3 e 4.

2. A Comissão decidirá dos adiantamentos mensais calculados em função das despesas efectuadas pelos organismos pagadores aprovados.

As despesas de Outubro serão imputadas a esse mês, se forem efectuadas entre 1 e 15, e ao mês de Novembro, se forem efectuadas entre 16 e 31. Os adiantamentos serão pagos ao Estado-Membro, o mais tardar no terceiro dia útil do segundo mês seguinte ao da realização das despesas.

Podem ser pagos adiantamentos complementares, sendo o Comité do Fundo informado na consulta seguinte.

3. A Comissão apurará, antes de 30 de Abril do ano seguinte ao do exercício em causa, e com base nas informações referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º, as contas dos organismos pagadores.

A decisão de apuramento das contas diz respeito à integralidade, exactidão e veracidade das contas transmitidas. Esta decisão não prejudica decisões posteriores nos termos do n.º 4.

4. A Comissão decidirá das despesas a excluir do financiamento comunitário previsto nos artigos 2.º e 3.º, quando concluir que essas despesas não foram efectuadas segundo as regras comunitárias.

Antes de qualquer decisão de recusa de financiamento, os resultados das verificações da Comissão e as respostas do Estado-Membro em causa serão objecto de comunicações escritas, após o que ambas as partes tentarão chegar a acordo quanto à atitude a adoptar.

Na falta de acordo, o Estado-Membro pode pedir a abertura de um processo para conciliar as posições respectivas num prazo de quatro meses; os resultados desse processo constarão de um relatório a transmitir à Comissão e a ser por ela analisado antes de uma decisão de recusa de financiamento.

A Comissão avaliará os montantes a excluir, tendo em conta, nomeadamente, a importância do incumprimento.

Para o efeito, a Comissão tomará em consideração o tipo e a gravidade da infracção, bem como o prejuízo financeiro da Comunidade.

Não pode ser decidida uma recusa de financiamento de:

a) Despesas referidas no artigo 2.º efectuadas mais de 24 meses antes de a Comissão comunicar por escrito ao Estado-Membro em causa os resultados dessas verificações;

b) Despesas relativas às acções referidas no artigo 3.º relativamente às quais o pagamento final foi efectuado mais de 24 meses antes de a Comissão comunicar por escrito ao Estado-Membro em causa os resultados dessas verificações.

Contudo, o disposto no quinto parágrafo não é aplicável às consequências financeiras:

a) De irregularidades, na acepção do n.º 2 do artigo 8.º;

b) De auxílios de Estado ou de infracções em relação aos quais tenham sido iniciados os procedimentos previstos nos artigos 88.º e 226.º do Tratado.

5. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas nos termos do artigo 13.º Essas regras incidirão, especialmente, no processamento dos adiantamentos previstos no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 5.º, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo e dos processos relativos às decisões referidas nos citados n.ºs 2, 3 e 4.

Artigo 8.º

1. Os Estados-Membros tomarão, de acordo com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, as medidas necessárias para:

a) Se certificarem de que as operações financiadas pelo Fundo são efectivamente realizadas e correctamente executadas;

b) Evitar e processar as irregularidades;

c) Recuperar as importâncias perdidas em consequência de irregularidades ou negligências.

Os Estados-Membros informarão a Comissão das medidas tomadas para esses fins, nomeadamente da situação dos processos administrativos e judiciais.

2. Na falta de recuperação total, as consequências financeiras das irregularidades ou negligências imputáveis aos serviços ou organismos dos Estados-Membros.

As importâncias recuperadas serão creditadas aos organismos pagadores aprovados e por estes deduzidas das despesas financiadas pelo Fundo. Os juros das importâncias recuperadas ou pagas tardiamente serão creditados ao Fundo.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adoptará as regras gerais de execução do presente artigo.

Artigo 9.º

1. Os Estados-Membros porão à disposição da Comissão todas as informações necessárias ao bom funcionamento do Fundo e tomarão as medidas susceptíveis de facilitar as verificações que a Comissão considere úteis no âmbito da gestão do financiamento comunitário, incluindo verificações *in loco*.

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que tenham adoptado em cumprimento das legislações comunitárias relacionadas com a política agrícola comum, desde que esses actos tenham uma incidência financeira para o Fundo.

2. Sem prejuízo da fiscalização efectuada pelos Estados-Membros, nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, do disposto no artigo 248.º do Tratado, assim como de qualquer verificação organizada com base na alínea c) do artigo 279.º do Tratado, os agentes mandatados pela Comissão para as verificações *in loco* terão acesso aos livros e a quaisquer outros documentos, incluindo os dados introduzidos ou conservados em suporte informático, relacionados com as despesas financiadas pelo Fundo.

Esses agentes podem verificar, nomeadamente:

a) A concordância das práticas administrativas com as regras comunitárias;

b) A existência dos documentos justificativos necessários e a sua concordância com as operações financiadas pelo Fundo;

c) As condições em que são realizadas e verificadas as operações financiadas pelo Fundo.

A Comissão anunciará, a tempo, essa verificação ao Estado-Membro em causa ou àquele em cujo território esta se realize. Podem participar nessas verificações funcionários do Estado-Membro interessado.

A pedido da Comissão e com o acordo do Estado-Membro, serão efectuadas verificações ou inquéritos relativos às operações referidas no presente regulamento pelos serviços competentes desse Estado-Membro. Podem neles participar agentes da Comissão.

A fim de melhorar as possibilidades de verificação, a Comissão pode, com o acordo dos Estados-Membros interessados, associar administrações destes Estados-Membros a certas verificações ou inquéritos.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adoptará, na medida do necessário, as regras gerais de execução do presente artigo.

Artigo 10.º

Todos os anos, antes de 1 de Julho, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório financeiro sobre a administração do Fundo durante o exercício orçamental anterior, nomeadamente sobre a situação dos recursos e a natureza das despesas do Fundo, bem como as condições de realização do Financiamento comunitário.

Artigo 11.º

O Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, a seguir designado «Comité do Fundo», assistirá a Comissão na administração do Fundo, nos termos dos artigos 12.º a 15.º

Artigo 12.º

O Comité do Fundo é composto por representantes dos Estados-Membros e da Comissão. Cada Estado-Membro é representado no Comité do Fundo por um

máximo de cinco funcionários. O Comité do Fundo é presidido por um representante da Comissão.

Artigo 13.º

1. Sempre que se faça referência ao presente artigo, o Comité do Fundo é chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido do representante de um Estado-Membro.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis;

b) Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo Comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:

— a Comissão pode diferir, por um período de um mês, no máximo, a contar da data dessa comunicação, da aplicação das medidas que aprovou;

— o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 14.º

1. O Comité do Fundo é consultado:

a) Quando a sua consulta esteja prevista;

b) Para avaliação das dotações do Fundo a inscrever no mapa previsional da Comissão para o próximo exercício orçamental e, eventualmente, nos mapas previsionais suplementares;

c) Sobre os projectos de relatórios respeitantes ao Fundo e a transmitir ao Conselho.

2. O Comité do Fundo pode examinar qualquer outra questão suscitada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido do representante de um Estado-Membro.

O Comité do Fundo é regularmente informado da actividade do Fundo.

Artigo 15.º

As reuniões do Comité do Fundo são convocadas pelo presidente.

O secretariado do Comité do Fundo é assegurado pelos serviços da Comissão.

O Comité do Fundo elabora o seu regulamento interno.

Artigo 16.º

1. É revogado o Regulamento (CEE) n.º 729/70.

2. Todas as referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento e lidas segundo a tabela de correspondência do anexo.

Artigo 17.º

São revogados o terceiro parágrafo do artigo 15.º e o artigo 40.º da Decisão 90/424/CEE.

Artigo 18.º

As medidas necessárias para facilitar a transição do regime previsto no Regulamento (CEE) n.º 729/70 para o presente regulamento são adoptadas nos termos do artigo 13.º

Artigo 19.º

A Comissão pode suprimir o primeiro período do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 7.º, nos termos do artigo 13.º, e se os fundos orçamentais atribuídos à

secção Garantia do Fundo disponíveis perto do fim de um dado exercício orçamental permitiram ao Fundo financiar as despesas adicionais resultantes dessa supressão para esse exercício financeiro sempre que faça uso desta competência, a Comissão pode, nos termos do mesmo artigo, adiar para 1 de Novembro a data de início dos prazos de pagamento das acções que começam a correr entre 16 e 31 de Outubro inclusive, até 1 de Novembro.

Artigo 20.º

O presente regulamento entra em vigor sete dias após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável às despesas efectuadas a partir de 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K.-H. FUNKE

ANEXO

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CEE) n.º 729/70	Presente regulamento
Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 1.º, n.º 1
Artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) e b)	Artigo 1, n.º 2, alíneas a) e b)
Artigo 1.º, n.º 4	Artigo 1.º, n.º 4
Artigo 2.º, n.º 1	Artigo 2.º, n.º 1
Artigo 2.º, n.º 2	Artigo 2.º, n.º 3
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 2.º, n.º 3
Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 2.º, n.º 3
Artigo 3.º, n.º 3	—
Artigo 4.º, n.º 1, alínea a), primeiro parágrafo	Artigo 4.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 4.º, n.º 1, alínea a), segundo parágrafo	Artigo 4.º, n.º 2
Artigo 4.º, n.º 1, alínea a), terceiro parágrafo	Artigo 4.º, n.º 3
Artigo 4.º, n.º 1, alínea b), primeiro parágrafo	Artigo 4.º, n.º 1, alínea b)
Artigo 4.º, n.º 1, alínea b), segundo parágrafo	Artigo 4.º, n.º 4
Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 4.º, n.º 5
Artigo 4.º, n.º 3	Artigo 4.º, n.º 6
Artigo 4.º, n.º 4	Artigo 4.º, n.º 7
Artigo 4.º, n.º 5, primeira fase	Artigo 5.º, n.º 1, primeiro parágrafo
Artigo 4.º, n.º 5, segunda fase	Artigo 5.º, n.º 2
Artigo 4.º, n.º 6	Artigo 4.º, n.º 8 e artigo 5.º, n.º 3
Artigo 5.º, n.º 1	Artigo 6.º, n.º 1
Artigo 5.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 7.º, n.º 2
Artigo 5.º, n.º 2, alínea b)	Artigo 7.º, n.º 3
Artigo 5.º, n.º 2, alínea c)	Artigo 7.º, n.º 4
Artigo 5.º A	—
Artigo 6.º	—
Artigo 6.º A	—
Artigo 6.º B	—
Artigo 6.º C	—
Artigo 7.º	—
Artigo 8.º	Artigo 8.º
Artigo 9.º	Artigo 9.º
Artigo 10.º	Artigo 10.º
Artigo 11.º	Artigo 11.º

Regulamento (CEE) n.º 729/70	Presente regulamento
Artigo 12.º, n.º 1	Artigo 12.º
Artigo 12.º, n.º 2	—
Artigo 13.º	Artigo 13.º
Artigo 14.º	Artigo 14.º
Artigo 15.º	Artigo 15.º
Artigo 16.º	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1259/1999 DO CONSELHO

de 17 de Maio de 1999

que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽⁴⁾,Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas ⁽⁵⁾,

(1) Considerando que devem ser estabelecidas algumas condições comuns para os pagamentos directos efectuados a título dos vários regimes de apoio ao rendimento no âmbito da política agrícola comum;

(2) Considerando que, sob reserva das reduções explicitamente referidas no presente regulamento, os pagamentos previstos a título dos regimes comunitários de apoio devem ser efectuados na sua integralidade aos beneficiários pelas autoridades competentes nacionais;

(3) Considerando que, para uma melhor integração dos aspectos ligados ao ambiente no contexto das organizações comuns de mercado, os Estados-Membros devem aplicar medidas ambientais adequadas em relação às terras e à produção agrícolas abrangidas por pagamentos directos; que os Estados-Membros devem definir as conse-

quências da inobservância das exigências ambientais; que devem ter a possibilidade de reduzir ou suprimir os benefícios decorrentes dos regimes de apoio quando essas exigências ambientais não sejam respeitadas; que os Estados-Membros devem tomar essas medidas, apesar da possibilidade de concessão de ajudas relativamente a compromissos agro-ambientais facultativos;

(4) Considerando que, para estabilizar a situação do emprego na agricultura e ter em conta a prosperidade global das explorações e o apoio comunitário às mesmas, contribuindo assim para um nível de vida razoável na comunidade agrícola, incluindo todas as pessoas ocupadas na agricultura, os Estados-Membros deverão ser autorizados a reduzir os pagamentos directos aos agricultores quando a força de trabalho utilizada nas suas explorações seja inferior a limites a determinar e/ou quando a prosperidade global das explorações e/ou o montante total dos pagamentos seja superior aos limites a estabelecer pelos Estados-Membros; que, para manter a produtividade agrícola, essas reduções não devem no entanto exceder 20 % do montante total dos pagamentos;

(5) Considerando que os Estados-Membros devem estabelecer regras de execução para as reduções dos pagamentos com base em critérios objectivos; que os Estados-Membros devem ter a possibilidade de utilizar montantes disponibilizados pelas reduções dos pagamentos para determinadas medidas adicionais no quadro do apoio ao desenvolvimento rural previsto no Regulamento (CE) n.º 1257/1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos ⁽⁶⁾;

(6) Considerando que os regimes comuns de apoio deverão ser adaptados rapidamente à evolução do mercado; que, por conseguinte, os beneficiários não podem esperar que as condições de apoio permaneçam inalteradas, devendo estar preparados para a eventual revisão dos regimes em função da evolução do mercado;

⁽¹⁾ JO C 170 de 4.6.1998, p. 93.

⁽²⁾ Parecer emitido em 6 de Maio de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 407 de 28.12.1998, p. 208.

⁽⁴⁾ JO C 93 de 6.4.1999, p. 3.

⁽⁵⁾ JO C 401 de 22.12.1998, p. 3.

⁽⁶⁾ Ver a página 80 do presente Jornal Oficial.

- (7) Considerando que os regimes de apoio existentes no âmbito da política agrícola comum prevêem um apoio directo ao rendimento, nomeadamente para assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola; que esse objectivo está intimamente relacionado com a manutenção das zonas rurais; que, para evitar a atribuição incorrecta dos fundos comunitários, não deverão ser concedidos subsídios aos agricultores em relação aos quais existam provas de que criaram artificialmente as condições necessárias à obtenção desses subsídios, tendo principalmente em vista obter benefícios contrários aos objectivos dos regimes de apoio;
- (8) Considerando que, perante as consequências orçamentais significativas dos pagamentos directos e a fim de avaliar o seu impacto, os regimes comunitários deverão ser sujeitos a uma avaliação adequada,
- colas utilizadas ou a produção em causa que reflecta os efeitos potenciais ambientais. Essas medidas podem incluir:
- um apoio concedido com contrapartida de compromissos agro-ambientais,
 - exigências ambientais obrigatórias de carácter geral,
 - exigências ambientais específicas que constituam uma condição para os pagamentos directos.
2. Os Estados-Membros devem definir sanções adequadas e proporcionadas à importância das consequências ecológicas da inobservância das exigências ambientais referidas no n.º 1. Os Estados-Membros podem prever uma redução ou, se for caso disso, a supressão dos benefícios decorrentes dos regimes de apoio em causa se essas exigências ambientais não forem respeitadas.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 4.º

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável aos pagamentos concedidos directamente aos agricultores a título dos regimes de apoio da política agrícola comum, que são financiados, no todo ou em parte, pela secção Garantia do FEOGA, com excepção dos previstos no Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

Os regimes de apoio são enunciados no anexo.

Artigo 2.º

Pagamento integral

Os pagamentos aos beneficiários a título dos regimes de apoio devem ser efectuados na sua integralidade.

Artigo 3.º

Exigências de protecção do ambiente

1. No que se refere à actividade agrícola abrangida pelo presente regulamento, os Estados-Membros devem adoptar as medidas ambientais que considerem adequadas, tendo em conta a situação das terras agrí-

Modulação

1. Os Estados-Membros podem decidir reduzir os montantes dos pagamentos que, se o presente número não se aplicasse, seriam concedidos aos agricultores em relação a um dado ano civil quando

- a força de trabalho utilizadas nas suas explorações durante esse ano civil, expressa em unidades de trabalho-ano, seja inferior a limites a determinar pelos Estados-Membros, e/ou
- a prosperidade global das suas explorações durante esse ano civil, expressa em termos de margem bruta padrão correspondente à situação média de uma dada região ou uma unidade geográfica mais pequena, seja superior aos limites a decidir pelos Estados-Membros, e/ou
- o montante global dos pagamentos concedidos ao abrigo dos regimes de apoio durante um ano civil ultrapassar os limites a decidir pelos Estados-Membros.

Entende-se por «unidade de trabalho-ano», o tempo de trabalho médio anual, nacional ou regional, de um trabalhador agrícola adulto que trabalhe a tempo inteiro durante um ano civil.

Entende-se por «margem bruta padrão», o saldo entre o valor padrão da produção e o montante padrão de certos custos específicos.

2. A redução do apoio concedido a um agricultor em relação a um dado ano civil, devido à aplicação das medidas referidas no n.º 1, não será superior a 20 % do montante total dos pagamentos que, se não se aplicasse o n.º 1, seriam concedidos ao agricultor para o ano civil em causa.

Artigo 5.º

Disposição comum

1. Os Estados-Membros aplicarão as medidas referidas nos artigos 3.º e 4.º de um modo que garanta um tratamento equitativo dos agricultores e que evite distorções do mercado e da concorrência.

2. A diferença entre os montantes que, se os artigos 3.º e 4.º não se aplicassem, seriam pagos aos agricultores num Estado-Membro relativamente a um ano civil e os montantes calculados após a aplicação desses artigos, ficará disponível para o Estado-Membro em causa, dentro de prazos a fixar nos termos do artigo 11.º, a título de apoio comunitário complementar para medidas abrangidas pelos artigos 10.º a 12.º (reforma antecipada), 13.º a 21.º (zonas desfavorecidas e zonas com condicionantes ambientais) e 22.º a 24.º (medidas agro-ambientais) e 31.º (florestação) do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

Artigo 6.º

Revisão

Os regimes de apoio serão aplicados sem prejuízo da possibilidade de, a qualquer momento, serem revistos em função da evolução dos mercados.

Artigo 7.º

Restrição dos pagamentos

Não obstante as disposições específicas dos regimes de apoio individuais, nenhum pagamento será feito a beneficiários em relação aos quais se prove terem criado artificialmente as condições exigidas para obter esses pagamentos, a fim de obter um benefício contrário aos objectivos desse regime de apoio.

Artigo 8.º

Avaliação

Para garantir a sua eficácia, os pagamentos a título dos regimes de apoio devem ser sujeitos a uma avalia-

ção destinada a determinar o seu impacto em relação aos respectivos objectivos e a examinar os seus efeitos nos mercados relevantes.

Artigo 9.º

Informação da Comissão

Os Estados-Membros devem informar pormenorizadamente a Comissão das medidas tomadas em execução do presente regulamento.

Artigo 10.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento:

- a) Entende-se por «agricultor», um produtor agrícola individual, quer se trate de uma pessoa singular ou colectiva quer a um grupo de pessoas singulares ou colectivas, independentemente do estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, cuja exploração se situe no território da Comunidade;
- b) Entende-ser por «exploração» o conjunto das unidades de produção geridas por um agricultor situadas no território do mesmo Estado-Membro;
- c) Os pagamentos a conceder em relação um ano civil incluirão os pagamentos a conceder em relação a outros períodos com início nesse ano civil.

Artigo 11.º

Normas de execução

Serão adoptadas pela Comissão, nos termos do artigo 9 do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, do artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽²⁾ ou, se for caso disso, dos artigos correspondentes dos outros regulamentos relativos às organizações comuns dos mercados agrícolas:

⁽¹⁾ Ver a página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ Ver a página 21 do presente Jornal Oficial.

- quando necessário, normas de execução do presente regulamento, especialmente as medidas necessárias para evitar desvios aos artigos 3.º e 4.º, bem como as relativas ao artigo 7.º, e

- as alterações do anexo que se revelarem necessárias, tendo em conta os critérios definidos no artigo 1.º

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1999.

Pelo Conselho
O Presidente
K.-H. FUNKE

ANEXO

LISTA DOS REGIMES DE APOIO QUE PREENCHEM OS CRITÉRIOS FIXADOS NO ARTIGO 1.º

Sector	Base jurídica	Notas
Culturas arvenses	Artigos 2.º, 5.º Regulamento (CE) n.º 1251/1999	Pagamentos por superfície incluindo pagamentos por retirada de terras, assim como o complemento e a ajuda especial para o trigo duro
Fêcula de batata	N.º 2 do artigo 8.º Regulamento (CEE) n.º 1766/92	Pagamentos
Cereais	Artigo 3.º Regulamento (CEE) n.º 3653/90 (conjugado com o Regulamento (CEE) n.º 738/93)	Medidas de transição que regulamentam a organização comum de mercado dos cereais em Portugal
Azeite	N.º 1 do artigo 5.º Regulamento n.º 136/66/CEE	Ajuda à produção
Leguminosas	Artigo 1.º Regulamento (CE) n.º 1577/96	Ajuda à superfície
Linho	Artigo 4.º Regulamento (CEE) n.º 1308/70	Ajuda à superfície (a parte paga aos agricultores)
Cânhamo	Artigo 4.º Regulamento (CEE) n.º 1308/70	Ajuda à superfície
Bicho-da-seda	Artigo 2.º Regulamento (CEE) n.º 845/72	Ajuda para incentivar a criação
Banana	Artigo 12.º Regulamento (CEE) n.º 404/93	Ajuda à produção
Uvas secas	N.º 1 do artigo 7.º Regulamento (CE) n.º 2201/96	Ajuda à superfície
Tabaco	Artigo 3.º Regulamento (CEE) n.º 2075/92	Ajuda à produção
Sementes	Artigo 3.º Regulamento (CEE) n.º 2358/71	Ajuda à produção
Lúpulo	Artigo 12.º Regulamento (CEE) n.º 1696/71 Regulamento (CE) n.º 1098/98	Ajuda à superfície Pagamentos apenas para descanso temporário
Arroz	Artigo 6.º Regulamento (CE) n.º 3072/95	Ajuda à superfície
Carne de Bovino	Artigos 4.º, 5.º, 6.º e 10.º, 11.º, 13.º Regulamento (CE) n.º 1254/1999	Prémio especial, prémio de dessazonalização, prémio para as vacas em aleitamento (incluindo o prémio para as novilhas e o prémio nacional complementar para vacas em aleitamento, se co-financiado) prémio ao abate, subsídio de extensificação, pagamentos complementares
Leite e produtos lácteos	Artigos 16.º e 17.º Regulamento (CE) n.º 1256/1999	Prémio aos produtos lácteos e pagamentos complementares
Ovinos	Artigo 5.º Regulamento (CE) n.º 2467/98	Prémio à ovelha e à cabra e complementos às LFA
Dinheiros agrícolas	Artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 2799/99 Artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CE) n.º 2800/99	Pagamentos aos produtores (incluindo os feitos ao abrigo do Regulamento de transição)

Sector	Base jurídica	Notas
Poseidom	Artigo 5.º, n.º 1 do artigo 13.º, artigo 17.º Regulamento (CEE) n.º 3763/91	Sectores: carne de bovino; cultivo de frutas, legumes, plantas e flores; açúcar
Poseima	Artigos 11.º, 14.º e 24.º, 16.º e 27.º, 17.º e n.º 1 do artigo 25.º, 22.º e 29.º, 30.º Regulamento (CEE) n.º 1600/92	Sectores: cultivo de frutas, legumes, plantas e flores; carne de bovino e leite; batata e endívias, açúcar; vinho; ananás
Poseican	Artigos 10.º, 13.º, 15.º, 19.º, 20.º, 24.º Regulamento (CEE) n.º 1601/92	Sectores: carne de bovino; cultivo de frutas, legumes, plantas e flores; ovinos; vinho, batata; mel
Ilhas do Mar Egeu	Artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º Regulamento (CEE) n.º 2019/93	Sectores: carne de bovino; cultivo de frutas, legumes, plantas e flores; batata; vinho; azeitonas; mel